



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2012 – São Paulo, quarta-feira, 25 de abril de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000204 - SESSÃO DE 10/04/2012

ACÓRDÃO-6

0003231-77.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120049 - ALZIRA PIRES DORIA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

4. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0011904-23.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121296 - JOEL PINHEIRO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO À PARTE AUTORA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997, DESDE 1990. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. REFORMADA A SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s

Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000698-20.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122142 - MARIA RODRIGUES DA SILVA PAGANOTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003043-90.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122212 - FRANCISCO CLAUDIO GIACON DE OLIVEIRA (SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003145-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120047 - MARIO PEREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

4. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de analisar o recurso da parte autora, e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0060278-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121321 - DIRCE PEREIRA DA SILVA ROMANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REFORMADA A SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000908-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120900 - MARILEIA VITORINO TEODORO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VOTO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000027-09.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120010 - APARECIDA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007187-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120009 - APARECIDA CORREA DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007492-06.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120008 - RENATA CRISTINA DE MOURA SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007496-43.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120007 - MANOEL TEIXEIRA GUIMARAES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007547-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120006 - PAULINO BORTOLUZZI NETO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000727-59.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122095 - LOURENCO CASTARDO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0007662-42.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122306 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO DA PARTE AUTORA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECURSO PROVIDO .

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial

conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da (re)filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001997-66.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122396 - DALVA RAGAZZO BELLON (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0002373-52.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122395 - VALMIQUE RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008304-36.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122392 - JULIO CESAR POLLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0007306-05.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122393 - MARILENE ROMUALDO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1.

Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 2.

Impossibilidade de concessão do benefício face o não preenchimento dos requisitos legais, 'in casu', a carência mínima exigida. 3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000332-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122400 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006438-90.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122399 - THAIS APARECIDA CORREA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

4. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0006330-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121948 - NELSON DE JESUS PORTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024557-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121941 - DOLORES AGUADO LUCAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011810-75.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301127709 - FERNANDO DE LARA BOM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0005082-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120124 - DARCY DALVA PENTEADO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0005814-49.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121273 - JULIA DE ALMEIDA LIMA (SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA EM FUNÇÃO DA DATA EM QUE IMPLEMENTOU A IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. REFORMADA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002635-23.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122113 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ. ALTERAÇÃO DA DIB. SENTENÇA REFORMADA. DATA DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS NA FORMA DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001162-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122328 - DONIZETI MACIEL DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005654-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122327 - JOAO ANTONIO FERRETI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038160-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122324 - ANTONIO SANTANA (SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009494-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122326 - RUBENS RAMOS DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009932-97.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122098 - GERALDO ROBERTO FERREIRA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002253-49.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120911 - ALVARO PEDROSO DA LUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0024427-44.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121448 - KARLA THAISE PEREIRA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCEDENDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-ACIDENTE) - RECURSO DO INSS ALEGANDO FATA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA - RECURSO DA PARTE AUTORA POR AUXÍLIO-ACIDENTE - REFORMADA A SENTENÇA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0055287-57.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120282 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0005784-90.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121883 - ROMEU APARECIDO DA CUNHA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024248-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121878 - MARCIA ALVES DANTAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049265-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121874 - JOSE APARECIDO COUTINHO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013466-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121880 - EDEMILSON DOS SANTOS BUCK (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064409-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121872 - JOAO PINHEIRO OLIVEIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008506-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121882 - BENEDITO LUCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121887 - ADELCI FERREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004813-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121885 - MARIA DA SOLIDADE DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004120-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121886 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005245-27.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121884 - JOÃO BERNARDO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026394-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121877 - JOAO PEDRO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0029041-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121876 - JOSE ANIZIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021721-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121879 - MIGUEL ROBERTO DA CUNHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0036669-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121302 - MARIA LAURENTINA NUNES DE VIVEIROS (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDA A CARÊNCIA CONSIDERANDO-SE O PERÍODO EM QUE A PARTE AUTORA ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REFORMADA A SENTENÇA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000395-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121996 - JOAO MILTON ALVES MARZAGAO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO PERICIAL E LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, do Decreto n.º 6.214/2007. 3. Preenchidos os requisitos de incapacidade e miserabilidade. 4.

Inteligência dos artigos 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Meritíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0003337-71.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121265 - APPARECIDA PECCIN AISSANMI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. Implementou a idade antes de 1991, contando na data do requerimento administrativo com um número maior de contribuições do que o exigido. Preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0003710-97.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122856 - ANTONIA OLIVEIRA MELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9, EM 27.06.1997. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL COM FULCRO NO ARTIGO 29 §5º. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO INSS e RECURSO DA PARTE AUTORA - AÇÃO PROCEDENTE - ALTERAÇÃO APENAS QUANTO A JUROS MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001641-61.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121518 - ARNALDO BERNARDO DIAS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000993-68.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121516 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006150-69.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122276 - ELEONICE BARBOSA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001718-94.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121534 - ADAO DOS SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO INSS - AÇÃO PROCEDENTE - ALTERAÇÃO APENAS QUANTO A JUROS MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO INSS e RECURSO DA PARTE AUTORA - AÇÃO PROCEDENTE - ALTERAÇÃO APENAS QUANTO A JUROS MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA - IMPROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0009310-68.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121697 - FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013949-37.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121693 - APARECIDA DO LIVRAMENTO REZENDE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009783-20.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121696 - MANUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010597-32.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121694 - CLAUDETE DA SILVA ALMEIDA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010374-79.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121695 - FIRMINA MARIA DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006465-29.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121699 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009149-36.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121698 - LUCELENA MACEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000437-45.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121705 - SEVERINA NUNES DE LIMA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005850-78.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121700 - ROSA MARTINS DOS SANTOS (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-10.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121701 - DEUSDETE ANTONIO RODRIGUES (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003013-11.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121703 - RITA DE CÁSSIA SOUZA FRAGOSO (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA, SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003930-69.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121702 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002607-08.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121704 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000328-31.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121706 - ELI FERNANDES DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003942-02.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121150 - JOAO TEIXEIRA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0012128-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125255 - ANESIO MARTINS PEREIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016202-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125254 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais André Wasilewski Duszcak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001103-21.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120012 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001137-93.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120011 - JOSE VALVASSORA DO PRADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001066-91.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120013 - OSVALDO FALCAO EVANGELISTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-09.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120014 - IDALINA DOS SANTOS MODESTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais André Wasilewski Duszcak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002213-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120022 - SUELI DE PAULA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002254-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120021 - IRACY CANDIDA RABELO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120020 - MARIA ERLITE DE SOUZA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002323-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120019 - LUCIMARA MARTINS BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003099-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120018 - NICELENA DE SOUZA NOGUEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005234-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120015 - RAIMUNDA GERONIMO DE SOUSA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) LUCIANE DE SOUSA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004645-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120017 - FIORI ANTONIO PIZZOL (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005179-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120016 - ROSILENE GONCALVES DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) ANDRE GONCALVES ALMEIDA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) TELMA GONCALVES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001601-77.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122148 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0038148-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122337 - JOSE AURELIO DE SOUZA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0042109-41.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121495 - WILSON SANTIAGO DE SOUZA (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E / OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR E RECURSO DO INSS - MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS APENAS QUANTO A JUROS DE MORA E CÁLCULO DE ATRASADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0001647-65.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121853 - JOAO BATISTA DO AMARAL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000801-48.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121854 - CARLOS ALBERTO TEODORO DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011206-17.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122144 - FELIZARDA DOS SANTOS OLIVEIRA

RIBEIRO (SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, APENAS PARA ALTERAÇÃO DA DIB, PARA QUE CORRESPONDA À DER.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0003753-08.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121412 - ODI RIBEIRO DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004748-21.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121411 - RAIMUNDO EVANGELISTA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0026994-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121478 - VITORIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E / OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR (ALTERAÇÃO DE DIB) E RECURSO DO INSS - MANTIDA A SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS APENAS QUANTO A JUROS DE MORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002947-07.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121565 - LINDA MARILDA DE OLIVEIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO INSS - AÇÃO PROCEDENTE - PARCIAL ALTERAÇÃO QUANTO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E JUROS MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA - RECURSOS DO INSS e DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA

PROCEDENTE - RECURSO DO INSS - AÇÃO PROCEDENTE - ALTERAÇÃO APENAS QUANTO A JUROS MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0004401-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121637 - MARIA SONIA DE SOUZA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013204-18.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121628 - ADELICIA ALVES XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009754-67.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121634 - CICERO LIMA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010571-34.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121633 - APARECIDA ALVES LIMA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012219-49.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121630 - LAZARA MOREIRA FERRAZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012162-92.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121631 - CRISTIANA DE SOUZA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005914-02.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121635 - JORGE VALENTIM TEODORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000955-90.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121646 - MARIO GUSMAN (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003934-88.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121638 - MARIO LOPES ZAMBALDI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-42.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121639 - MARIA EUNICE AFONSO DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001455-42.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121644 - VERA LUCIA VERONESI STANQUINI (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-58.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121643 - MARILI DA SILVEIRA LARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002518-64.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121642 - CLAUDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-72.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121649 - NODETE MAIA DO CARMO CLAUDIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-03.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121645 - NILZA DE OLIVEIRA PRATES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0021957-35.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121870 - EUNICE MARIA DE LIMA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO INSS e RECURSO DA PARTE AUTORA - AÇÃO PROCEDENTE - ALTERAÇÃO APENAS QUANTO A JUROS MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001846-16.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125859 - LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001713-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125748 - RAIMUNDO FERREIRA DAS NEVES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022393-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125235 - JOSE VANILDO VASCO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002924-11.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125866 - AURINO FRANCISCO ROCHA PINHEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125974 - DARCI ADAO DAS DORES (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003637-28.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301126056 - ANTONIO ALCIDINEZ MORGADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003964-08.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301126116 - ODAIR PEDRO ZIATI (SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0013411-56.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125236 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002192-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121866 - MARILIA GABRIELA PAGGIARO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002244-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121865 - CLEIDE MENDES DE SOUZA DIAS DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002299-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121864 - EDVANIA CRISTINA VITORIO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025790-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122168 - BENEDITO DARCI FAIS (SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037723-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122205 - ADILSON GONCALVES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS

DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016689-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122156 - JOAO FELIX DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015665-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122146 - DOMINGOS WANDERLEI EZARCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0014565-12.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121812 - DIVINO VENTURA LOPES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071284-51.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121825 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016080-82.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121811 - APARECIDO DONIZETI DA SILVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016721-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121810 - ADAO DIAS DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013849-79.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121813 - DAILTON DERLI BALAN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001790-17.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121818 - EDINEIA SALES DO CARMO DE LIMA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005727-74.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121814 - JOAQUIM PEREIRA FILHO (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004152-07.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121829 - MARIA ALICE RODRIGUES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003822-40.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121815 - MARIA DIVINA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002997-74.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121816 - CLARICE FERREIRA DA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0003493-22.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121831 - ADILSON MARIANO (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0008496-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122293 - SILVANA BOTTIGLIERI (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015595-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122290 - SEBASTIAO BASILIO TEODORO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032942-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122287 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024915-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122102 - THEREZINHA SIQUEIRA ORTEGA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015108-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122291 - MOACIR MARSURA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016178-36.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122289 - MARIA ELISA MASSARI BELINELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061940-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122286 - CENIRO STOCCO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009023-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122292 - JEDALVA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007506-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122295 - JOSE ANANIAS GOIS DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001345-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122303 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007912-02.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122294 - OLAVO LINHARES DE SOUSA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122298 - OSMAR CASSIANO DOS REIS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004578-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122297 - ANIBAL MARQUES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003252-44.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122299 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002859-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122300 - MARIA CECILIA ABADÉ (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003476-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122088 - FORTUNATO FURLAN (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001958-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122301 - OVIDIO ALVES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023122-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122288 - RAIMUNDO BASTOS (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001811-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122302 - JAMIL ALVES DE AMORIM (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001400-43.2012.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301117282 - ANTONIO GOMES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte o recurso de agravo, e, no mérito, manter a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0038976-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120060 - JOAQUIM ALBUQUERQUE BRAGA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011953-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120061 - OLIMPIA ALVES DOS SANTOS DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011952-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120062 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002264-59.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122403 - CLELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA REP POR NIVALDO PIANA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002405-81.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122383 - NIRCE ROSA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003843-21.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122214 - FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005176-42.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122382 - LAURITA SABINA DA SILVA FERREIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006216-31.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122285 - SIMEIRE FOLCHINI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008197-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122380 - MARIA NERICI LOPES DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014461-20.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122379 - MARIA DE LOURDES PAGLIARO MAURICIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062918-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122402 - JOSE SILVESTRE FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061992-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122376 - NORMA SUELENI

FERREIRA RUIZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0067601-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122375 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000652-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122537 - RAFAEL BROVINI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000350-80.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122523 - LUIZ ROBERTO SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004356-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122770 - ANTONIO GARCIA RUIZ (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007994-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122236 - BERENICE GOMES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007576-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121492 - VALTER CASARRI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005882-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121556 - CARLOS ALBERTO RUGGIERI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007851-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121555 - DURCILIO BNANI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008440-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121595 - PAULO BAUSCHERT (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008038-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121673 - IDALINA PIVATO

MAGNANI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011774-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121554 - BENEDITO VITOR DA SILVA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004414-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121665 - MARIA TEREZINHA PILON (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005110-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121493 - JORGE SUZUKI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004932-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121664 - FATIMA HAYEK (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005685-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121571 - ANTONIO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004750-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121724 - LUIZ DO CARMO MENIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004744-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121674 - SINEZIO LEITE BRANDAO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012681-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121570 - IVONE RUBICLARA K DE PUNHARRE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032803-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121549 - TAKEHIKO KAWASAKI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017989-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121663 - AIRTON SCIACCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017613-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121552 - KALEF JOAO FRANCISCO NETO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030262-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121713 - LUIZ CARLOS DEMANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009051-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121619 - ALMEIRINDA ANDRADE NOGUEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013204-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121553 - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013240-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121651 - KARL NILS NORDMYR (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010575-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121491 - EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010583-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121490 - MARILENE CARVALHO DE MEDEIROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008959-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121652 - OSCAR CASSIANO DA SILVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121558 - LEONARDO BRAGGION (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021845-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121550 - EZEQUIEL

ANTONIO DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019999-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121648 - SERGIO GROSSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020980-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121569 - JACINTO CORONEL MAMANI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019332-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121488 - RUTH JOANNA SALON (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018474-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121592 - NEUSA SANTANA KERSTING (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020286-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121551 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022293-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121600 - WALDENIR MARTINS NOGUEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022048-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121618 - LIDIA DA CONCEICAO DUARTE DE MORAES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023011-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121617 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022741-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121721 - MARILZA NOBREGA ANGELINI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121710 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000970-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121709 - ANSELMO ISAIAS DA SILVA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002927-28.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121601 - EDSON SANCHES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003856-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121666 - LAERCIO PADETI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003276-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121505 - LEILA VERISSIMA LUCAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002908-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121622 - FRANCISCO JOSE ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003451-10.2011.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121597 - WALTER JOAO ROTH (SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020570-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121722 - JOAQUIM MANOEL BARBOSA NETO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002970-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121506 - GERSON FORNAZIERI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023389-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121587 - DIRCEU SOARES VIEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001657-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121557 - ESMAEL

RODRIGUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121675 - ALEX IVAN MOREIRA MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002052-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122226 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0003383-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120059 - JOAO BATISTA HONORIO (SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037932-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120057 - EVANDRO SOUZA OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008978-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120058 - APARECIDA ARANTES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055015-92.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120056 - GILBERTO CABRAL DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. Apesar de implementar a idade, a parte autora conta com um número menor de contribuições do que o exigido pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Não preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000544-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121228 - DIRCE APARECIDA ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-66.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121402 - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA TECO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012304-77.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121399 - MARIA TEREZA BUENO LORUSSO (SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA, SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008815-02.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121400 - RENILDA FRANCISCO TEIXEIRA (SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013181-14.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121398 - ANTONIO GONZALES Y GONZALES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0001145-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121823 - BENEDITO AURELIANO BARBOSA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006522-46.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121822 - BENEDITO MOURA DOS REIS (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012827-47.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121821 - ISRAEL ALBINO DA ROCHA (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0004529-60.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121849 - CICERO ROBERTO CARDOSO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015620-71.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121843 - EDUARDO VANDERLEY SEVERINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017728-73.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121842 - ROSA RODRIGUES DE FREITAS LEITE (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013120-32.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121844 - RITA MOREIRA DOS SANTOS MICHELETI (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081861-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121840 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009107-84.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121845 - ROBERTO SANTANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019160-30.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121841 - LUIZA GHIRALDELO MILANEZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004795-53.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121847 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004138-50.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121850 - MARIA EDNA MASSONI BUENO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004093-97.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121851 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003944-29.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121852 - EVA APARECIDA DA SILVA REIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002654-25.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121548 - ERASMO DA CRUZ RAMOS (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0021920-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122333 - LUIZ CARLOS

BORGES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001623-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122509 - APARECIDA LUVIZARI (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003442-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122508 - MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122507 - RAQUEL PEREIRA LEONARDI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0003981-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122497 - JAIR DONIZETI CAMPASSI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008613-57.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121142 - DIVINO RODRIGUES MOURAO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005901-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122492 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006019-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122491 - NATALINO SOARES PEREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005643-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122493 - OSNY FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004271-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122479 - APARECIDA FERNANDES JOANONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005807-33.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122478 - JOANA BORRI DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001002-46.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121145 - ANA VIEIRA GONÇALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001056-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122485 - ADEMIL

OSVALDO PUGLIERO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0004371-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122496 - FRANCISCO ARCENO ALVES (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002255-87.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121144 - LOURDES MARIA LUIZ VERTUAN (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003820-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122481 - JAIR LUIZ CERANTO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003783-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122498 - EDEVALDO SGARABOTTO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003781-62.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122482 - OSVALDO MICHELIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005406-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122494 - VALDECIR JOSE ERCULANO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003155-32.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121143 - MARIA CANDIDA DE MORAIS PINHEIRO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) 0001431-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122501 - LUIZ GILBERTO BITAR (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001853-31.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122483 - IVONE LOMBARDI DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001188-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122504 - MARIA BERNADETE TOMASI PAULINI (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001341-90.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122503 - WALTER CIATI CANONIO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001355-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122484 - TEREZINHA DE MORAES ORLANDINI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0000536-17.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122087 - HELENITA DA SILVA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA, SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005153-18.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122079 - JOAO PIRES DE CAMPOS NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010612-50.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121999 - MARIO DA SILVA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004656-06.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122225 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VOTO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000997-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120001 - ANTONIO MODESTO DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0010210-85.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119989 - FRANCISCO MISSAO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012329-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119988 - ANTONIO GASPARINO DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008441-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119990 - ERIVAM BEZERRO LINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008014-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119991 - ROBERTO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004458-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119995 - GENI GALTER DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004263-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119997 - SEBASTIAO GOMES BORGES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005785-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119992 - JOAO VALDEMIR COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120004 - BENEDITO NICODEMOS DO PRADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004724-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119993 - CLEBER MARCIO VIEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004712-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119994 - EDSON RODRIGUES ARRIVETTI (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-38.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119998 - LUZIA FERNANDES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002405-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119999 - FERNANDO HONORIO DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000274-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120003 - MARIA NEIDE DA

COSTA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000038-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120005 - LOURDES LOPES THOMAZ (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000964-69.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120002 - ANISIA APARECIDA LANDIM MIGUEL (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002059-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120000 - EDNA DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0004675-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122518 - LUIZ JOVINO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005501-35.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121168 - MARIA JOANA DOS SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-45.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121171 - DOMINGAS TAFARELLO FAVARON (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001064-74.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122475 - ROBERTO MITIO KOMINE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001062-96.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121186 - OLGA PRADO SIMOES LEITE (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004392-41.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121173 - GENI SILVERIO RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004966-09.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121169 - MANOELA FRAGA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004622-86.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121172 - PEDRO SAPANHOS (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004842-47.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121170 - OTAVIO ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004203-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122520 - JESULINO SOARES MALTA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004167-64.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121174 - LAURENTINA VIEIRA DOMINGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004156-85.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121205 - MARIANA LUCIANA CRISPIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003659-83.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121206 - PEDRO ANTONIO BENEDITO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003460-61.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121175 - EDITE PUCINELI DOS SANTOS

(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007369-20.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121165 - JERONIMA JUSTINO PIMENTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010298-57.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121162 - CLEMENTINA AVANZI MENDES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006540-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121166 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009162-23.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121164 - APARECIDA JACOB BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007582-20.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121204 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCARPINELLI (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038106-09.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121160 - RAIMUNDA MOSARINA DANTAS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122517 - TEREZINHA MARTINS DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005964-40.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121167 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005959-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122466 - MARIA DE LORDES SANT ANA LOPES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007640-23.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121203 - MARIA FRAZÃO MARMOL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004419-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122468 - HERONDINA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004281-47.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121213 - APARECIDA RISSATO MUTERLE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004481-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122519 - SONIA APARECIDA IUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000536-11.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121187 - PAULINA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000189-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121189 - ZILDA SOARES SCHRAMM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002045-11.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121180 - LAURO MARTINS TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021039-84.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121161 - CELESTINA REIF (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000269-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122476 - NAIR GOMES RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122473 - APARECIDA APOLINARIO DA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001196-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122521 - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001977-61.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121181 - HILDA PEREIRA DE SOUZA DARIO
(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000041-64.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121190 - LADI DA CONCEIÇÃO MENDES DE
ROSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000030-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121191 - MARIA
APARECIDA MARQUES TELES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001182-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122474 - ANALIA DE JESUS
SILVA PEDROZO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002299-79.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122472 - APARECIDA
OLIVIO DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002233-88.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121179 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA
(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ, SP253643 -
GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0000421-53.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121188 - ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005318-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122467 - FRANCISCA
PEDRO (SP080313 - MIRNA RODRIGUES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001507-32.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121214 - ARMELINDA DA SILVA ARAUJO
(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002896-64.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121176 - LIOBINO FERNANDES (SP243609 -
SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003402-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122469 - BENVINDA
IDERALDINA DE SOUZA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001436-66.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121215 - HELIA CALLIGIONI FLORIANO
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001637-50.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121183 - TEREZA FERREIRA GOMES FLORIANO
(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001537-34.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121184 - MARIA LOPES DE MAGALHAES
COSTA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001717-50.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121182 - VICENTINA DOS SANTOS ROSA
(SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002661-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122471 - MARIA DE
ALMEIDA ROSELEM (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002820-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122470 - PEDRO MACIEL
DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002661-18.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121208 - ZILDA DO CARMO CAVALLARO
COMIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002810-14.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121207 - MARTINHA ROSA DE LIMA (SP153313 -
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002426-85.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121177 - IRMA ISAURA STRAVINI FRANCO
(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002457-45.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122026 - LAÉRCIO ALMIRO CANELHAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszcak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0003015-77.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122203 - REGINALDO FRANCISCO DE LIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. André Wasilewski Duszcak, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0004934-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122122 - AMELIA FERNANDES LEROI GARCIA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002847-57.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121719 - OLIDIA MATIAS DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003179-79.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121716 - DEUSIMAR COUTINHO ROSA (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-04.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121720 - ANTONIA VALENTIM BARBOZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010864-53.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121714 - SEBASTIAO DA ROCHA FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013972-17.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121712 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002197-23.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121659 - JOSE RAMIRO VIEIRA (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001084-49.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121661 - JOAO PAULO CORREIA ESTEFINI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-25.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121660 - MARIA APARECIDA MOURA SOUJA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-38.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121658 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006476-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121657 - MANOEL DANTAS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010140-68.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121656 - GETULIO FIRMINO AMBROSIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0000211-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122360 - ROSA ELENA DE MOURA FERDINANDO (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000870-39.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122358 - ROSA MOTOLO MARTINS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-49.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122357 - ANA SILENE DE JESUS PAIVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002997-85.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122356 - CILAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004621-19.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122355 - CLAUDINEI ROBERT (SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012032-43.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122325 - EVAIR SQUARIZZI JUNIOR (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006849-53.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122353 - LAURINDO CORREIA MOURA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081242-27.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122351 - JANAINA DA SILVA VIEIRA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030372-12.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122352 - MARIA DOS ANJOS DE AVELAR (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000842-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120045 - LISETTE MEGETO

COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de analisar o recurso do INSS, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszcak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais André Wasilewski Duszcak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002513-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120069 - FAUSTINO JOÃO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120068 - JOSE BARBOSA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004053-07.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120067 - GEZUE BENEDITO PEDRO (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004680-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120066 - SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004731-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120065 - JOEL DA CRUZ (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006239-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120064 - MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048858-40.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120063 - ALBERTO GUAPE COIMBRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais André Wasilewski Duszcak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0003237-40.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120086 - VICENTE BONIFACIO DE FIGUEIREDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034353-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120076 - GERSON DE LIMA LYRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024016-25.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120077 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006464-72.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120078 - VALDEVINO ARAUJO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038469-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120075 - MARIA DE JESUS GONÇALVES FREIRE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006293-18.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120079 - EURIDES CREMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006283-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120080 - ROBERTO NOGUEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120081 - SILVIO ROSA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004876-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120082 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP262077 - IDAIANA PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003883-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120083 - LEONILDO BERTTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-92.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120094 - MARIA BERNARDETE DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002910-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120087 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003359-53.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120085 - MAURO INACIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003565-67.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120084 - GERALDO PERUCCHI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001645-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120091 - ANTONIO MIGUEL RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-77.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120092 - JOSE JORGE DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001246-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120093 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002208-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120088 - BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002160-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120089 - IVO MARTINS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002134-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120090 - JOSE PEDRO DA

SILVA FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0006712-10.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121679 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA (SP205937 - CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014836-55.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121677 - JACYRA FERREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0356176-40.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121620 - FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO FEITOSA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008994-94.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121577 - SEBASTIAO MORTARI (SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007140-89.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121678 - MARIA CLAUDETE FRARE AMARO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-52.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121503 - ELAINE CRISTINA BOTI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005557-69.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121680 - JOAO CRISPIM RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000989-74.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121512 - ELISEU MARTINS DUARTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004778-17.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121681 - ALEXANDRE MALUF DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001469-73.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121682 - MARIA APARECIDA HILARIO BARBOZA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001798-64.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121540 - JAIR DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0027515-90.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125278 - IARA GOMES BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP155113 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA (MATR SIAPE Nº 1.480.994))

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001925-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122409 - BISPERTINA

ALVES DE MORAES (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005425-59.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122121 - EDUARDO DA SILVA AVEDISSIAN (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) LUCAS NASCIMENTO AVEDISSIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036283-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122120 - CELINA ALVES VALADAO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI) X MARIA CLEONICE RODRIGUES LIMA (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010483-93.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121287 - MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0074472-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122116 - KARINA ROCHA BARBIZAN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) DANIELLY ROCHA BARBIZAN (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0083214-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122115 - ANA LUCIA GONCALVES LUIZ (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061386-77.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122117 - MARIA BATISTA LOPES (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057459-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122118 - ISRAEL ESTEVES HATCHWELL (SP026743 - HIDEATU TAKEDA, SP187321 - AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048301-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122119 - ANA MARIA FARIAS (SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES, SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0008574-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121039 - HERIQUI TADEU DOS SANTOS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007538-59.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120803 - JOSE MARIA RESENDE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007001-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121097 - JOSE ROMULO DE MELO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007127-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121096 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042350-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120553 - JAIR ROBERTO PUSSI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011104-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120829 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011562-39.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120578 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011678-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120576 - ROSANGELA MARIA SISTI DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011088-68.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120580 - BELMIRO DE LIMA (SP213062 - THAIS

DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008160-20.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120597 - DANIEL DE CHICO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009135-42.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120592 - ACHYLES JOAO BERTOLDO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011926-16.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120801 - OZORIO ANTONIO DE CARVALHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012350-58.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120850 - TANIA APARECIDA BALBO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012238-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120573 - JOAO ANTONIO TOSI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009510-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120589 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANCHES (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009099-66.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120832 - ANA MARIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009704-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120587 - BAUER APARECIDO ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009276-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120591 - FRANCISCO JAIME SCHINAIDER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009709-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120585 - JULIO CARLOS MILLAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036502-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120848 - FRANCISCO CARLOS STRADIOTTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005934-67.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120810 - MANOEL PITOMBEIRA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005995-97.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120609 - JAN FERNANDES FERREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006306-46.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120854 - SEBASTIAO GABRIEL GONCALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038895-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120558 - MARIA IRENE DIAS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007398-04.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120851 - RENATO BROTTTO (SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007401-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120804 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043090-36.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120550 - FRANCISCO LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041822-44.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120556 - JAIME BRASIL ALVES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006926-34.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120807 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037278-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120796 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007289-87.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120603 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007313-18.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120601 - CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007210-14.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120852 - JOSE ANTONIO DAVID (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007238-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120806 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007281-61.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120805 - APARECIDO DONIZETI JUSTINO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007283-80.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120604 - JAIR PIERONI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007312-33.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120602 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008469-34.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120596 - AVACIL XAVIER DE SOUZA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029782-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120849 - MARIA LUCIA DA SILVA PINTO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013110-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120569 - ADAO JOAO BATISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055771-38.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120846 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048779-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120794 - VALDECI RODRIGUES (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047833-89.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120546 - FRANCISCO ZEFERINO CORREA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012692-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120571 - JOAO CAETANO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057242-89.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120539 - MILTON PIRES CORDEIRO (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA, SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030511-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120798 - REGINALDO JERONIMO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025066-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120561 - MANOEL HENRIQUE MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058150-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120791 - RAIMUNDA VILANEIDE DE OLIVEIRA MARQUES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042050-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120828 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CORREIA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040275-66.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120847 - FLORIANO FERNANDES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039891-40.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120795 - MARIETA SANTOS SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031438-90.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120797 - ANTONIO SALCEDO LOPES (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015942-18.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120800 - SILVIO GARAVELLO JUNIOR (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070516-28.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120788 - RAIMUNDO CONCEIÇÃO MACHADO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016127-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120566 - ROSSINI ARAUJO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013801-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121303 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008797-47.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120594 - JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006882-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120808 - SERGIO ROBERTO ARRUDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008795-77.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120595 - EDMIR ANGELI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008870-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121304 - MARIA IRANI BOLDRINI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006495-93.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120607 - OSMAR ZORZENONE (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006603-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120606 - GENESIO BORGES DE CARVALHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010482-79.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120830 - EUGENIO GIRALDELI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006838-24.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120853 - JOSE DE SOUSA NETO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006792-94.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120834 - SIDNEY DE OLIVEIRA MACHADO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006817-14.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120809 - JOSÉ SINÉZIO (SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012759-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121093 - MARIA AUGUSTA VELLUDO JUNQUEIRA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006819-83.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120605 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006382-08.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120608 - JOSE MARIA DOMINGUES (SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009823-70.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120831 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010022-05.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120583 - DANILO DE LUCCA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052901-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120792 - MAURICIO TAVARES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051188-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120793 - JOSE LUIZ GONCALVES DIAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050736-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120543 - THELMA RUIZ LOPES (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060101-78.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120789 - AILTON TIBURCIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000365-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121043 - JOSE DOS SANTOS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-56.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120838 - GILSON JOAO DE LUNA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120630 - PEDRO ANSELMO SOTANA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001891-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120859 - OSWALDO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001841-80.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120628 - CARLOS NAGY (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001992-44.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120626 - JOSE CARLOS MEDEIROS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002026-84.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120837 - MANOEL MACIEL DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-52.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120836 - GERALDO DOS SANTOS COUTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001729-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121103 - REGINA GERALDO (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001783-12.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120818 - NEIDE COLANGELI DE OLIVEIRA BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000204-92.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120636 - DOURIVAL ZAGO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026723-05.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120799 - ANA MARIA TOLEDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022851-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120562 - MAURICIO MACHADO FONSECA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019138-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120565 - OLIVEIRA GUIDO DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002487-66.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121003 - ADAILTON DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001614-79.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120907 - JOSE BENEDITO DA ROSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0002352-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121101 - DIONISIO JOAO LOMBARDE (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001479-57.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120629 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001512-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121041 - KATIUSCIA SANTOS DE ALMEIDA PORTO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-02.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120627 - JOSE GERMANO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120839 - JOAO JERONIMO PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000730-84.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120890 - LOURDES DE CARVALHO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-32.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120898 - JOSE MARCOS DE SIQUEIRA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000580-29.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120635 - GETULIO FLORENTINO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002112-89.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120625 - JAIR ANTONIO ADORNO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002126-84.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120858 - PEDRO ALBERTO PEREIRA (SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI, SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001360-76.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120906 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001340-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120819 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO RIGOTTI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120631 - NELSON HOVA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000115-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120638 - LIDIONETE CAROLINO TEIXEIRA TASSI (SP215079 - SIMONE CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000738-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120821 - GETULIO SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000962-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120840 - BERNARDINO ALVES FARIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000864-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120820 - MARCIA ANTONIO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-78.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120637 - CLAUDEMIR RODRIGUES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000307-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120861 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO, SP203205 - ISIDORO BUENO, SP255159 - JONAS DEMETRIO DA SILVA, SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000285-54.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120822 - ESPOLIO DE EMILIO CARLOS MIETTI

(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) OLGA STOCCO MIETTI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000080-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121105 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000091-57.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120841 - REGINALDO DA COSTA LIMA RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008364-80.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120802 - GERALDO XAVIER (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005176-08.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120612 - LUIZ ANTONIO FORRONI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000818-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120860 - JOAO MARIANO SANTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004743-04.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120619 - JOSE PERCHES MARTINS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001028-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120634 - JOSE RODRIGUES VALLADARES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001035-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120633 - EMIKO NISHIMURA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005195-48.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120611 - JOSE FLAVIO DE SIQUEIRA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005826-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120856 - APOLINARIO SOUZA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005839-18.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120855 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004966-88.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120613 - VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001042-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120632 - JOSE ANTONIO ROSSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004590-52.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120812 - GERALDO JOAQUIM DA CRUZ (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004597-60.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120620 - RAUL DE MORAES FILHO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005520-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120610 - ANTONIO CARLOS ANGOLINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004444-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120621 - JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0007964-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120600 - BEATRIZ MARIN LOQUETTI PEROTA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007976-64.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120599 - GERALDO CUSTODIO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0008006-02.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120598 - HUMBERTO JOSE CAMARGO (SP268785

- FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008300-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120833 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001422-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121042 - RONALDO ROBERTO MACHADO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004026-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120814 - CARLOS ANTONIO FICHER (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002974-17.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121028 - JOSE MARIA MAGRO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003388-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120815 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003532-93.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120624 - JOAO TORRES MAGALHAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003138-75.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121031 - AICHE ABOU ABBAS SILVA (SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003046-86.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121040 - MAGALI RIBEIRO DA ROCHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003300-25.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120816 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003558-41.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120835 - JURANDIR MAGRINI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003617-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120857 - IDA APARECIDA MAIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004770-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121099 - ILZA MARIA DE MELO COUTO (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004087-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120622 - PEDRO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004032-33.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120623 - CARLOS APARECIDO MOREIRA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004199-97.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120813 - EDVALDO PEREIRA DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004797-18.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120615 - CLÁUDIO FARIA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004615-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120811 - RUBENS RODRIGUES RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004893-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120614 - PEDRO PAULO RODRIGUES DO AMARAL (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004750-93.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120618 - ADERBAL ANTONI PINEGONE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004766-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120617 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0003891-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122489 - CLEMENTE BARBOSA DE LIMA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006319-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122488 - EURIDES RITA CARMO CARVALHO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0021065-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122274 - WALDIR FERREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001926-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122281 - VALENCIO ANTONIO BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122280 - JURACI COSTA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003550-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122279 - JOSÉ BUENO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004861-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122277 - JOAO DE SANTANA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-82.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122278 - ELIDIO XAVIER FRANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037818-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122272 - ANTONIO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036147-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122273 - JOSE TEODORO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039237-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122271 - TAKETSUGU MIURA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017363-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122275 - ANTONIO ALCEU SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou

reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise ao sistema TERA verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0006589-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120106 - JANETE DE CAMARGO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006279-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120108 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006225-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120109 - HIROSHI YOSHIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006289-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120107 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120103 - GENIVALDO OTACIO DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005545-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120112 - LUIZ EUDES BROEDEL (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006872-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120105 - CELIA TOMAZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006878-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120104 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045998-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120100 - JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061574-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120096 - EDSON BERNACCI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047964-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120099 - WALTER BARBOSA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002306-86.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120121 - LAERCIO TADEU JANUARIO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005608-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120111 - ANTONIO CARLOS DE MORAES CIRELLI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005145-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120116 - ACELINO DOS SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005804-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120110 - CLEIDE BORGONOVÍ TURIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004910-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120117 - CELIA DA SILVA

DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005465-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120114 - RODOLFO NOGUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004008-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120118 - NEUS LERIS DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005347-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120115 - MARIA APARECIDA SANTANA DE MATOS (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120120 - TETSUFICO KAWANO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002012-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120122 - OSVALDO BRAS LOURENÇO DE MELO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001848-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120123 - JONAS JOVARAUSKAS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029344-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122846 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.

1.Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2.Recurso de sentença.

3.Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.

4.Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001396-53.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120072 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0000535-64.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122130 - SHIRLEY APARECIDA RASTELLI DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005541-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122263 - CLEMILDA AVELINO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0057627-13.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301119987 - JOSE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE DECISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOCHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0008927-66.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125260 - JOSE BRUNELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011171-62.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125258 - VERA DE FATIMA LUCIO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012301-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124743 - JOAO TROMBETA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011086-69.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124686 - PEDRO LUIZ PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012650-83.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124685 - VANDERLEI MUGNAINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011032-11.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124744 - FLAVIO SOLERA MERCATELLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008928-49.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124747 - ZACARIAS PAULINO SANTOS (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007185-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125261 - TERESINHA BOLDRIN GIORGETI PALARETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006726-57.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125299 - JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006514-80.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125295 - DELFINO DA SILVA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012680-26.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124684 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010438-53.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124745 - JOSÉLIA ALVES DE SANTANA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006661-33.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125300 - VICENTE DE SOUZA CARRERO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010034-04.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124688 - BENEDITO ZONTA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010422-72.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124746 - LUCIO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010766-58.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125259 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008471-14.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125253 - JOSE NUNES DE AVELAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005550-82.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124755 - ANTONIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005617-15.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124691 - VANDEIR ANTONIO FARIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005664-72.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124754 - JOAO BATISTA SALVADOR FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007657-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125298 - JOSE SEVERINO DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007764-75.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124748 - VALTER ROBERTO SERAFIM (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007809-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125268 - PEDRO MOREIRA DE SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007320-42.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124750 - ROBERTO ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008490-83.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125293 - JURANDIR NUNES KERNE (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008251-19.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125297 - PAULO VICENTE LIEVANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005945-63.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124690 - ARMANDO JOSE DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006165-51.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124752 - CANDIDO BORGES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038419-67.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124675 - ISAAC PINTO DE MAGALHAES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007348-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124689 - SEVERINO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007201-20.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124751 - NIVALDO ALVES BATISTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005133-32.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124694 - ITAMAR MEDEIROS FRANCO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029315-22.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124735 - JOSE ALVES CAVALCANTE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029583-08.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124676 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015177-23.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125251 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039552-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124734 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP263100 - LUCIANA LOPES, SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016326-39.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124739 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040872-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124732 - ANA MARIA TEIXEIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040571-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124733 - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015140-78.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124682 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016257-80.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125249 - VALMIR FULQUINI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015333-69.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124740 - OLAVO GALDINO LUZ (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073020-70.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124727 - OVIDIO MARCHETTI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071057-61.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124728 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA LEITE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071062-83.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124672 - MOACYR BENEDITO MUNARETTI (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015876-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125264 - ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029276-59.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124736 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010894-88.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124687 - MARILENE FERREIRA DA SILVA SOARES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059523-18.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124729 - JOSE NERES SENA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087021-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124726 - PASCOAL VIEIRA DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075277-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124671 - PEDRO AMANCIO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014619-36.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124742 - JACI AMORIM FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014425-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125265 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0285979-60.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124670 - BENEDITO DE CAMPOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091750-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124725 - JAZON PEREIRA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024632-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125262 - SONIA MARIA ADAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012789-96.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125266 - CACILDA APARECIDA DE ABREU (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057290-48.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124673 - AMILTON DIAS MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015889-95.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124681 - SINVAL FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015074-40.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124683 - ADEMIR CISCATI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047158-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124674 - MANOEL FERREIRA DE AMORIM (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016476-35.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125250 - GERALDO ROCHA FILHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024625-47.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125296 - VALDEMAR AGUIAR (SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000361-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124715 - GERALDO ALVIM BARROSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002397-73.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124775 - ADEMAR PRETI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0018118-55.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124680 - ANTONIO TERUO NAITO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021995-80.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125256 - JOSE DOS SANTOS BONFIM (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018250-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124679 - JOSE ROBERTO PORTA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018386-12.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124678 - OSIAS FRANCO DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020741-72.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125292 - GERALDO LOPES DA PAZ (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002500-82.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124774 - JOANA CONCEICAO CANA GONCALVES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028856-83.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124677 - VITOR EFIGENIO FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001470-67.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124783 - IRINEU ROBERTO CASTELLAN (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-93.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124779 - JOSE FERNANDES NETO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001566-46.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124782 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001684-04.2006.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124780 - ROBERTO AGOSTINHO (SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA, SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001451-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124707 - CLAUDIO MARIANO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003485-46.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124703 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003067-66.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124771 - CELSO ANTONIO SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002943-76.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124773 - MEZAQUE DOS REIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002166-63.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124777 - APARECIDA DAS DORES SILVA

ALVARENGA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-95.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124793 - PAULO ROBERTO DIAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000565-26.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124791 - JOSE ANTONIO PORTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000564-30.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124792 - ELOY ALVES DAS VIRGENS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000680-80.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124713 - ROSIMAR MARTINHO DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002133-73.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124778 - ONEIDE DE FATIMA AFONSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002334-97.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124776 - NELSON ELIAS MARTINS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021770-60.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125257 - ADEMIR DOS PASSOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001360-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124708 - ADHEMAR SALINO PRIMO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001263-11.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124785 - JOSE RODRIGUES ROQUE (SP206251 - KLAYTON DONATO, SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001333-91.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124784 - DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000326-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124718 - JOSE TENORIO DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001177-11.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124709 - JOSE GARCIA DE MIRANDA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021637-87.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125263 - MARIA DO CARMO LISBOA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021753-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124737 - JOSE HOLANDA MOREIRA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005468-51.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124756 - CELSO CECHINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004789-98.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124760 - JOSE AFONSO VIRGINIO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-07.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124772 - ELIZEU SANTIAGO DE AQUINO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0003020-59.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124706 - BENEDITO MORAES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004800-46.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124759 - WILSON LOPES DE BARROS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004823-86.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124696 - JOSE LEVINO DOS SANTOS (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004845-38.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124695 - JOSE ROBERTO CARNEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA

CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004326-12.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124697 - PEDRO ESTEVAM DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004227-42.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124698 - JOSE MARIA FELICIANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000771-15.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124790 - FLORENTINO LEDIS DA PONTE (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000813-19.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124789 - DEVANIR DONA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000813-64.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124788 - RAIMUNDO LOUREIRO GONÇALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005879-26.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124753 - LUIZ TADEU DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001019-73.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124787 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-95.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124711 - VILSON ANTUNES DE MORAES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005491-57.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124692 - LUCIA PEREIRA PIXIN PINTO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005312-81.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124758 - SALIM CRUVINEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003570-45.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124769 - MARIA LUZIA RAMOS DE MORAIS (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003320-98.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124770 - NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005300-17.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124693 - VALDIR GONÇALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003276-48.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124704 - REGINALDO BRUSCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005349-58.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124757 - INALDO AUGUSTO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003218-19.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124705 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003727-20.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124701 - AUGUSTO VITO JACOB (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003974-04.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124762 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003798-29.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124700 - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003579-12.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124766 - SEBASTIÃO ANGELINO DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003826-96.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124764 - DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0003571-92.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124767 - JOSILEA PEIXE AMARANTE (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003949-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124699 - JOSE CAMPOS GONCALVES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003964-57.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124763 - JOAO RUFINO LOPES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004608-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120129 - EDSON ROBERTO TOPUIN (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise ao sistema TERA verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso da parte autora não conhecido. 6. Recurso INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002517-29.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122151 - MOACIR PEREIRA MENDES (INTERDITADO) (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004270-55.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122366 - ELISVALDO ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA (SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064195-06.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122365 - SUDERLANE FERREIRA SOARES (SP175721 - PATRÍCIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0028275-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122312 - JOSE ROBERTO ROSSI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022989-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122314 - ELIZABETE DE FATIMA BOTTENE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003870-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122320 - ALCIONE MAINGUE BASTOS (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006125-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122319 - LUIZ FERNANDO MARCHIORI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010549-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122318 - ROBERTO QUINT (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013910-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122317 - NELSON NAGI Zahr (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014134-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122316 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017244-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122315 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0001192-07.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122137 - FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004414-78.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122034 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004599-64.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122101 - LUZINETE DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006747-77.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121989 - ROMEU MARCONDES SALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0000709-48.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121691 - LAZARO DONIZETTI DO PRADO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001531-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121690 - EDSON AKIO NITO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004691-97.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121689 - ANTONIO JAQUETO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0007708-44.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121687 - OSWALDO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007878-63.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121686 - ANTONIO BELIDIO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007050-67.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121688 - MARCOS FELICIO CONCON (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008495-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122321 - DEVANIR DE CASTRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0005952-34.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121917 - JULIO DIAS LEITE (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036896-88.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121897 - LAZINHO BISCAINO (SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006276-51.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121914 - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006899-54.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121912 - WALTER JOSE DA SILVA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0006150-11.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121915 - GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009001-81.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121907 - LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0007896-30.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121910 - JOSE ALAYO MILLAN ALCAINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007736-39.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121911 - SILVIO BIAZOTTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005579-11.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121918 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004551-76.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121920 - DEOCLIDES FERNANDES ARANTES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005468-95.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121919 - JOSE NASCIMENTO BORGES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000788-46.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121942 - JORGE FIGUEIRA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008758-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121909 - VITOR LUIZ DE SOUZA BRAGA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009231-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121905 - MARIA LETICIA COLELLA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008898-40.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121908 - SIDNÉA TORRES NÁPOLI DE ALMEIDA (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006552-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121913 - LUIZA CALADO CAGNIN (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009940-61.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121904 - MARIA JERONIMA DO PRADO SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010497-09.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121903 - HORACIO CLARO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0315659-90.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121896 - ADELSON SCHELLEGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013125-39.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121902 - LUIZ CARLOS TARABORELLI (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014622-88.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121898 - REINALDO BASTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013144-60.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121900 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000392-90.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121944 - CARLOS ANTONIO BORTOLAZZO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000257-34.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121946 - ANTONIO ROBERTO CORREA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000377-51.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121945 - MARCILIA PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000483-22.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121943 - JOSE CARLOS LOUREIRO FILHO (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0002159-19.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121937 - ROVILSON DO PRADO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121936 - DOMINGOS MIRALHAS (SP220225 - ROSANGELA CONCEIÇÃO AVEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002209-95.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121935 - ALOIZIO MIZAEEL DE SOUZA (SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002263-12.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121932 - JOAO CAVAL MORETTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002215-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121934 - AIRTON SPERANDIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000903-90.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121940 - JOAO CELSON DE ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000949-80.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121939 - PAULO ALEXANDRE PEREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004383-59.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121921 - AIRTON APARECIDO CASTELANI (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-85.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121930 - GERALDO BARBOSA FRANCO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-04.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121931 - SIDNEI SOARES DUARTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002813-21.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121929 - LAUSTEN CESAR MARTELI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001644-13.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121938 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002953-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121927 - LEONARDO MARTON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003272-90.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121926 - NEUSA ELISA SEAWRIGHT (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003620-26.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121925 - ENOCH MAURICIO DA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003732-93.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121924 - ANTONIO FRANCISCO LIMA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003882-70.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121923 - ONOFRE LUIZ DE LIMA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004149-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121922 - ANTONIO DA SILVA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0003383-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122779 - JESUS DOMINGUES GONCALES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006351-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122771 - ANA DIAS MENDES (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004104-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122773 - CUSTODIO MARTINS DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003874-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122775 - ARNALDO ARTACHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003868-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122776 - OSWALDO ULIANA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003218-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122781 - AILTON VIANA LOPES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000234-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122836 - EDWARD JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001633-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122787 - GERALDO DE CAMPOS (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122785 - MARIO CARLOS PERILLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002342-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122766 - MILTON DA SILVA GOMES (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002398-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122783 - FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000266-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122835 - FRANCISCO FEITOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO COMO LIMITADOR MÁXIMO DA RENDA MENSAL REAJUSTADA, APÓS O ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E N.º 41/2003, DOS NOVOS TETOS ALI FIXADOS PARA FINS DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM COMO O PAGAMENTO DOS REFLEXOS MONETÁRIOS. RECURSO RELATIVO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, §5º DA MESMA LEI. RECURSO DISSOCIADO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002535-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120074 - IVANDIR DA SILVA ZENOBE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061551-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120073 - CLAUDIO BARBOSA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000466-89.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122110 - ELISANGELA ALVES SANTANA (SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO, SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KAUÊ ALVES SANTANA BERTO

0000020-97.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122112 - ANTONIO GONCALVES DE PAULA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000051-18.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122111 - IVONE DO NASCIMENTO IGNACIO (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003918-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122438 - ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072764-64.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122107 - MARLETE ROQUE CORREA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071087-62.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122108 - MARCIA CRISTINA DA PAIXAO (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X RODRIGO DA PAIXAO SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066002-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122109 - BELINA CESARIA VIANA (SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002129-71.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121544 - TEREZINHA PEREIRA GARBELLOTTI (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004709-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122512 - VERA LUCIA FERNANDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005768-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122510 - ENI REGINA PEREIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002817-16.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120050 - JOSE DO CARMO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI 8213/91. RECURSO RELATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DISSOCIADO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0007364-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120028 - ANGELITA MENEZES BOSSI (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006887-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120032 - LUZIA TAVEIRA DE SOUSA BRITO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006770-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120033 - JOSE DE JESUS ALVES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009142-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120026 - PAULO CESAR BERNARDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007136-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120031 - EMERSON SIGNOINETTE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007423-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120027 - PASCOAL GONCALVES FARIAS NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005376-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120035 - DANILO GUSTAVO ALVES BRAZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007344-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120029 - DIVANIL DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007340-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120030 - LAURENTINA AGUIAR SILVA RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005366-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120036 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120037 - ALEXSANDRO EMYGDIO DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004685-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120038 - ANDERSON ROBERTO DE CAMPOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005401-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120034 - ANTONIO CARLOS PETRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001776-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125753 - ODELIO CUSTODIO DOS REIS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001615-32.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125710 - DURIVAL BOSCAINE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000822-78.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125702 - CLARINDO PAULINO LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000435-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122406 - ALAIDE BUENO DA COSTA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001128-98.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121256 - MARIA DO CARMO ALVES GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007712-81.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121283 - MARILENE DE MORAES FERNANDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001359-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120043 - JOSE MENEGUINI (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-80.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120042 - ROQUE VIEIRA GONÇALVES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120041 - ARNULFO JARDIM DE JESUS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001056-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120044 - VICENTE SALVADOR CIMINO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007356-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120039 - OSVALDO CEOLIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006969-14.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120040 - VALTER BERNARDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006259-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122446 - INACIO PEREIRA DE ARAUJO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos. O segurado não tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, André Wasilewski Duszczak e Bruno Cesar Lorencini. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0011953-66.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125286 - DEVANIL MINUCELI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075372-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124827 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010811-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125241 - ESTANISLAU RAMOS DA SILVA MACIEL (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010216-26.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125288 - JOSE BASILIO MACEDO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009813-97.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125242 - LUIZ GONZAGA NICOLA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006416-53.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125291 - LUIZ REGIS JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008647-30.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125244 - JOSE ADOLFO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009083-46.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125243 - VALDEVINO BATISTA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0082515-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124825 - JOSE CARLOS BUENO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012600-33.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125285 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011827-48.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125287 - GRACIETE INACIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008182-15.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125290 - WILSON ROBERTO POLO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007268-17.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125248 - ITAMIR APARECIDO PEDRINHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043121-27.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125272 - JOSE JUSTINO DUARTE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006102-32.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124830 - ANTONIO ZANINI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008331-43.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125289 - JOAO ROVERI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004276-17.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124835 - MOACYR MASSARI FILHO (RS021768 - RENATO VON MUHLEN, SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004613-40.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124832 - SILVIO MORAES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029707-93.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125277 - MIGUEL DUTRA DA SILVA (SP216791 -

WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015717-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125240 - JUCEDIR MARIA DOS SANTOS
(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035362-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125275 - ANTONIO
RIBEIRO PINTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035540-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125274 - FRANCISCA DE
ANDRADE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0074166-83.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124828 - IVONE ROSA DA SILVA (SP220758 -
PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013628-65.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125283 - MARIA APARECIDA DA SILVA
(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0069316-49.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124829 - HELENO QUIRINO DA SILVA (SP195875
- ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0016521-63.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125245 - GILBERTO THOMAZ DE AQUINO
(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0079820-51.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124826 - HELIA GOMES DE
AGUIAR (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS
ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030046-47.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125276 - ALOISIO
FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016488-73.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125246 - MAURO APARECIDO LODE (SP094583 -
MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046568-52.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125271 - FRANCISCO
PEREIRA MOURA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055285-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125270 - GILMAR BRAULIO (SP207171 - LUIS
GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0058252-08.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125269 - JOAO DOS SANTOS (SP262543 -
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0012824-31.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125284 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
NETTO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0355368-35.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124824 - ANTONIO CARLOS VICTORINO DA
SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0000628-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124862 - JOAO AP DE
OLIVEIRA PIRES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001755-17.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124857 - PAULO ROBERTO
BATISTA DE SOUZA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO
BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -
TIAGO BRIGITE)
0001407-08.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124858 - EDSON
GONCALVES DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002805-44.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124852 - BALDUINO ALVES (SP088773 -
GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA
CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002722-06.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124854 - ANTONIO DA ROCHA MARMO FUNARI
(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0023032-17.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125280 - IVO ALVES (SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022802-03.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125238 - FRANCISCO SEMEÃO SOBRINHO
(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0026823-57.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125279 - IZAIAS DE OLIVEIRA (SP133521 -
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025339-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125237 - JOSE XANCHO DA SILVA PEREIRA
(SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS
SERRO, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002890-04.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124851 - ANTONIO MIGUEL CARDOZO
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001979-27.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124856 - APARECIDO
JERONYMO GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021766-23.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125282 - ANTONIO JULIO LAURENTINO
(PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0000090-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124863 - ROBERTO DE
PAULA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001340-37.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124860 - GASPAR
PRUDENCIANO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001238-63.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124861 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001364-35.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124859 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP220671 -
LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002562-80.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124855 - ANTONIO FERNANDES (SP077233 -
ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004332-98.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124834 - JOAO CARLOS VENTURA (SP223685 -
DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003650-47.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124841 - BRASILIO FLORENTINO ALBANO
(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))
0004676-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124831 - LETICIA
APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004190-15.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124836 - WALTER GOMES FERREIRA (SP258351
- JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0004078-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124837 - ANELITA BASILIO
DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0003999-36.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124839 - ANTONIO DAMASIO (SP224707 -
CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003880-06.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124840 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0004048-98.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124838 - AIRTON VIDAL (SP075015 -
LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003580-30.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124843 - JOSE ROBERTO STABILE (SP088773 -
GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))
0002909-73.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124850 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS DE

JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-40.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124842 - REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003275-19.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124846 - JOAO AUGUSTO POLONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003228-57.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124847 - ANTONIO ROMEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003551-46.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124844 - SERGIO SIMPLICIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003226-71.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124848 - JOSE DONIZETI MENDONCA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003341-93.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124845 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002992-40.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301124849 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszczak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0012517-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121775 - LEIA SILVA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004565-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121788 - CAETANO ROZA DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004441-61.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121789 - CLAUDEMIRO ALVES DE CARVALHO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007881-18.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121783 - NIVALDO AFONSO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008388-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121782 - MARIA HELENA CRISTOFORO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006713-94.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121786 - ELVINO PAULO DE MENDONCA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043672-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121773 - JAIRO PIRES LEAL (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011819-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121776 - MARIA HELENA TAZINAFO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004288-80.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121791 - LOURIVAL BERNARDO DE MELLO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0009524-25.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121781 - VITAL BERNARDINO DOS PASSOS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006785-31.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121785 - JOÃO APARECIDO FONTATO (SP074541

- JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009917-49.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121779 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP251292 -
GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0010125-41.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121778 - RONI KLEBER GALVAN GOMES
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0010490-24.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121777 - PAULO ROBERTO RAFAEL (SP257674 -
JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0083106-37.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121772 - ALVARO PIRES VAZQUEZ (SP222459 -
AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031841-88.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121774 - CLOVIS MOTTA
(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000732-51.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121804 - JOSE DOMINGOS
FERRARONI (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001932-42.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121798 - NAIR DE
OLIVEIRA TEIXEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000056-31.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121806 - JOAO BATISTA DE
PAIVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001240-63.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121803 - GILSON MENDES DE SOUZA (SP040779
- HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0000248-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121805 - LUIZ DONIZETE
BALBO (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001876-87.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121801 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
(SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001900-07.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121799 - GILBERTO CABETT JUNIOR (SP097321 -
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001549-82.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121802 - ABEL DOS SANTOS (SP153313 -
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005030-19.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121787 - FERNANDO CARLIN (SP064197 -
ZANOIDE RODRIGUES BANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003163-45.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121797 - APARECIDO
SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003232-73.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121796 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES
(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0003352-58.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121795 - MARILDA BELAGAMBA SILVA
(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003620-57.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121794 - MARIO FERNANDES DE PROENÇA
(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0003648-88.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121793 - ARLINDO
FRANCISCO CARBOL (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003692-11.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121792 - TERILIO POSSAMAI (SP022523 - MARIA
JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004329-74.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121790 - DURVALINA
MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0019098-46.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122164 - JORGE GUEDES DO NASCIMENTO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009624-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122125 - PRESENTINA MIRANDA RICO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016476-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122152 - VALDOMIRO RODRIGUES---ESPÓLIO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) HELENA RODRIGUES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000358-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120055 - DULCE FERREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000361-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120054 - ANDRIA GRAZIELE DA SILVA PINTO (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008850-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120051 - JANAINA APARECIDA BATISTA DUARTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LIDIA VITEX BATISTA JANE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000697-60.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122862 - JOSE RODRIGUES CIDREIRA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0003587-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121770 - AGNALDO FRANCISCO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003878-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121769 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004147-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121768 - SEVERINA DA SILVA LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064436-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122218 - OSWALDO CARLOS RODRIGUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044675-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122207 - ZIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024152-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121835 - REIDNALVA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL NICOLAU DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000701-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122348 - DALVA CRISTINA DA SILVA (SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0021250-67.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122330 - LOURISVALDO AMORIM TINEL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006999-17.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122372 - JOSE ROBERTO MUTERLE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060879-82.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122343 - JOSE PAULO VIAJANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014825-55.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122371 - HELENA CARMOCIANO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0002406-70.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122073 - JOSIAS DE DEUS ANDRADE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002757-43.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122081 - ARMANDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011519-49.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121291 - JOANA ALVES DOS ANJOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0000155-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121220 - TEREZA RICCI NONATO DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-08.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121326 - WALDOMIRO MONTEIRO DE CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018089-51.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121324 - JOSÉ DO PATROCÍNIO DA COSTA CARDOSO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005708-05.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121988 - MATILDE DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0016374-69.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121581 - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA (SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais André Wasilewski Duszczak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0042793-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120071 - JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048979-68.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301120070 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000172-56.2010.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122127 - JOSE ROBERTO NEVES (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0002291-61.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121155 - ADELAIDE MATILDE PRANDO DA CUNHA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002324-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122421 - CLEUSA MARIA PEREIRA TOTTI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122441 - NATALINO RIBEIRO NUNES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017466-18.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121153 - BENEDICTA SOARES CALÓ (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016128-75.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121154 - ISOLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak .

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0001499-20.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122842 - MARIA APARECIDA FAGUNDES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002948-75.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122841 - JERONIMO NOBREGA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005359-86.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122840 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007620-40.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122839 - VICENTE LUIZ FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011260-71.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122837 - SAMUEL MARTINS OLIVEIRA (SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009101-58.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122838 - IDEONE SATURNINO (SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da PARTE AUTORA, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0008144-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122249 - MARILENE DE SOUZA TENDOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040454-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122244 - JOSE DA GLORIA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041105-95.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122243 - MARIA GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024579-53.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122245 - MARIA DE LOURDES DA SILVA APARECIDO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050384-42.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122239 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA DO SOUTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046068-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122241 - NATALINO BATISTA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010116-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122248 - MARIA DAS GRAÇAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006419-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122250 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001134-41.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122255 - JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005999-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122251 - NAIR ALVES DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004466-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122252 - ADAO DOMINGUES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001049-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122258 - IZAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001061-69.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122256 - PEDRO DE ALMEIDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-92.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122257 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001697-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122253 - CRISANTO APARECIDO DA COSTA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020500-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122246 - ILSEM MARTINS RODRIGUES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-03.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122254 - JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007638-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122234 - ELISEU CAMILLO DAS NEVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

0001424-82.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122459 - ANGELINA LIMA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013127-02.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121995 - CARLINDA NEVES PEREIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005591-61.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121980 - NEUZA VIEIRA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005553-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122455 - LEVINA VIEIRA DE PROENÇA SILVESTRE (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122456 - SILMARA REGINA MARCAL (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002259-73.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122457 - DALTRO RAMOS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001574-84.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122458 - DANIELA DE JESUS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000007-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122462 - EDUARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000031-52.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121977 - IZABEL MACIEL ALVES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001298-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122460 - MARINA RIBEIRO MARQUES GOMES REP/ MARINA RIBEIRO MARQUES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000911-62.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122461 - ADELFA COSTA HILARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0006621-82.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122132 - ERIVALDO GOMES DA SILVA (SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) André Wasilewski Duszcak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0056756-41.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122341 - MARIA JOSE DE LIMA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0001863-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301125751 - BENEDITO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszcak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0006493-41.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301121278 - MITSUE TSUJIMOTO (SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszcak, Fernando Marcelo Mendes e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

0000379-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122126 - JOSE CANDIDO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011815-61.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122103 - JOSE RAIMUNDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005797-26.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301122124 - ANTONIO CLAUDIO STECA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) André Wasilewski Duszcak, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0012551-23.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117183 - DIRCE RAYMUNDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski

Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0037532-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117233 - EDSON FRANCISCO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033840-76.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117240 - JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002834-82.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117245 - PEDRO BENTO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007889-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117016 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083357-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117239 - MARIA SELMA BEZERRA RODRIGUES (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117246 - LUIS CESAR MENDES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002165-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117028 - ALBERTO VENTICINCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002314-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117027 - JANDIRA GARCIA DA CUNHA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007465-48.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117241 - LOURIVAL HILARIO DO PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-52.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117235 - ARMINDA MARIA FANHANI BABETO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0030359-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117010 - JOSE LEITE DE MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005478-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117011 - AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001669-70.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117248 - ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004410-76.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117242 - ARTUR AMARAL (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001869-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117247 - ELZIRA GARGARO YOGUI (SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002892-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117026 -

MOACIR TANGANELI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005368-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117017 - FANY CHRISTINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005229-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117012 - JOSIAS CAZAROTTO BAETA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005093-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117019 - CLEUSA GARDINAL CAZELA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003359-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117023 - MARIA THEREZA LOPES DURANTE (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003172-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117025 - OTAVIANO GINO FURQUIM (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003178-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117024 - CREUSA BARBOSA DOS SANTOS (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002988-78.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117150 - MANOEL VERISSIMO PEREIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004027-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117020 - EDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, SP035429 - JOAQUIM RIBEIRO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003785-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117021 - ANTONIO LOURIVAL LOURENCO (SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003587-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117022 - PEDRO CIMENTON (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004131-31.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117243 - LUZIA LOPES BEZERRA (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003979-30.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117234 - EVANIR DE BARROS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002949-06.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117244 - LAZARO DA SILVA GONCALVES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0000834-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117284 - EDITH APARECIDA DE LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0052969-72.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117186 - SERGIO GUILLARDI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do

Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0005105-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117178 - LEONARDO DE FARIA LAMY (SP107275 - MAURICIO PRIONE, SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001932-35.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117169 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0011983-73.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117199 - ANTONIO PAVANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009617-61.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117200 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007567-62.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117201 - JUVENTINO DO CARMO CARDOSO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005591-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117203 - JOÃO LUIZ SIMÕES SÉRGIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004666-24.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117195 - MARIA DE LOURDES PRADO AGUILAR (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006877-33.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117202 - NARDA MARIA PRAIS LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001595-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117075 - SANDRO MARCELO SPALAOR (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak .

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0062767-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117264 - DIRCEU BATISTA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059023-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117265 - ANTONIO VALEJO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035608-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117267 - VALTER MOLINA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000415-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117259 - APARECIDO REZENDE DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000046-29.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117260 - JOSE MARIA POZZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000656-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117280 - JOAO EDISSON FERNANDES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000265-11.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117281 - PEDRO VIEIRA DE MELO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039700-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117266 - VERA LUCIA SANTANA DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ROBERT PIRES SANTANA SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ROBSON SANTANA PIRES SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030678-05.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117257 - MARINA MUNIZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004729-78.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117279 - AMERICO NARVAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010311-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117275 - ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033323-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117268 - AFONSO MIYOMARU NAGASHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031792-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117269 - CARLOS ALBERTO CAREGATTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002298-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117067 - APARECIDA RIGHETO DE CARVALHO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0022609-86.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117287 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022614-45.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117271 - DARCI ALVES ROBERTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018857-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117272 -

FRANCISCO BEZERRA ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014381-32.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117273 - ANTONIO CARLOS PIRONATTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003922-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117174 - MÁRIO SERGIO LOPES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008869-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117276 - CHRISTA GROTZINGER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009429-68.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117181 - JOSE RIBEIRO (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005321-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117179 - LUIZ SERGIO MARCILIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e rejeitar os da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0087629-58.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117291 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA (SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular os acórdãos e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0001531-03.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117238 - CARLOS LEONTINO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001641-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117237 - JOSE PIRES BUENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001689-58.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117236 - JOSE EDUARDO NAVARI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005472-25.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117072 - AQUILES SANTILO ABAD (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0018322-48.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117189 - HILTON FERREIRA DE MELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-22.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117196 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002039-32.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117197 - REGINALDO DE LIMA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005571-29.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117194 - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-52.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117198 - VICENTE DE PAULA ANTONIETE (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012980-25.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117190 - TETSUO OGATA (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009750-79.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117191 - VALDIR VALINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003887-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117073 - MARIA PASCOALINA GUSSI (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003774-97.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117172 - MARIA ALDEVINA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009664-64.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117192 - REINALDO MOREIRA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009412-32.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117193 - LUIZ CARLOS BAPTISTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010220-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117182 - WALTER ANDREOLLI (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008815-68.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117286 - MARIA AVANDI DOS SANTOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X SEBASTIANA APARECIDA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão e negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0006383-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117223 - JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017474-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117114 - JUVENAL THOMAZ DE OLIVEIRA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016144-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117212 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X MARIANE RIBEIRO ROCHA (REP Mª NEUSA RIBEIRO SILVA) LUAN DE OLIVEIRA ROCHA (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA NEUSA RIBEIRO SILVA (SP149266 - CELMA DUARTE)

0006480-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117056 - JOAO CARLOS DE MORAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016212-76.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117119 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005671-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117066 - MANOEL ALVES MARTINS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006460-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117134 - JOSE LIMA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030546-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117102 - EZIO MOREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056438-24.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117088 - LILIAN CARLA TUJARET DOS SANTOS (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006364-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117224 - NEUSA APARECIDA BAGLI DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004498-12.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117176 - PATRICIA DOS SANTOS X GIULIA PREVITALLI HENRIQUE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006362-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117135 - ANDREIA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X ANDREY WANDERSON BRASIL SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056509-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117087 - MARIA APARECIDA DIAS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-16.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117133 - MARCOS LUIZ GIRONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015114-56.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117213 - IVAN PEREIRA LEAL (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-25.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117231 - SONIA MIZAEAL (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) ALEXANDRE MIZAEAL DETONI (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) PAULO SAMUEL DETONI (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031018-46.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117040 -

JOAO TARCY DE CARVALHO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000029-98.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117165 - JOSE JESUS HIDALGO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036857-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117097 - JOAO CARLOS CUSTODIO JORGE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040873-54.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117208 - MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035809-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117098 - GRACA MARIA LEMOS FERREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030381-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117103 - HIDHARU SATO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007525-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117222 - ALZIRA DE LIMA ROTULO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035619-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117033 - NELSON DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029978-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117044 - HELIO POTT (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000191-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117164 - LOURISVALDO JOSE DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030052-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117043 - ROSALIA TAKATCH DE OLIVEIRA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031498-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117039 - APARECIDA LOURDES RASABONI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030616-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117041 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004571-23.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117145 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006356-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117057 - DAVILSON NICULAU (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004753-19.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117144 - JOSE DE SOUZA SILVEIRA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006355-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117136 - VANDERLEI DE BORTOLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006318-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117225 - MARIA POLO DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006225-87.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117058 - CLEBER DO NASCIMENTO CARNEIRO (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-88.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117229 - NOVELINO ROGATTO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005907-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117142 -

WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057368-42.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117086 - GERALDO MENDES DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004530-75.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117146 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006157-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117139 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005991-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117060 - JOSE STENDER (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047545-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117092 - ADALGISA ALVES CARVALHO RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005989-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117140 - ELZIO FAUSTINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017940-58.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117211 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005869-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117062 - YAHEKO TAMAE TOMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010603-75.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117217 - LASARA VICTORINO MIAN (SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006169-30.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117226 - LUIZ CARLOS MENDES CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017825-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117113 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005674-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117143 - MOACIR JOSE BLECHA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010551-19.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117126 - JOSE AFONSO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005909-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117061 - ARGEMIRO ROSA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005872-17.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117227 - HILDEBRANDO SANDANGELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005702-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117065 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006289-26.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117138 - NEUZA MARIA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004775-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117278 - ANTONIO NELIDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048261-71.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117090 - AMERICO MARQUES BARBOSA (SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO, SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005918-39.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117141 - IRACEMA LIMA DE OLIVEIRA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001745-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117157 - REGINALDA TIAGO DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018455-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117112 - JOSE DELZIMAR (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008682-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117130 - ANDRE TOMKI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024285-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117108 - CELSO MARTINS DE CARVALHO (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008769-19.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117129 - VITOR PINTO CABRAL (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019631-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117071 - IRACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014620-92.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117214 - VIVIAN MARILIA MATHIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011813-33.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117216 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025208-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117049 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020123-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117111 - MILTO FLORIANO RODRIGUES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011402-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117124 - MARIA DE LURDES MORENO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011168-76.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117125 - NELSON APARECIDO SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022556-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117109 - SANTO MARCHIORI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026865-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117046 - BALTAZAR MUNHOZ GONCALVES (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013558-43.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117121 - ROBERTO KREPSKI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026742-69.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117105 - WALDECIR MANCHADO DOS SANTOS (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009329-77.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117054 - APPARECIDA DE LOURDES CARMO GONCALVES (SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013309-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117051 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013199-69.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117122 - ANTONIO CARLOS

PORTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021317-03.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117210 - NEUZA MARIA LEAL (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) FERNANDA ALVES DOS SANTOS CAROL ALVES DOS SANTOS (REP. NEUZA MARIA LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016669-11.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117115 - SAMUEL HORACIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005396-15.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117228 - NAIR APARECIDA MAZZON BONALUME (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003980-95.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117258 - SEBASTIAO JOAQUIM SIMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003138-65.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117148 - ELISEU APARECIDO ROQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009468-84.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117220 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003146-81.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117230 - JOAO APARECIDO CARREIRO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009600-20.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117218 - ORLANDO SARAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028024-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117104 - JOSE FERNANDO SQUAIELLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003091-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117149 - CLAUDETE MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117162 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0366382-50.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117085 - LUIZ HERCULANO DE PAULA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032483-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117035 - ANTONIO BOZZON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032583-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117099 - EURIPIDES SOARES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033145-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117209 - MANOEL ALVES MONTEIRO NETO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035237-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117034 - ISMAEL THOMAZ (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002534-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117152 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-91.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117153 - LEONARDO CALIL (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-07.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117160 - LOURIVAL CORNELIO DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0002609-38.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117151 - MARINA REGINA GONZALES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002137-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117155 - ANA RITA DOS SANTOS SANTAELA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064673-48.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117207 - EPITACIO SOARES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008428-82.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117132 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002159-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117154 - ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030564-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117101 - MANOEL LUIZ MOREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026671-67.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117106 - SEBASTIAO LUIZ DO AMARAL FILHO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009218-61.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117221 - CECILIA CORACINI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026438-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117107 - SILVIO SIMAO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026434-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117047 - TACILIO MASSARO FUNADA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025497-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117048 - MARIO DA SILVA LEAL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009267-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117180 - ALICE GALVAO DE PAULA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008807-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117128 - CELSO CAMPOS CORTEZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032350-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117036 - GILBERTO VASQUI GARCIA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020505-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117110 - EDINA MARQUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042539-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117095 - TIEKO TATEBE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032361-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117100 - HUMBERTO LUIZ CHIECCHI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001300-43.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117159 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032179-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117038 - GRACINDA DUARTE GONZAGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032348-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117037 - CLAUDETE DA SILVA GUERRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0027431-50.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117289 - OTILIA MOREIRA FRAGUAS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006750-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117285 - VERA GOMES BASTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e rejeitar os da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

0013131-22.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117204 - JOSE ROBERTO IZAIAS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001521-57.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117205 - CELSO PRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000205

DECISÃO TR-16

0001863-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301123896 - BENEDITO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento do termo 6301120817/2012, uma vez que lançado por equívoco.

Cumpra-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

0000991-04.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098681 - ANTONIA VALENTIM BARBOZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010422-72.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098470 - LUCIO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001718-94.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098657 - ADAO DOS SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001684-04.2006.4.03.6313 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098659 - ROBERTO AGOSTINHO (SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA, SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000437-45.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098707 - SEVERINA NUNES DE LIMA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016128-75.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098429 - ISOLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012600-33.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098451 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000261-08.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098715 - WALDOMIRO MONTEIRO DE CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000989-74.2006.4.03.6305 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098682 - ELISEU MARTINS DUARTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0356176-40.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098275 - FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO FEITOSA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011953-66.2005.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098457 - DEVANIL MINUCELI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010438-53.2006.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098469 - JOSÉLIA ALVES DE SANTANA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008490-83.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098487 - JURANDIR NUNES KERNE (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003341-93.2006.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098582 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003320-98.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098585 - NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000615-52.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098698 - ELAINE CRISTINA BOTI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015876-75.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098432 - ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0285979-60.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098305 - BENEDITO DE CAMPOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013972-17.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098442 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003228-57.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098592 - ANTONIO ROMEU DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001566-46.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098664 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024427-44.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098407 - KARLA THAISE PEREIRA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021637-87.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098414 - MARIA DO CARMO LISBOA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000813-19.2007.4.03.6319 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098693 - DEVANIR DONA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
0009310-68.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098479 - FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004613-40.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098543 - SILVIO MORAES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003999-36.2005.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098557 - ANTONIO DAMASIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003485-46.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098575 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003275-19.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098588 - JOAO AUGUSTO POLONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003067-66.2005.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098599 - CELSO ANTONIO SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002129-71.2005.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098638 - TEREZINHA PEREIRA GARBELLOTTI (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000565-26.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098702 - JOSE ANTONIO PORTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006661-33.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098512 - VICENTE DE SOUZA CARRERO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007764-75.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098494 - VALTER ROBERTO SERAFIM (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007320-42.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098497 - ROBERTO ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004048-98.2005.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098554 - AIRTON VIDAL (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-58.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098667 - MARILI DA SILVEIRA LARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029276-59.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098400 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014836-55.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098441 - JACYRA FERREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021770-60.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098412 - ADEMIR DOS PASSOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005349-58.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098527 - INALDO AUGUSTO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003826-96.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098563 - DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003218-19.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098594 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002997-85.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098603 - CILAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002722-06.2005.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098616 - ANTONIO DA ROCHA MARMO FUNARI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-87.2006.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098636 - LOURDES MARIA LUIZ VERTUAN (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001641-61.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098660 - ARNALDO BERNARDO DIAS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000328-31.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098710 - ELI FERNANDES DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003337-71.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098583 - APPARECIDA PECCIN AISSANMI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000262-72.2007.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098714 - NODETE MAIA DO CARMO CLAUDIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021995-80.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098411 - JOSE DOS SANTOS BONFIM (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021766-23.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098413 - ANTONIO JULIO LAURENTINO (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016202-32.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098428 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011171-62.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098462 - VERA DE FATIMA LUCIO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008994-94.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098482 - SEBASTIAO MORTARI (SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022802-03.2005.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098409 - FRANCISCO SEMEÃO SOBRINHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002654-25.2006.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098622 - ERASMO DA CRUZ RAMOS (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002518-64.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098627 - CLAUDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001019-73.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098678 - ANTONIO NIVALDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001002-46.2006.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098679 - ANA VIEIRA GONÇALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0030372-12.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098398 - MARIA DOS ANJOS DE AVELAR (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029707-93.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 2012/6301098399 - MIGUEL DUTRA DA SILVA (SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000206

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marcelo Costenaro Cavali, Danilo Almasi Vieira Santos e Fábio Rubem David Muzel. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. (data de julgamento).

0005280-06.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301041073 - NADIR APARECIDA NASCIMENTO RAMOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018196-49.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301041072 - TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 58/2012

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009454-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010454 - EUGENIA FERRAZ PEDRO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSSregularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303002678 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002950-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303002677 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003276-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303002674 - JACIRA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002956-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303002676 - TEREZA DE ABREU STANCIOLE FREITAS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002976-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303002675 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001551-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303002687 - BALTAZAR DOS REIS DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010520 - CARMELIA DE CASTRO VIEIRA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006804-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010515 - ANTONIA BATISTA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002856-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010531 - GERALDO APARECIDO RUAS (SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004043-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010525 - MARIA APARECIDA MIRANDA LATANCA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004506-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010523 - LAURA ANDREOLI FERNANDES BUENO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005895-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010518 - EDUARDO DANELUTI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004631-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010522 - RUI ANTONIO DE MORAES (SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES, SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002845-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010536 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004039-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010526 - ELIANA LEME BRONZATTO DUTRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003857-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010528 - AMELIA TARSURA TAGLIAFERRO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005983-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010517 - ALFEO MENCHINI JUNIOR (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007042-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010514 - OLIVIO VEDOVATTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008302-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010507 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007208-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010513 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007646-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010508 - ALXIELE CESAR GARCIA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007303-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010512 - VALDECIR FONTANELA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003853-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010529 - DENIZIA APARECIDA VARANDA MARTINS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004295-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010524 - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003851-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010530 - ANA MARIA DA SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006642-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010516 - MARIA YOSHIKO FURUTANI WADA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007306-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010511 - ORLANDO VAZ CARNEIRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007308-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010510 - MARIA APARECIDA GATTI SIVIERO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004038-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010527 - CLAUDETE ALEXANDRE MARQUEZIN (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005879-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010519 - VALDIR ANTONIO BARBI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005463-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010521 - CLEDINEI DE ALMEIDA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007383-64.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010509 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0010096-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010433 - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IPC - 3i, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas

perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do índice proposto pela parte autora - IPC-3i, da Fundação Getúlio Vargas, nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 04/2006, 08/2006, 04/2007, 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011. Assim sendo, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em

lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa

sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se esqueça, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001635-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010504 - RUBENS ANTONINO RIBAS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002277-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010502 - AMILAR CABRAL DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001815-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010503 - HIROSHI NAKAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000762-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010505 - APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo

Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.**

0002300-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010480 - IVAN FUNCIA SARMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002171-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010486 - JOAO VIEIRA HOLANDA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002292-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010483 - JOAO MOREIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002297-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010481 - JOEL FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002174-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010485 - ANTONIO VALDEMAR MECCHI (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002303-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010479 - EVERALDO BORDIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002287-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010484 - ESMAEL LUIZ ANTONIO SANGION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002167-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010487 - LUIZ GONZAGA CANTARIN (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002103-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010488 - ARMIN HOFLINGER (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002293-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010482 - CELSO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007757-58.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010458 - SUELI DE SOUZA CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o pagamento de indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme bem salientado pela ré em sua Contestação, os servidores do INSS seguiram fielmente o ordenamento legal vigente quando implantaram o benefício de auxílio-doença nos moldes previstos na MP 242/2005, sendo vedado à Administração Pública agir em desconformidade com a lei e conceder o benefício em valores diversos

da legislação aplicável.

O INSS realizou regular procedimento administrativo com o exercício regular do direito, não lhe sendo imputada a prática de ato irregular ou ilegal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos: AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo (AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

Insta observar que diversos casos semelhantes aos do presente feito, com pedido de revisão de benefícios, decorrente da aplicação da MP 242/2005, tramitam na Justiça Federal e são controvertidos, inclusive jurisprudencialmente, o que de maneira alguma ensejaria a possibilidade de ressarcimento por danos morais. A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Entendo, portanto, que o pedido de dano moral não deve prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010443 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE COSTA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Acolho a alegação de prescrição, com base no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, resta prescrita a pretensão autoral quanto às diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Embora os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo do benefício não correspondam à efetiva remuneração percebida pela parte autora, tal limitação deveu-se ao teto fixado para o recolhimento de contribuição social e pagamento de benefícios previdenciários.

A questão está pacificada nos tribunais e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício .

Requer a parte autora que o primeiro reajustamento do seu benefício seja realizado sobre o valor do salário de benefício integral, e não sobre aquele valor que ficara limitado ao teto.

Dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Conforme consulta ao sistema Plenus, o benefício da parte autora fora revisado nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.880/94:

R NB:>1286851006

Direito Revisto Detalhes

Artigo 58 dos ADCT Nao Nao >

Artigo 144(Lei 8213/91) Buraco Negro Nao Nao >

Artigo 26 (Lei 8870/94) Nao Nao >

Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94) Sim Sim >

Artigo 201 (Constituicao Federal) Nao Nao >

IRSM Fev/94 Nao Nao >

ORTN/OTN/BTN Nao Nao >

Artigo 29 Nao Nao > <

Não há, entretanto, qualquer disposição legal que determine que o primeiro reajuste recaia sobre o valor integral do salário de benefício, ou seja, sem limitação ao teto.

Portanto, a rejeição do pedido da parte autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil;e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010456 - JOSE SEBASTIAO LINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referencia “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010508-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010431 - SEBASTIAO CARLOS TREVISAN (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010452 - JAIR SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000749-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010436 - EUNICE DIAS DE ALMEIDA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em consulta ao sistema informatizado deste JEF verifico que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do que é deduzido neste feito, pelo que verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado

(inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal. Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art. 188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício. (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001734-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010445 - ADALICIO GONCALVES EVANGELISTA (SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como não transcorreram dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento desta ação, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da revisão pelo artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração

será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmara que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referencia “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002269-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010447 - FRANCISCO DE CARVALHO MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0002271-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010446 - HERCILIA DAS GRAÇAS SILVA GAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002143-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010448 - CLAUDIO FISCHER DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001887-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010449 - IVONETE SILVA SOUZA MENDES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001708-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010451 - DONIZETTI APARECIDO DE MORAIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IPC - 3i, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do índice proposto pela parte autora - IPC-3i, da Fundação Getúlio Vargas, nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 04/2006, 08/2006, 04/2007, 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011. Assim sendo, a

autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0008978-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010427 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010094-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010432 - HELCIO BENEDITO GONÇALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001079-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010437 - MARIA GONCALA DE CAMARGO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IPC - 3i, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do índice proposto pela parte autora - IPC-3i, da Fundação Getúlio Vargas, nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 04/2006, 08/2006, 04/2007, 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011. Assim sendo, a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas. Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios

em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001803-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010063 - APARECIDO EVANGELISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000621-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010580 - DIRCEU FERREIRA ARANTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001773-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010064 - CARMEN LUCIA MAGNAN (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000609-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010583 - ADELIA GARCIA BUCHOLTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000613-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010582 - ALCIDES DE FREITAS SOUZA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000617-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010581 - ANA MARIA DAS CHAGAS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, revejo posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à época, levando em conta a regra *tempus regit actum*, e observando-se o valor "teto" do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial.

Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas n.º. 20/98 e n.º. 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no art. 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos "tetos" dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

"[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força

desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpra ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas -observada a prescrição quinquenal -que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0046380-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010276 - PAULO GERMINI PLACIDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000429-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010629 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001081-94.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010597 - JOVECI TEIXEIRA DINIZZ (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008274-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010391 - JOAQUIM ROSSETTO JUNIOR (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000801-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010603 - AGENOR TARTARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000753-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010602 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA PENTEADO (SP202142 - LUCAS RAMOS

TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000334-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010278 - OSCAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES , SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009238-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010562 - RONALDO PANSERI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de

que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que "é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição". Isso porque, segundo o

Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referencia “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentava a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte auto pela aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99). Rejeito o pedido de revisão pela aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8.213/1991.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303009941 - JANDIRA DA SILVA BIDO (SP289944 - ROSELI DIAS BIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por JANDIRA DA SILVA BIDO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, (NB 148.262.603-6, DER 12.01.2010). O benefício foi indeferido.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, no período de 1970 a 1992.

O benefício foi negado à parte autora porque, como trabalhadora rural, a autora não cumpria as condições do artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere ao exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Nelson Favarin, Justiniano Meirelles Cardoso e Valdeci Idalina da Silva Cardoso.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º e 3º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como cônjuge de segurado especial, em regime de economia familiar.

Na inicial, solicita-se o reconhecimento de atividade rural da autora no período de 01/01/1970 a 31/12/1992.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Antônio Emílio Bido, celebrado em 10/11/1970, na cidade de Colorado/PR, onde o nubente está qualificado como lavrador; verifica-se ainda, na referida certidão, que os pais dos noivos, Otávio Bido e Adélio da Silva Bonfim, também estão, ambos, qualificados como lavradores.

Notas fiscais de venda de produtos agrícolas pelo esposo da autora, Antônio Emílio Bido em 1976 (venda de feijão, na cidade de Pérola/PR); em 1977 (algodão, milho e café em Altônia/PR); em 1978 (café em Altônia/PR); 1981 e 1982 (café em Altônia/PR) e em 1989, 1990 e 1991 (café, em Serra do Salitre/MG).

Escritura de Compra e Venda de imóvel ruralem 1986, pelo esposo da autora, Antônio Emílio da Silva Bido, no município de Serra do Salitre/MG, consistente em propriedade com 6,5 hectares de terras que passou a se chamar Sítio Santo Antônio.

Carteira de beneficiária do Inamps da filha da autora, Patrícia da Silva Bido, como dependente de trabalhador rural, com data de nascimento da beneficiária em 18/01/1987 e com validade até 20/04/1988.

Carteira de beneficiário do Inamps, como trabalhador rural, do esposo da autora, Antônio Emílio Bido, sem data da emissão, com validade até o mês 10/1989 e revalidação até o mês 11/1990.

Ouvida em juízo e no procedimento administrativo, a autora ratificou, parcialmente, a informação constante da inicial, de que trabalhou em atividade rural desde a adolescência, até 1991.

Afirmou a autora que se casou na cidade de Colorado/PR, em 1970, quando tinha somente 16 anos de idade.

Que entre 1970 e 1986, ela e seu esposo trabalharam em atividade rural, nas cidades de Peróla/PR e Altônia/PR, como meeiros de café. Que não contratavam empregados.

Questionada, a autora não soube indicar os nomes das propriedades, ou dos proprietários, com quem trabalhou enquanto esteve no Paraná.

Ainda segundo a autora, em 1986 ela e seu esposo adquiriram uma propriedade agrícola, com cerca de 6 hectares, no município de Serra do Salitre, em Minas Gerais.

Que embora tenham passado a trabalhar naquela propriedade, também com a cultura do café, a autora passou a residir na área urbana daquele município, porque na propriedade não havia casa edificada.

Que residiram em Serra do Salitre e mantiveram-se em atividade rural até 1991, quando se mudaram para São Paulo, no município de Hortolândia.

Ouvidas, as testemunhas Valdeci Idalina da Silva e Justiniano Meirelles Cardoso não puderam atestar o exercício da atividade rural pela autora, já que informaram que só a conheceram quando já vivia no município de Hortolândia/SP.

Apenas a testemunha Nelson Favarin pôde informar sobre a atividade rural da autora, em relação ao período em que viveu em Serra do Salitre, tendo-a conhecido quando ela e seu esposo e filhos se dedicavam naquela cidade à cultura do café.

Das testemunhas arroladas, nenhuma pôde atestar a prestação de atividade rural pela autora no Paraná, no período entre 1970 e 1986, porque não a conheceram naquela ocasião.

Destarte, em relação ao primeiro período tratado nos autos, entre 1970 e 1986, como não houve produção de prova testemunhal, não é possível reconhecer todo o período alegado, já que não se pode indicar o princípio da continuidade da atividade rural. Em relação a tal período, portanto, entendo possível reconhecer e homologar tão-somente os períodos para os quais foram apresentados documentos materiais do trabalho desempenhado, ou seja, é possível reconhecer a atividade nos anos de 1970, 1976, 1977, 1978, 1981 e 1982.

Com relação ao segundo período, entendo que a autora apresentou um conjunto probatório consistente - provas materiais secundadas por provas testemunhais - para a comprovação de atividade rural no intervalo de 01/01/1986 a 31/12/1991, que ora reconheço e homologo.

Verifico, no entanto, que a autora deixou a atividade rural em 1991, com 39 anos de idade. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2007, ou seja, quase 16 anos depois. Não voltou ao campo depois dessa época, porque vendeu a propriedade rural e dedicou-se a outras atividades profissionais no meio urbano. Por esse motivo, não implementou as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos.

Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Não obstante, verifico que a autora implementou o requisito etário de 60 anos de idade no último dia 07 de março de 2012.

Verifico também que a autora, em 1994, voltou à condição de segurada da Previdência Social, conforme informações constantes do CNIS e do Sistema Dataprev, tendo completado 93 meses de tempo de contribuição em atividade urbana.

Destarte, considerando-se que a partir de 07 de março de 2012 a autora preencheu os requisitos de idade e de tempo de contribuição - 237 meses de serviço/contribuição, somando-se o período rural ora reconhecido ao período de trabalho em atividade urbana, pode ela então ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8213/91, com a redação da lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada posteriormente em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Destarte, cumpridos os requisitos legais, a partir de 07/03/2012, faz jus a autora ao benefício pretendido.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal,

conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora JANDIRA DA SILVA BIDO para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 1970, 1976, 1977, 1978, 1981 e 1982 e de 01/01/1986 a 31/12/1991.

Reconhecer o total de 237 contribuições ou meses de serviços prestados pela parte autora, até 07/03/2012 (até o preenchimento do requisito etário de 60 anos).

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade para a autora, com DIB em 07/03/2012 e DIP em 01/04/2012 com RMI e RMA a serem calculados de acordo com o que dispõe o artigo 48 § 4º da lei 8213/1991 (acrescentado pela lei 11.718/2008), com base nos dados constantes do CNIS em relação à parte autora.

Condene-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora a para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0000818-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010170 - INES CONCEIÇÃO AMARO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por INÊS DA CONCEIÇÃO AMARO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (154.601.865-1,DER 02.12.2010). O benefício foi indeferido.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, no período de 1960 a 1991.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Emílio Antônio de Oliveira, José Pedroso de Freitas e José Hamilton do Nascimento.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º e 3º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como cônjuge de segurado especial, em regime de economia familiar.

Na inicial, solicita-se o reconhecimento de atividade rural da autora no período de 01/01/1960 a 31/12/1991.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho

efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Leônidas José Amaro, em 13/11/1968, em Taquarituba/SP, onde o nubente está qualificado como lavrador.

Certidão de nascimento do filho da autora, Valdomiro Aparecido Amaro, em 1964, em Taquarituba/SP, onde o pai, Leônidas José Amaro, está qualificado como lavrador.

Certidão de nascimento do filho da autora, Leonil Amaro, nascido em 16/04/1969, em Taquarituba/SP, onde o pai está qualificado como lavrador;

Certidão de Nascimento do filho da autora, Edivaldo Amaro, em 06/08/1971, em Taquarituba/SP, onde o pai está qualificado como lavrador;

Título de Eleitor do esposo da autora, Leônidas Amaro, expedido em 01/06/1968, onde o eleitor está qualificado como lavrador.

Certidões do Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Taquarituba, onde consta a aquisição de uma propriedade rural de 12 hectares pelo esposo da autora, de 12 hectares, que foi alienada em 1976.

Ouvida em juízo, a autora ratificou apenas parcialmente os dados da petição inicial, apresentando dificuldade em recordar-se das propriedades rurais relacionadas na referida petição.

Afirmou a parte autora que na sua adolescência trabalhou e viveu na propriedade do seu pai e que quando se casou passou a viver com o esposo, também em atividade rural.

Não obstante, verifica-se que a autora já viva com o seu esposo Leônidas mesmo antes do casamento civil, já que seu primeiro filho, Valdomiro, nasceu em 1964, quando a autora tinha apenas 16 anos.

Todos os documentos apresentados, certidões de nascimento dos filhos, certidão de casamento, título eleitoral do esposo e escritura de terras mostram a autora vivendo com o seu esposo na cidade de Taquarituba/SP, onde estariam desenvolvendo atividades rurais.

Entre 1969 e 1976, como visto, a autora e seu marido trabalhavam em sítio próprio, com 6 ou 7 hectares, onde plantavam feijão, arroz e milho.

Após 1976 e até 1986, segundo a inicial, a autora e seu esposo estariam trabalhando como meeiros numa propriedade denominada Fazenda Palmital.

Nem a inicial, nem as testemunhas da autora souberam informar onde se situava tal fazenda, em qual Estado ou município. Para as testemunhas, a autora deixou a cidade natal de Taquarituba quando veio para Paulínia/SP.

A parte autora disse que havia trabalhado como meeira, mas não soube informar onde ficavam as propriedades, nem seus nomes nem o nome dos proprietários.

Nenhum um só documentado foi apresentado para a comprovação de tal período de atividade rural (entre 1977 e 1986). Também para o período entre 1987 e 1990, onde a autora teria trabalhado em atividade rural no município de Paulínia/SP, não foram apresentados documentos da atividade rural.

As testemunhas ouvidas ratificaram o exercício da atividade rural pela autora no período de 1964 a 1976.

Verifico portanto que a parte autora reuniu documentação hábil para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 1964 a 1976, que ora reconheço e homologo, para os fins previdenciários. Como não é possível reconhecer a atividade rural da autora depois de 1976, deixou ela, portanto, de implementar as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário. Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos. Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Considerando-se, contudo, que a autora completou 60 anos de idade em 06.07.1948; que passou à condição de segurada facultativa em abril de 2004 e que efetuou 29 contribuições como facultativa para a previdência social, ela poderá ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8213/91, com a redação da lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada posteriormente em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Considerando-se o período de atividade rural ora homologado e o período de recolhimentos como segurada facultativa, perfaz a autora o total de 174 contribuições à Previdência Social (conforme cálculos do contador do juízo, anexos), por ocasião do requerimento administrativo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da lei 8213/91.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora INÊS CONCEIÇÃO AMARO para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1964 a 31/12/1976, conforme fundamentação supra.

Reconhecer o total de 174 contribuições ou meses de serviços prestados pela parte autora, até a data da DER, em 02/12/2010.

Obrigações de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade para a autora, com DIB em 02/12/2010 e DIP em 01/04/2012 com RMI e RMA a serem calculados de acordo com o que dispõe o artigo 48 § 4º da lei 8213/1991 (acrescido pela lei 11.718/2008), com base nos dados constantes do CNIS em relação à parte autora.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002484-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010171 - MARGARIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MARGARIDA MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (148.262.803-0 DER 11.02.2010). O benefício foi indeferido.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, no período de 1961 a 1990.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora. Em sede de carta precatória, dirigida à Comarca de Icaraima/PR, foram ouvidas as testemunhas Carmina Francisca Leal e Elias Ferreira de Lima.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º e 3º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como cônjuge de segurado especial, em regime de economia familiar.

Na inicial, solicita-se o reconhecimento de atividade rural da autora no período de 01/01/1961 a 31/12/1990.

Verifica-se ainda que a autora recolheu contribuições como segurada facultativa entre fevereiro de 2004 e dezembro de 2009.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Deraldo de Oliveira, em Matelândia/PR, em 18/03/1966, onde o cônjuge estava qualificado como lavrador; na referida certidão há averbação de divórcio litigioso do casal, em ação processada na Comarca de Icaraíma/PR, em processo instaurado em 1993 e sentenciado em 1994.

Ficha de sócia da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraíma/PR (documento com foto), onde consta que a autora foi admitida como sócia em 03/03/1978, e que trabalhava em atividade rural na condição de volante (boia-fria). Na referida ficha constam os nomes dos quatro filhos da autora como dependentes: Ilza Matins de Oliveira, nascida em 14/06/1966, Nilza Martins de Oliveira, nascida em 07/04/1969, Sílvia Martins de Oliveira, nascida em 20/01/1972 e Luís Fernandes Martins de Oliveira, nascido em 09/05/1973.

Título de eleitor da autora, expedido em 16/08/1977, na Comarca de Icaraíma/SP. Consta no verso que a autora votou em Icaraíma também nas eleições de 1978 e 1982.

Folha de Votação da autora, com os dados do seu alistamento eleitoral. Consta como endereço da autora: Porto Novo, Icaraíma/PR.

Carteira de trabalho da autora, expedida em Icaraíma, em 1977. Há dois registros de emprego: o primeiro como caseira, em propriedade rural, em 1982 e o segundo como rurícola, em propriedade agropecuária, entre 1985 e 1987.

Ouvida em juízo, a autora ratificou os dados da petição inicial, informando que trabalhou em atividade rural desde a adolescência, em municípios da região do extremo oeste do Paraná.

Que trabalhava como volante, de empreitada, juntamente com outros trabalhadores, “um caminhão cheio”.

Que o seu marido era quem arranjava os contratos com os proprietários rurais, ou seja, ele aliciava os trabalhadores.

Que trabalhou muitas vezes no Sítio Miazaqui, cujo proprietário era um japonês, com o mesmo nome. Lá ela trabalhava sobretudo durante as colheitas de algodão.

Que depois passou a morar numa ilha, nas margens de um rio, que se chamava Ilha Porto Novo. Foi lá que o seu marido a deixou, com seus quatro filhos. Que lá ficou, trabalhando como volante.

Trabalhou também na Fazenda Califórnia, em Querência do Norte e na Fazenda São Paulo, em Icaraíma.

Indagada, a autora informou que o pagamento que recebia era quase sempre semanal, sendo que a paga se dava por metro produzido.

Questionada, disse que se recordava de ter vindo para Hortolândia em 1998, porque uma das suas filhas já tinha mudado para cá e ficou viúva, necessitando de sua ajuda.

Ouvida, a testemunha Carmina Francisca Leal disse que conheceu a parte autora em Icaraíma, na época em que ela morava em um sítio, na Ilha de Porto Novo. Que na época ela morava num sítio, com o marido e os filhos e trabalhava como volante.

Lembrava-se que ela trabalhava lá para diversos proprietários, mas que por mais tempo trabalhou para o japonês Miazaqui.

Afirmou ainda que o marido abandonou a autora e seus filhos, sem maiores explicações. Que por algum tempo ela permaneceu vivendo na mesma ilha, dedicando-se à agricultura e à pesca.

Algum tempo depois, segundo a testemunha, a autora mudou-se para uma casa de um conjunto popular em Icaraíma, onde costumava passar o caminhão de boias-frias, que a autora tomava, para fazer os serviços rurais que tivessem sido contratados pelo empreiteiro.

Por sua vez a testemunha Elias Ferreira de Lima afirmou que conheceu a autora em Icaraíma, Paraná, porque ela fazia parte da mesma igreja que ele frequentava e ele a via, duas vezes por semana, aproximadamente.

Que de início ela vivia na ilha Porto Novo, e trabalhava a maior parte do tempo na Fazenda Miazaqui. Que depois ela veio para Icaraíma, onde tomava o caminhão dos boias-frias. Que permaneceu no município de Icaraíma até o casamento das filhas, pelo que se lembrava.

Verifico portanto que a parte autora reuniu documentação hábil para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 1966 a 1981, que ora reconheço e homologo, para os fins previdenciários.

Fixo o início da atividade rural da autora em 1966, já que o documento mais antigo apresentado é a certidão de casamento, que foi celebrado em 1966. Fixo termo final em 1981, já que em 1982 ela passou a trabalhar como caseira, na Fazenda Califórnia, ou seja, exerceu atividade na condição de doméstica.

O outro vínculo, entre 1985 e 1987, como rurícola, está registrado no CNIS, o que faz prova plena de tempo de atividade agrícola pela autora, prescindindo de outras provas. Para o período posterior a 1987, não foram apresentados documentos.

Como não é possível reconhecer a atividade rural da autora depois de 1987, deixou ela, portanto, de implementar

as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário, o que só ocorreria em 2004.

Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos.

Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Considerando-se, contudo, que a autora completou 60 anos de idade em 16/07/2009; que passou à condição de segurada facultativa em fevereiro de 2004 e que efetuou 83 contribuições como facultativa para a previdência social, ela poderá ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8213/91, com a redação da lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada posteriormente em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Considerando-se o período de atividade rural ora homologado; o período em que trabalhou com como rurícola com registro em CTPS e o período de recolhimentos como segurada facultativa, perfaz a autora o total de 280 meses de contribuições à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da lei 8213/91 e conforme cálculos do contador do juízo, anexos.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora MARGARIDA MARTINS DE OLIVEIRA para condenar o INSS a: Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1966 a 31/12/1981, conforme fundamentação supra.

Reconhecer o total de 280 contribuições ou meses de serviços prestados pela parte autora, até a data da DER, em 02/12/2010, conforme fundamental supra e cálculos anexados.

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade para a autora, com DIB em 11/02/2010 e DIP em 01/04/2012 com RMI e RMA a serem calculados de acordo com o que dispõe o artigo 48 § 4º da lei 8213/1991 (acrescentado pela lei 11.718/2008), com base nos dados constantes do CNIS em relação à parte autora.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, em vista do cadastramento incorreto da ação em análise, encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para retificação do assunto para revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 29, inciso II.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação

obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001459-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010573 - VITAL FRANCISCO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001409-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010576 - EUNICE ALVES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001439-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010575 - IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001449-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010574 - JOAO BERTO FERNANDES BALIEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas. Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de

benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprido ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o

seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000559-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010571 - ARMANDO BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000561-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010570 - JOAQUIM FERREIRA PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000563-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303010569 - ANGELO ZANESCO SOBRINHO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001835-87.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010566 - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001833-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010567 - EURIPEDES GONCALVES VILARINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003384-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010282 - GERALDA BATISTA DE JESUS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 01.12.1975 a 27.04.1976 (Milton Fazolare) e 01.09.1993 a 31.05.2001 (Jose Mejan Neto), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 153.887.029-8, desde a DER 08.02.2011, com DIB 08.02.2011 e DIP 01.05.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 08.02.2011 a 30.04.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A,parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício. (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0001448-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010296 - GRACIANO TIBURCIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009206-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010297 - PEDRO CALHEIROS DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001468-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010330 - PAULO ALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009350-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010340 - LUZIA DIAS DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, verifico que não há identidade entre as causas, não sendo o caso de coisa julgada ou litipendência.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença (DID): 2001

Data de início da incapacidade (DII): 2002

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 541.899.349-2, no período de 23.07.2010 a 28.02.2011.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 541.899.349-2, a contar de 29.02.2011, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 16.12.2011, com DIP em 01.04.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 29.02.2011 a 31.03.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010027 - ADÃO CARLOS MATIAS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta cardiopatia classe IV, com incapacidade total e permanente, para o exercício laboral.

Data de início da doença: 1990

Data de início da incapacidade: 20.10.2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do auxílio doença com DIB em 20/10/2011 e a devida conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, qual seja, DIB 02/03/2012, com a DIP em 01/05/2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 20/10/2011 a 30/04/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010558 - ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação para a reparação de danos morais proposta por ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS, qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Passo ao exame do mérito.

Alega o autor que, em 11/05/2011, foi vítima de constrangimentos e atingido em sua honra objetiva e subjetiva quando compareceu à agência RodoShopping, da Caixa Econômica Federal, na avenida José Lozano de Araújo, 1515, em Paulínia/SP, de que é cliente, para o pagamento de um boleto bancário, com vencimento naquela data.

Afirma a parte autora que, por ser portador de deficiência física, necessita de cadeira de rodas para se locomover. Que a eleição daquela agência bancária para a manutenção da sua conta se deu justamente pela facilidade de acesso ao local, na sua condição de cadeirante e porque o local é bem servido pelo serviço de ônibus.

Informa ainda a parte autora que, como cadeirante, não pode ingressar no banco pela porta guarnecida com detector de metais e sempre teve acesso àquela agência pela porta lateral, que lhe era facultada pelos seguranças da agência.

Naquela ocasião, não obstante, não lhe foi permitida a entrada pela porta lateral que costumava usar, cujo acesso lhe foi negado. Naquele momento, veio uma funcionária para atendê-lo do lado de fora da agência, prontificando-se para realizar a operação bancária por ele, o que foi recusado pelo autor, que informou que a operação só poderia ser concluída com o uso da sua senha pessoal, que não seria fornecida.

Depois da funcionária, o autor foi atendido pelo gerente da agência, Márcio Alexandre Moreira, que também pretendia realizar o atendimento do autor do lado de fora da agência, sem permitir a sua entrada pela porta lateral, alegando questões de segurança. Ainda segundo a inicial, o autor não aceitou ser atendido daquela forma, porque não pretendia fornecer ao gerente a sua senha pessoal e porque não podia se conformar com o atendimento diferenciado, por se sentir discriminado e cerceado em seu direito de ir e vir, na condição de cadeirante.

Em audiência de instrução e julgamento, o autor Enorqui Pereira dos Santos afirmou que se sentiu profundamente constrangido e aviltado em seus direitos por ter sido impedido de ingressar na agência bancária, de que já era cliente há vários anos, e onde já era conhecido de vários funcionários do banco.

Por sua vez o gerente Márcio Alexandre Moreira, gerente da agência da Caixa Econômica Federal na referida agência de Paulínia, também ouvido na audiência realizada, afirmou que não teve intenção de promover

tratamento discriminatório contra o autor, não sendo verídica a informação de que tenha solicitado ao autor que revelasse a sua senha pessoal para viabilizar o seu atendimento do lado de fora da agência.

De acordo com o gerente Márcio, ele solicitou ao autor que informasse qual a operação que pretendia realizar para que pudesse avaliar se a operação poderia ser realizada na agência e de que forma. Disse que o autor Enorqui se negou a apresentar a ele, gerente, o documento que seria objeto da operação, ou seja, o boleto bancário.

Indagado, o gerente Márcio afirmou que tinha ciência de que o autor era cliente daquela agência. Questionado, também admitiu que condicionou a entrada do autor na agência à apresentação do boleto bancário e que, ante a recusa do autor, a entrada não lhe foi permitida. Justificou a sua conduta afirmando que a abertura lateral criava um momento de fragilidade para a segurança da agência.

Passo à análise da matéria fática.

Examinados os autos e as provas colacionadas, entende este juízo que restou provada, nestes autos, a ocorrência de abuso de direito por parte da ré, contra o autor, ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS, cliente da agência, portador de deficiência física, por ter sido impedido de adentrar a agência bancária de que era cliente.

Verifica-se, pelos depoimentos prestados, que o senhor Enorqui era pessoa conhecida na agência bancária, na condição de cliente e que foi a primeira vez que foi impedido de ali adentrar, por determinação expressa do gerente.

Verifico também que, uma vez conhecida a sua condição de cliente, não havia justificativa para a determinação do gerente para que apresentasse o documento representativo da operação que pretendia realizar como condição para que lhe fosse franqueado o acesso ao banco.

O direito do correntista de adentrar à agência bancária não poderia ser condicionado ao cumprimento da exigência de apresentação do documento referente à operação que pretendia realizar, já que não pairava qualquer suspeita sobre a pessoa do autor, nem em relação ao caráter lícito das operações que regularmente realizava.

A existência de uma porta lateral, com dimensões diferenciadas e sem os dispositivos detectores de metais, atende aos imperativos legais a respeito dos direitos da pessoa portadora de deficiência física, previstos constitucionalmente, como decorrência do princípio de dignidade da pessoa humana.

As exigências delineadas na lei 10.098/2000, para os edifícios públicos e para os privados de uso coletivo, entre elas a de que pelo menos um dos acessos do interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas, ou de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 11, parágrafo único, II da lei 10.098/2000) foram criadas com o objetivo de propiciar a autonomia da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe que desempenhe as atividades corriqueiras do dia a dia sem a ajuda de terceiros.

Tais exigências legais foram disciplinadas, no caso dos bancos, pelas Resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, que fixaram prazos para a adaptação das agências bancárias de todo o país aos dispositivos legais, prazos já há muito superados, razão pela qual são mantidas as portas laterais nas agências bancárias.

Vê-se, portanto, que o acesso do autor à agência bancária é um direito garantido pelos princípios constitucionais, pelas leis e pelas Resoluções do Banco Central. A discricionariedade reservada ao gerente, para restringi-lo, só valeria em caso de fundada suspeita de ameaça à segurança de outrem, o que não foi o caso dos autos.

Por tais razões, procede a pretensão da parte autora em relação ao reconhecimento da existência de ato ilícito praticado pela ré, em detrimento dos seus direitos de personalidade.

Analiso o requerimento para a compensação por danos morais.

Alega a ré que não houve constrangimentos derivados do tratamento prestado ao autor, já que não pretenderam deixá-lo sem atendimento, mesmo não tendo havido a permissão para que ingressasse na agência bancária.

Alegam também que o próprio autor deu causa ao seu não ingresso, já que não exibiu o documento que representava a operação bancária que pretendia realizar.

Sobre a própria existência de dano moral indenizável, a questão também já está pacificada. Sabe-se que com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se constitucional o preceito, mais tarde expresso no Código Civil de 2002, sobre a reparabilidade do dano moral.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionados pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas, surge a

responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, daquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsps. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Por outro lado, para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque admitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a não incentivar seja a prática lesiva reiterada e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

No caso dos autos, entendo razoavelmente severa a reprobabilidade da conduta atribuída à requerida, já que se trata de conduta ilícita contra pessoa portadora de deficiência física, a quem a lei confere tratamento preferencial, de forma compensatória, para que lhe seja conferida a isonomia de direitos e oportunidades, em relação ao conjunto da cidadania.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, bem como o nexo causal existente entre a conduta da ré e o dano experimentado pelo demandante, entendo demonstrada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, que ora fixo em R\$ 6.000,00 (seismil reais), quantia que entendo razoável ante a perturbação experimentada pela parte autora, além de funcionar como medida profilática para a acionada.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGOPROCEDENTES os pedidos do autor ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais ao autor, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1.º da Lei 10.259/2001.

0006496-80.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010636 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

ESPEDITO JOSÉ DA SILVA postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter padecido, em virtude de supostos saques indevidos em sua conta poupança. Alega o autor ser titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, Agência Ouro Verde, conta esta que sempre centralizou todas as suas economias ao longo de mais de dez anos, pois era o local onde recebia sua aposentadoria.

Esclarece que a partir do ano de 2008 começaram a ser realizados diversos saques desconhecidos de sua conta

poupança e de que por ser pessoa idosa e de pouca instrução não tinha costume monitorar os extratos de sua conta poupança, confiando na eficácia do serviço prestado pelo réu.

Afirma que após inúmeros saques efetuados de maneira indevida e ilegal, obteve conhecimento, por meio da análise pormenorizada de um extrato enviado, via correio, que alguma coisa estava estranha em seu saldo, eis que o valor estava muito abaixo do que imaginava.

Segundo informa, em julho de 2009, procurou a Agência bancária para formalizar reclamação contra o sumiço do valor que ali estava depositado e requerer informações sobre os saques efetuados no período, tendo ocorrido diversos deslocamentos até o banco da ré, sempre na busca de informações, contudo, em nenhuma delas lhe foi apresentada uma solução para o problema.

Elucida que em todas as oportunidades em que compareceu na Agência, o gerente de sua conta informou que era praticamente confirmada a ocorrência de clonagem de cartão de débito, principalmente porque este não tinha ainda o chip de segurança. Foi informado também que o valor aproximadamente sacado de maneira indevida era superior à quantia de R\$ 14.000,00.

Informa o autor em sua petição inicial que os extratos bancários demonstram uma movimentação estranha, com diversos saques realizados no mesmo dia, em valores expressivos, sendo que somente realizado saques na “boca do caixa”, mediante a exibição de RG e CPF, declarando que utilizou o caixa eletrônico em pouquíssimas oportunidades.

Esclarece que jamais permitiu o conhecimento da senha a qualquer amigo ou familiar, de maneira que, provavelmente, nos poucos saques em que efetuou no caixa eletrônico, seu cartão foi clonado por quadrilhas especializadas.

Requer seja a presente ação julgada procedente, seu o réu condenado a ressarcir o valor subtraído de sua conta poupança, no valor aproximado de R\$ 14.000,00, a ser apurado através de perícia, bem como os danos morais a serem arbitrados.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação pugnou no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos materiais.

Rememore-se o escólio pertinente de rui stoco, em Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (4ª ed., RT, 1999, p. 75):

“Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorria' (Traité des Obligations, vol IV, n. 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

O autor cita o civilista caio mário, que adverte:

“Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genévive Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado' (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Lês obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406”.

Quanto à determinação do nexo causal, observa o jurista que as teorias da “equivalência das condições” e da “causalidade adequada” são criticadas, pois tal se trata de

“... uma quaestio facti, considerando leonardo a. colombo não ser proveitoso enunciar uma regra absoluta, cabendo ao julgador examinar cada caso: 'Somente a valoração de todos e cada um dos aspectos que ofereça aquele que se encontra sub judice permitirá enfocá-lo com maior exatidão' (Culpa aquiliana (Cuasidelitos), n. 58, p. 162)”

O nexo de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo (RT 573/202).

No caso vertente o autor demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da ré ao não oferecer a devida

proteção do numerário em sua conta e os danos materiais que sustenta ter experimentado, sendo devida a restituição integral, monetariamente corrigido, do valor indevidamente retirado de sua conta, correspondente a R\$ 14.450,00, conforme pedido de contestação de saques realizado pelo autor junto à ré, em 16/09/2009.

Não restam dúvidas de que embora no caso em análise tenha ocorrido prática delituosa realizada por terceiros de má-fé, que subtraíram indevidamente numerário da conta poupança do autor, compete à ré, instituição financeira respeitável e de grande capilaridade nas camadas sociais de baixa renda, evitar ou amenizar a possibilidade de vulnerabilidade de seu sistema de segurança, através de clonagem de cartões, situação esta evidentemente ocorrida nos autos.

Em nenhum momento ficou evidenciado nos autos a concorrência da prática de irregularidade pela parte autora, visto que esta não compartilha ou compartilhou a sua senha pessoal com terceiros, sequer com familiar, bem como jamais aceitou a ajuda de terceiros, quando da utilização de terminal de auto-atendimento.

Restou comprovada a existência denexo causal entre a conduta da ré e os danos materiais que a autora alega ter suportado.

Indefiro o pedido do autor de realização de perícia para a determinação dos valores de saques impugnados pelo autor, visto que já estão devidamente discriminados em pedido realizado junto à ré.

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto.

Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre imprescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

Em síntese: como os autores do dano têm que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade precípua da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa.

Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório.

E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalve-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgão de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei

n. 5.250/67.”

Como balizas do quantum indenizatório, na jurisprudência é freqüente a adoção dos critérios definidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), que comina indenização de 5 a 100 salários mínimos (art. 84), e pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que limita o quantum indenizatório entre 20 e 200 salários mínimos (art. 53).

É inegável o sofrimento perturbador do autor diante da insegurança provocada pelos saques em sua conta e, principalmente, dos diversos deslocamentos até a Agência bancária para a resolução do problema, o qual não foi regularmente solucionado pela ré.

Sopesando tais circunstâncias, considero que é suficiente para reparar o dano moral a quantia equivalente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), referente a dez salários mínimos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ESPEDITO JOSE DA SILVA. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos materiais, na importância de R\$ 14.450,00 (Catorze mil quatrocentos e cinquenta reais), o qual deverá ser devidamente corrigido e atualizado, em liquidação de sentença, bem como a pagar a quantia de R\$ 6.220,00 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTEREAIS), referente à reparação pelos danos morais suportados pelo requerente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007750-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010390 - KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste Juizado.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº

9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Quanto à prescrição quinquenal aplica-se o disposto na Súmula nº 163, do extinto TFR: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", não atingindo, portanto, o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir em prestações de trato sucessivo, sendo que somente o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação estará atingido pela prescrição.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009076-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010453 - WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria

ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009830-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010579 - OLGA REGINA RIBEIRO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por OLGA REGINA RIBEIRO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu companheiro, IRANDIR SILVA DO NASCIMENTO, ocorrido em 02/12/2008.

A Autarquia, regularmente citada, deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega a autora ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não comprovado o efetivo recolhimento a prisão.

Com efeito, o benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

"Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Vale ressaltar que quanto à renda do segurado, devem ser observados o parâmetro e atualizações a seguir:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

No caso dos autos, a existência de união estável entre a autora e o recluso, restou demonstrada pelas certidões de nascimento dos filhos em comum, datadas, respectivamente, de 03/07/1997 e 01/06/2008, corroboradas pelas contas de energia elétrica, em nome da autora, referente ao mês de outubro de 2011 e de Irandir Silva do Nascimento, relativo ao mês de outubro de 2008, constando, em ambas, o mesmo endereço. Depreende-se, portanto, que a autora residia com o recluso até a data da prisão. Destarte, a sua dependência econômica em relação a ele torna-se presumível ex lege, nos termos do § 4º do artigo 16 da lei nº 8.213/91.

O requisito da qualidade de segurado restou preenchido, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Consta na CTPS do recluso que seu último contrato de trabalho teve início em 20/10/2008, ou seja, apenas dois meses antes de sua prisão. Verifico não constar data de rescisão.

Anoto, outrossim, que foi o segurado recolhido à prisão em 02/12/2008, consoante atestado de permanência carcerária emitido pelo Centro de Detenção provisória de Hortolândia, datado de 05/02/2010, acostado aos autos. E quanto ao fato de ser segurado de baixa renda, verifico que na anotação do último vínculo referente ao mês de outubro de 2008, acima referido, consta a remuneração de R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais).

Concluo, assim, que faz a parte autora jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de IRANDIR SILVA DO NASCIMENTO, a partir da data do recolhimento a prisão, 02/12/2008, com DIP em 01/04/2012.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-reclusão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 02/12/2008 a 31.03.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de

difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo para que sejam incluídos no pólo ativo da presente demanda, os menores, JULIA LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO e PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO, filhos da autora e do recluso, que fazem também jus ao benefício ora concedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Desta decisão intime-se também o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A,parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003352-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010342 - CARLITO PIRES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008692-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010169 - MANUEL PATROCÍNIO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A,parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº

8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte advém da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício. (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001438-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010290 - PRISCILA RODRIGUES E SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001408-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010292 - CONCEICAO IMACULADA DOS REIS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008819-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010565 - PAULO ELIAS ROSSETTI (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta ESQUIZOFRENIA (CID 10 F20), com incapacidade total e temporária.

Data de início da doença: 01.01.1990

Data de início da incapacidade: 02.08.2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, a contar de 02/08/2011, com DIP em 01/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 02/08/2011 a 30/04/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009698-31.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010455 - MAYARA DA SILVA FABRICIO (SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) WENDRELL ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por MAYARA DA SILVA FABRICIO e WENRELL ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, menores, representados por sua genitora e avó, respectivamente, SONIA MEIRE DA SILVA, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requerem a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu companheiro e genitor, respectivamente, WELKE MAX JESUS DE OLIVEIRA, ocorrido em 05/03/2010.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Alegam os autores terem requerido administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o recluso continuou a receber remuneração após sua prisão.

Com efeito, o benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Vale ressaltar que quanto à renda do segurado, devem ser observados o parâmetro e atualizações a seguir:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

No caso dos autos, depreende-se da certidão de nascimento acostada aos autos, que Wendrell Antonio da Silva Oliveira é filho de Welke Max Jesus de Oliveira com Mayara da Silva Fabrício, ora autora. Destarte, a suas dependências econômicas em relação a ele tornam-se presumíveis ex lege, nos termos do § 4º do artigo 16 da lei nº 8.213/91.

O requisito da qualidade de segurado restou preenchido, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, visto que o recluso trabalhou, devidamente registrado, até 28/11/2009. Ademais, a autarquia não refutou este quesito em sua contestação, restando incontroverso.

Anoto, outrossim, que foi o segurado recolhido à prisão em 05/03/2010, consoante atestados de permanência carcerária constantes dos autos.

E quanto ao fato de ser segurado de baixa renda, verifico que a última remuneração integral recebida pelo recluso foi de R\$ 773,50 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), referente ao mês de dezembro de 2010, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) acostado aos autos.

Vale ressaltar que o fato de estar o recluso recebendo remuneração da empresa até o mês de dezembro de 2010, consoante extrato do CNIS anexado aos autos, impede a concessão do benefício em questão até esta data, por expressa vedação legal.

Concluo, assim, que os autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu companheiro e pai, WELKE MAX JESUS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 a partir de 01/01/2011, com DIP em 01/04/2004.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 01/01/2011 a 31.03.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que estão sujeitos os autores caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0008865-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010572 - DOROTI JACONI NOVELLI (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta “antecedente de neoplasia de mama direita tratada cirurgicamente e por radioterapia, sem sinais de metástase ou recidiva, ombralgia direita, osteoartrose e rotura ligamentar em joelho esquerdo, osteoartrose de coluna lombar, osteoporose, seqüela de fratura em quadril, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e artrite reumatoide”, com incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: desde 1997

Data de início da incapacidade: 28.08.2007

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.756.984-1, a contar de 01/09/2011, data seguinte à data da cessação, convertendo-se em aposentadoria invalidez na data da perícia, qual seja, 28/10/2011, com DIP em 01/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/09/2011 a 30/04/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para restabelecer e converter o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008209-90.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303004348 - APARECIDA RAIMUNDO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de sentença de extinção da execução ante a inexistência de crédito.

Alega a embargante que a sentença de extinção da execução é omissa.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.

Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ademais, em decisão proferida em 07/06/2011 deu-se ciência à parte autora acerca a alegada inexistência de crédito, possibilitando eventual impugnação.

Houve impugnação genérica sem as exigências declinadas no despacho, culminando na sentença de extinção da execução.

No entanto, em parecer exarado pela Contadoria de Juízo, anexado em 06/10/2011, concluiu-se pela inexistência de crédito em favor da parte autora.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença de extinção da execução.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005757-10.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303010490 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar alegada contradição, omissão ou obscuridade existente na sentença proferida em 07/03/2012.

Manifesta o INSS em seus embargos ter ocorrido contradição na sentença proferida, visto ter constado na decisão o tempo de contribuição apurado pela Contadoria do Juizado e anexo aos autos e que integrou a mesma.

Porém, conforme planilha de cálculo elaborado pela contadoria, a parte autora possuía 33 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria proporcional de 75% do valor do salário de benefício.

Ao contrário do que constou da planilha de cálculo, na r. sentença constou que a parte autora teria direito a aposentadoria proporcional no valor de 80% do salário de benefício.

Assim, resta claro a contradição existente entre a sentença e a planilha de cálculo elaborada pela contadoria do Juizado.

Diante do exposto, requer a autarquia federal que seja sanada a contradição/omissão acima apontada, para fins de constar da r. sentença que o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte Autora deve ser de 75%.

Recebo os embargos oferecidos pelo INSS, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento.

Inegável a omissão / contradição na sentença proferida, visto que o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de 75% (setenta e cinco por cento) e não 80% (oitenta por cento), como constou na sentença.

Os embargos de declaração apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição na sentença proferida, passando a fundamentação constar nos seguintes termos:

“Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e três anos, dez meses e quatro dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma prevista na Lei 8.213/91, com coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) e incidência do fator previdenciário..”

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004706-61.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303010533 - ONEIDE LUIZA DONA TARAMELLI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição comum apresentada pelo autor e anexada aos autos em 21/06/2011 como embargos de declaração.

Malgrado tenha sido oferecida após o trânsito em julgado, a sentença deixou de manifestar-se expressamente quanto a pedido oferecido na petição inicial, sendo inegável a omissão da sentença proferida.

Manifesta o autor, nos termos da petição inicial oferecida e nos documentos que a instruíram, ter sido requerida a revisão do seu benefício, para fins de aplicação do disposto no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, cumulada com a aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

A sentença foi omissa ao deixar dese pronunciar quanto ao pleito de aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991, razão pela qual passo a proferir a seguinte sentença:

"Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa.

Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicação:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar

contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente. Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação do disposto no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001."

Mantém inalterados os demais termos da sentença proferida em 11/02/2011.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001522-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303010556 - MARIA ALICE DE CASTRO GAMA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, na qual requer o esclarecimento de alegada contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

De fato, o pedido trazido aos autos reporta-se ao pagamento das parcelas devidas a título de aposentadoria por idade entre 16.11.2006 a 11.07.2007, conforme constou da fundamentação.

No entanto, constou do dispositivo da sentença embargada, equivocadamente, o termo inicial como 16.11.2007 ao invés de 16.11.2006 .

Trata-se de erro material que pode ser corrigido, inclusive, de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que faço para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a constar com a seguinte redação:

" Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por idade devidas entre 16.11.2006 a 11.07.2007 (NB 143.551.211-9) , bem como ao pagamento das parcelas relativas à pensão por morte NB 145.157.749-1, correspondentes ao período de 15.08.2007 a 02.08.2010, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, na forma da fundamentação."

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005761-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303010489 - REGINALDO FREIRE DA CUNHA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar alegada omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença proferida em 15/02/2012.

Manifesta o embargante, nos termos da petição inicial oferecida e nos documentos que a instruíram, ter sido requerida a revisão do seu benefício, para fins de aplicação do disposto no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, uma vez que é titular de auxílio doença, espécie 31.

Argumento, contudo, ter a sentença se manifestado acerca de pretensão não pleiteada.

Declara que seu benefício é um auxílio doença e não uma aposentadoria por invalidez. Assim, buscava a revisão do seu benefício, única e exclusivamente para que fosse aplicada a regra que determinava a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, exatamente como determina o dispositivo legal supracitado.

Contudo, a ação foi julgada improcedente, certamente pelo equívoco verificado na inicial, a qual fez menção, indevidamente, ao § 5º. do referido artigo 29 da Lei 8.213/91

A bem da verdade, Excelência, o presente pedido não possui relação alguma com a situação tratada no julgado do E. STF, e nesse ponto reside a contradição que dá ensejo ao recurso, reconhecendo que tal equívoco no julgamento decorreu da indevida menção ao § 5º. do artigo 29 da Lei 8.213/91 feito na inicial.

Desse modo, espera seja o presente recebido e provido, para que a ação seja julgada integralmente procedente, determinando-se a revisão do auxílio doença com fundamento no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, excluindo da fundamentação da decisão os dispositivos que se referem a aposentadoria por invalidez, por não ser o caso do benefício titularizado pelo Embargante.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento.

Realizando-se uma leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora, em sua fundamentação, efetivamente faz referência ao disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, no entanto, no pedido, especificamente quanto à letra “c”, requer a aplicação ao parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991, o que levou o Juízo a firmar seu convencimento de forma equivocada.

Na letra “d” do pedido, requer o cálculo pela média dos 80 maiores salários de contribuição do período de base de cálculo, podendo ser aferível o pedido como sendo a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Tomando-se em consideração a fundamentação, enfatizada pelo pedido final, o embargante havia requerido efetivamente em sua petição inicial a revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Inegável a contradição/ omissão da sentença que deixou de pronunciar-se quanto ao referido pleito.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dada a inequívoca incorreção na sentença proferida, passando a proferir a seguinte sentença:

"Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-

contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000242 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS DE POUPANÇA -
LOTE 6995-2012 - rbcastro**

DESPACHO JEF-5

0007521-39.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013849 - TATIANA OLIVEIRA THOMAZ DE MAGALHAES (SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Conforme o requerido em petição anexada em 18/08/2011, dê-se vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF (anexados em 17/02/2012) que embasaram o depósito e cálculos anexados em 08/07/2011. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos anexados em 08/07/2011, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

0012089-98.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013490 - ROBERTO RODRIGUES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 13/02/2012. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0008281-85.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013792 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES, SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição da CEF, anexada em 28/03/2012: dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente atualizados em relação aos cálculos anexados em 06/11/2008. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

0006411-68.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013501 - AMELIA SARTINI DE OLIVEIRA (SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA, SP018087 - SATIO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face da manifestação da Contadoria deste Juizado (parecer de 29/09/2011) e do extrato apresentado pelo autor em fls 17 da inicial, dando conta da existência da poupança (0340) 149149-1 com saldo no mês de abril de 1990, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos da conta-poupança nº (0340) 149149-1, referentes aos meses de maio de 1990. Adimplida a determinação supra, voltem os autos à Contadoria.

0000022-33.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013736 - VERA SILVIA AGNOLITO MERMEJO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 13/02/2012: intime-se a CEF, por publicação, para realizar nova pesquisa em nome da autora VERA SILVIA AGNOLITO MERMEJO, CPF 020.255.128-80, e apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, EXTRATOS LEGÍVEIS das contas poupança (0355) 50.689-6 e (0355) 49.508-3 do mês de fevereiro de 1991 ou documentos LEGÍVEIS que comprovem seu

encerramento antes desse período, sejam de operação 013, 027 ou 643. Após, tornem conclusos para decisão acerca da possibilidade ou não de aplicação do índice IPC de 20,21%.

0012075-17.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013479 - VERA ALICE FARAONI (SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor anexada em 17/02/2012:

1) indefiro o pedido do autor de aplicação dos índices de planos posteriores ao que foi pedido na inicial, na correção monetária aplicada aos cálculos de execução. A Sentença em Embargos de Declaração foi clara em determinar que “Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.” Assim, indefiro o pedido do item A da referida petição.

2) Item B da petição do autor: remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos índices de correção monetária aplicados no cálculo.

Após, tornem conclusos.

0009510-80.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013351 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 1942-013-0011052-0 no período relativo ao Plano Bresser - ou esclareça a razão de não o fazer -, apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, com ousem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0001137-89.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013782 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Foram feitas várias tentativas em vão de localização dos extratos da conta do autor pela CEF. Não há nos autos um extrato sequer da conta (0340) 013-5978-2 para efetivar o cálculo mediante a evolução de saldo, proposta pela CEF e aceita pelo autor. Os extratos apresentados pela ré na manifestação anexada em 06/07/2011 não estão em nome do autor e são de outra conta. Por outro lado, embora o autor tenha concordado com cálculo mediante a evolução de saldo, não trouxe nenhum extrato da conta, o que torna impossível a execução da sentença. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória.

0011061-95.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013424 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIAFERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 09/02/2012: quanto ao depósito realizado pela CEF, referente às contas (340) 57893-9 e (340) 68930-7, diante da concordância da parte autora, declaro extinta a execução tendo em vista que o depósito ocorreu em conta poupança em nome do autor, de sua livre movimentação, não sendo necessária autorização para levantamento. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar nova pesquisa para localização dos extratos das contas poupança (340) 013-17274-9 e (340) 99020240-0, inclusive por nome e CPF do autor JOSÉ CARLOS DO PRADO, CPF 323.457.398-00, nos períodos concedidos na sentença. Após, tornem conclusos para deliberações cabíveis.

0011063-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013866 - JACIRA BENEDITA GONCALVES DO PRADO (SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIAFERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em petição de discordância de cálculos (anexada 24/05/2011) e sobre os cálculos apresentados pela ré (anexados em 24/01/2011), referentes a conta (0340)013.00116376-1. Considerar os extratos apresentados pela ré em 24/01/2011 quanto essa conta poupança, já que o autor não apresentou nenhum extrato, de nenhuma das contas apontadas na inicial. Quanto às contas “43022722-8” e “22722-2” mencionadas pelo autor na inicial, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento apresentado pelo autor da existência das contas, seja termo de abertura, encerramento, ou qualquer outro documento idôneo que indique suas existências e considerando que o réu pesquisou por duas vezes e também não localizou nenhum extrato, declaro extinta a execução quanto a essas contas. Outrossim, caso o autor

localize novos documentos que possibilitem a execução quanto a essas contas, poderá requerer o prosseguimento da fase executória. Com a vinda do Parecer da Contadoria, sobre cálculos da conta (0340) 013.00116376-1, tornem os autos conclusos.

0013747-26.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013646 - SEBASTIAO QUEIROZ (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 10/02/2012 e proceda aos cálculos conforme os índices concedidos na sentença e confirmados pelo acórdão. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0012438-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013524 - GONCALO FERNANDES DE SOUZA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). A conta poupança era de titularidade de CLEOFE MANTOVANI, falecida em 19/04/2006, sem deixar filhos ou herdeiros necessários. O autor GONÇALO FERNANDES DE SOUZA comprovou nos autos, por documentos e testemunhas, sua condição de convivente em união estável com a titular da conta, conforme sentença, termo nº 6302027353/2011. Após depósito da CEF em conta judicial, petição anexada em 14/10/2011, o autor concordou com os valores depositados, requerendo levantamento. Diante da concordância do autor com o valor depositado, defiro o levantamento dos valores da condenação ao herdeiro/autor GONÇALO FERNANDES DE SOUZA, CPF 878.064.798-72 E OU ao seu advogado constituído, Dr. DIOGO ASSAD BOECHAT, OAB/SP187971, conforme procuração anexada, com poderes para receber e dar quitação. Expeça-se ofício à gerência da Caixa Econômica Federal, ag 2014, com cópias desta decisão, procuração e demais documentos, autorizando o levantamento na conta judicial 005-30987-0, devendo a mesma informar este juízo tão logo seja efetuada a operação. Adimplida a determinação supra, dê-se baixa definitiva.

0004731-14.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013627 - PEDRO MIMOTO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI, SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em petição anexada em 15/02/2012 e proceda aos cálculos referentes às contas poupança (1202) 2102-7 e (1202) 9215-3 de todos os períodos concedidos em sentença e confirmados por acórdão, excluindo-se apenas o IPC de março de 1990, pois apenas quanto a esse índice o acórdão deu provimento ao recurso da ré. Para tanto, considerar os saldos de todos os extratos apresentados pelo autor na petição inicial e na petição anexada em 14/04/2011. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0000254-45.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013760 - NEY ENGRACIA GARCIA - ESPÓLIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição anexada em 22/02/2012:

1) defiro a habilitação da viúva Sra. DAISY FIGUEIRA ENGRACIA GARCIA, CPF 391.348.578-34 e dos filhos herdeiros GLAUCIA ENGRACIA GARCIA, CPF 041.172.108-90 e FERNANDO MENDES GARCIA NETO, CPF 026.358.598-09. Proceda-se à retificação do cadastramento, fazendo-se constar NEY ENGRACIA GARCIA - ESPÓLIO no pólo ativo.

2) expeça a Secretaria ofício à gerência da Caixa Econômica Federal - Agência 2014 - autorizando o levantamento do numerário depositado na conta-poupança nº 013/498-0 em favor dos em favor da viúva e dos herdeiros, conforme suas cotas partes: 50% a viúva DAISY FIGUEIRA ENGRACIA GARCIA, CPF 391.348.578-34; 25% a herdeira GLAUCIA ENGRACIA GARCIA, CPF 041.172.108-90 e 25% ao herdeiro FERNANDO MENDES GARCIA NETO, CPF 026.358.598-09, e ou o valor total à advogada regularmente constituída nos autos e com poderes para tanto, Dra. JULIANA TRAVAIN, OAB/SP nº 214.130, devendo informar a este juízo tão logo seja efetuada a operação.

Adimplida a determinação supra, dê-se baixa definitiva.

0002784-22.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013607 - JOSE MARIA PUGA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) MARIA JOSE PUGA QUIRINO (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) JOSE LUIZ PUGA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ANTONIO VALENTINO PUGA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) JOSE CARLOS PUGA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) SEBASTIAO JOSE PUGA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face do parecer da Contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito

do valor remanescente apurado na conta judicial em nome dos autores, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, tornem conclusos para deliberações cabíveis.

0000724-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013593 - MARIA APARECIDA SANTILLO LOPES (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor anexada em 29/03/2011: indefiro o pedido do autor de aplicação dos índices de planos posteriores ao que foi pedido na inicial, na correção monetária aplicada aos cálculos de execução. A sentença foi clara em determinar que os atrasados seriam corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, isto é pelos índices utilizados pelas instituições bancárias à época e não pelos índices expurgados pelos planos econômicos seguintes, cujo reconhecimento deve ser buscado judicialmente, através de ação própria, haja vista que não foram reconhecidos pela Administração até a presente data.

A parte autora requereu a remessa dos autos a contadoria para parecer acerca da correção do valor depositado pela CEF. Apresentado o laudo contábil, a parte autora foi intimada a se manifestar e não se opôs ao laudo que encontrou uma diferença a maior em favor da CEF de apenas R\$16,33 (dezesesseis reais e trinta e três centavos). Considerando-se que o valor pago a mais pela CEF é irrisório, considerando-se os princípios da utilidade, razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva, e ainda que o depósito realizado em 31/05/2010 (petição anexada em 14/06/2010) se deu em conta poupança, de livre movimentação do autor, portanto, desnecessária a autorização de levantamento, archive-se o processo após publicação desta decisão.

0000031-92.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013575 - MERCEDES JOVANINI LUIZ (SP093389 - AMAURI GRIFFO) JOSE LUIZ (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor, anexada em 06/02/2012: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela parte autora, sobretudo quanto ao intervalo de apuração da correção monetária e juros das cadernetas de poupança na época. Após, tornem conclusos para decisão acerca da aplicação do índice de abril de 1990 na conta 0340.013.00164534-0.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000243 (Lote n.º 7008/2012)

DESPACHO JEF-5

0003777-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013822 - JOAO EVANGELISTA MIRANDA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do perito em realizar a perícia médica anteriormente designada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 20 de agosto de 2012, às 13:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. everá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0003719-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013814 - MARIA

EVANGELISTA ROA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 14h20 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0003646-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013807 - CELCINA MAXIMO DE SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 13.06.2012. Cite-se o Inss a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003657-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013848 - ZILDA BOAVENTURA ESTEVAO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, providencie a juntada de novo PPP referente a empresa Casa de Caridade São Francisco de Paula em que o autor trabalhou desde 11.11.80 a 06.05.2008, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial não apresenta o carimbo da empresa. Int.

0001508-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013793 - ASSUMPTA ROSATTO SPERANDIO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca de certidão de objeto e pé da Comarca de Monte Alto. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

0003968-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013856 - UBIRAJARA ZANCANELA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a qual período se referem os recolhimentos feitos em atraso no ano de 1984, de forma parcelada, ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Também deverá provar a natureza do aludido débito. 2. Sem prejuízo, também no prazo de 10 (dez) dias, deverá o INSS se manifestar acerca dos documentos de fls. 14/31 da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000021-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013799 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008768-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013794 - ANTONIA DONIZETI SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007730-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013797 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA EUGENIO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008063-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013796 - MARISA DE FATIMA MACHADO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004168-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013798 - ROSA MARIA COLPANI DE FIGUEIREDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA

SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004660-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013810 - MARINA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que para comprovar sua condição de segurada bem como a carência, necessários para a obtenção do benefício requerido, e considerando que a parte autora invoca sua condição de segurada especial do INSS, mister se faz a realização de audiência nos autos, pelo que designo o dia 21 de junho de 2012, às 15:40 horas, para o mister, devendo a autora comparecer devidamente acompanhada das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Int.-se.

0001067-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013731 - NAYARA FERNANDA ROZARIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) NEUSA PESTANA ROZARIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancelo a audiência designada nestes autos e concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual o período que pretende ver reconhecido pelo Juízo como laborado pelo "de cujus" sem registro na CTPS. Int.-se.

0003710-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013811 - APARECIDA BERNARDO DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 15h00 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. 2. Deverá a parte autora, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003633-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013836 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAIMO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003685-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013806 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003622-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013840 - DIVINA APARECIDA BRASSAROLA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007492-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013762 - SEVERO ALVES DA COSTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que o autor pretende ver reconhecido como laborado sem registro na CTPS o período compreendido entre 01.01.58 a 16.11.64. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com documentos que possam servir de início de prova material e que seja contemporâneo ao período que quer ver reconhecido, sob

pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.-se.

0003716-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013816 - JOAO BATISTA ALVES CALADO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 16h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0002427-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013854 - GABRIEL APARECIDO DE CARVALHO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 2. Intime-se também a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: o mesmo concedido acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Intime-se. 3. Após, se cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Cumpra-se.

0004644-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013743 - PAULO FERNANDO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o autor pretende ver reconhecido o período de 29.04.95 a 15.12.98 como laborado em condições especiais, como motorista de caminhão e, não tendo a documentação acostada aos autos imprimido a certeza para tal reconhecimento, entendo necessária a produção de prova pericial, pelo que designo o dia 12 de junho de 2012, às 14:20 horas, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Também deverá ser intimado, para ser ouvido como testemunha do Juízo, o senhor Marcelo Reis Cardoso, com endereço constante do documento anexado às fls. 58 da petição inicial. Int.-se.

0003721-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013817 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0003648-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013837 - CARMEN MARCHIONI NICOLA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0003613-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013841 - FRANCISCA PIERINA FOGAGNOLO BAZILIO (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente para o dia 04 de julho de 2012. Aguarde-se a entrega do laudo sócio-econômico. Int.

0001372-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013846 - LAERCIO ALVES DE LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho, notadamente as folhas que constem o registro do período de trabalho prestado na FEPASA entre 01.06.71 à 15.07.83. 2. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(S) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 42/076.608.791-5, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 3. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0003774-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013823 - MAX ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do perito em realizar a perícia médica anteriormente designada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 20 de agosto de 2012, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0003780-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013821 - EDILEUZA SEVERINA DE AQUINO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do perito em realizar a perícia médica anteriormente designada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0002509-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013740 - VICENTE LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos de 20.04.1993 a 22.12.1993; 11.04.1994 a 23.01.1997; 10.04.1997 a 25.09.1997; 22.03.2002 a 05.11.2002; 22.04.2003 a 04.12.2003; e de 23.04.2004 a 08.11.2011): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM O CARIMBO e assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. (Ressalto à parte autora que o único PPP juntado aos autos corresponde a apenas um período - 19.02.1990 a 12.09.1991, não abrangendo o lapso indicado acima). 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta

recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficial a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora comprovar documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013808 - ANTONIO MELQUIADES DA CRUZ DIAS (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para regularizar o pólo passivo da presente demanda, promovendo a inclusão da menor, Jaine dos Santos Loiola. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0003690-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013805 - TEREZA DE OLIVEIRA GRACA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0004815-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013787 - PEDRO BATISTA DE MOURA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a certidão que informa que, em pesquisas em nome do autor, verificou-se a existência de benefício ativo em seu nome, bem como de possível litispendência/coisa julgada, determino a intimação do autor para que traga aos autos certidões do cartório distribuidor da comarca de Mococa (SP), em que constem todos os feitos já ajuizados em seu nome, mesmo que arquivados, bem como certidão de inteiro teor dos processos encontrados. Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito (CPC art. 267, IV e VI). Após, tornem conclusos.

0003788-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013819 - IRANI LEITE LUCARELLI (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do perito em realizar a perícia médica anteriormente designada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 20 de agosto de 2012, às 15:00 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0003678-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013804 - ANTONIO ADAIR PALADINO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003693-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013803 - LUIZ ANTONIO PEDROZO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0002539-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013790 - MARIA HELENA DOMINGUES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período compreendido entre 05/06/1989 a 31/10/1998): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002605-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013853 - LUIZ DONIZETE NUNES DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que não juntados adequadamente): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, e o devido carimbo desta última, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o

atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0003717-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013812 - MERCEDES VENANCIO DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 16h00 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0003715-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013815 - ELZA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0003713-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013813 - MARIA APARECIDA DE JESUS BUENO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 14h40 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0003644-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013839 - OSVALDO TAVARES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Deverá a parte autora, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0003784-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013818 - ZENAIDE DE PAULA PARREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da impossibilidade do perito em realizar a perícia médica anteriormente designada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 20 de agosto de 2012, às 14:30 horas para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0005984-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013767 - AMADOR

EUGENIO (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Analisando detidamente os autos, verifico inexistir precisão no pedido da parte autora, uma vez que deixou de demonstrar quais os períodos controvertidos cujo reconhecimento pretende através da presente ação. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, esclarecer seu pedido, informando com precisão, quais períodos pretende ver reconhecidos nestes autos. Após, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011562-44.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302013845 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Retifico o decisão nº 10329/2012 onde consta: determino a devolução dos autos à 1º Vara Federal para que conste devolução dos autos à 4º Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

DECISÃO JEF-7

0003676-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013764 - SEBASTIANA ANA MARQUES SARAIVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0006005-60.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013868 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA (SP125691 - MARILENA GARZON, SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação que visa a indenização por Danos Morais e Materiais em face da União Federal. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para promover a adequação do valor dado à causa, que deveria refletir o proveito econômico almejado o que foi integralmente cumprido. É o relatório. Decido. A parte autora promoveu a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 49490,00 (quarenta e nove mil , quatrocentos e noventa reais), o qual supera o limite estabelecido para as causas submetidas ao procedimento deste Juizado. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete aos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Assim, recebo a petição protocolizada como aditamento emenda à inicial e determino que o valor da causa seja corrigido para R\$ R\$ 49490,00 (quarenta e nove mil , quatrocentos e noventa reais). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para o conhecimento da causa e determino a devolução do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0004333-17.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013834 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR (SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a CEF para esclarecer se aceita o montante consignado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008786-89.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302013826 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ENGINDUS ENGENHARIA

INDUSTRIAL LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda a inclusão da ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos em que conste o valor necessário para o conserto dos danos apresentados em sua casa, sob pena de extinção. Após, cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria as anotações no sistema informatizado deste juízo, bem como a citação da ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (endereço Rua Uruguai, 2400 - Bairro Tanquinho - Ribeirão Preto/SP) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumpridas as determinações ou decorridos os prazos, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 244/2012 - LOTE n.º 7020/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004066-90.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR BARBARA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004067-75.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMINO DE MARCO

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004068-60.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MORAES DE LIMA

ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004069-45.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GONCALVES DO PRADO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004070-30.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA REGINA TEODORO

ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004071-15.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LUIS DA CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004072-97.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA FREIRE DE MOURA SILVA

ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004073-82.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004074-67.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CORREA

ADVOGADO: SP262688-LILIANA FAZIO TREVISAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004075-52.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DELARICI BRAGA

ADVOGADO: SP245973-ADAUTO MILLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004076-37.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004078-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS MARCHIORI DA SILVA

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004079-89.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE AGUILAR BERTAGNA

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004080-74.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO LUIZ DIAS

ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004082-44.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO LEMES

ADVOGADO: SP262688-LILIANA FAZIO TREVISAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004083-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILTON DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004084-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NECOLAU BATISTA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004085-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VLADIMIR GIRONI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIA CORREIA VAZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004087-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004089-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DE ALVARENGA MACHADO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004090-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MESQUITA DA SILVA GARDENGHI
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004091-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSMIRA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004093-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004094-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EAMARI FABIANA EDUARDO THEODORO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004095-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004096-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA LEITE DE BARROS

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004097-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA POLIDORIO INACIO

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004098-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ALVES ROSA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004099-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004100-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE LENIRA BOCALON

ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004101-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINO MIGUEL

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004102-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BRUNELI TORLINI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004103-20.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA FERRARI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004104-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004105-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004106-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR FELISBERTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004107-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CORDEIRO PRIMO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004108-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA MARIA DOMICIANO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004109-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004110-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA SOARES
ADVOGADO: SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/07/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004111-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARLOS QUIRINO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004112-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP303459-ALEXANDRE OLIVEIRA DA OSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR QUELES TIMOTEO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FURIGO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR ROSSIGNOLO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO APARECIDO TRINDADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO CASSANTI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004124-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MANTOANELLI SARAN
ADVOGADO: SP303459-ALEXANDRE OLIVEIRA DA OSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101719-YARA TERESINHA PORCIONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004131-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ZANI TROMBETTI
ADVOGADO: SP282710-RODRIGO CALDANA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004132-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004133-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004134-40.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO QUIRINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004135-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE TRINDADE MARQUES
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004136-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA FERREIRA REGINALDO SANTOS
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004137-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MAAS
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004138-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2012 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004139-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE LIMA GREGORIO
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004140-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004141-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARINS DE OLIVEIRA CHICATE
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004142-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER GELONI FRANCISCO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004143-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS WILLIAM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004144-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004145-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004146-54.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUFINO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004147-39.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE MOREIRA PIRES

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004148-24.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004149-09.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA COELHO BUCK

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004150-91.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES CALDANA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004151-76.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CAVATAO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004152-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MEIRELLES ELIAS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004153-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELINA IDALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004154-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SERVELO SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004155-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004156-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DA CONCEIÇÃO MUNIZ
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/08/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004157-83.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004158-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004159-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004160-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MIRANDA MELO
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004161-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENJAMIN FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004162-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUMA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004163-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO GREGO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004164-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004165-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GARCIA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004166-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAISA REGINA SOARES CARVALHO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004167-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DONIZETTI RUFFINO
ADVOGADO: SP292481-TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004168-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELZIMAR BIZERRA DA COSTA
ADVOGADO: SP282643-LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004169-97.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA LEITE COUTINHO

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004170-82.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTA DE LURDES PEREIRA BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004171-67.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004172-52.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004173-37.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004174-22.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILTON JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004175-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BECHER
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004176-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIZAR TAVARES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ALVES DE ANCHIETA
ADVOGADO: SP297783-JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004179-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA SENA COVAS MUTAO
ADVOGADO: SP297783-JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004180-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCAS DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004181-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2012 15:20:00

PROCESSO: 0004183-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA COSTA REIS
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004184-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUCIA BESERRA DA COSTA
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE SOUZA GAGLIARDI
ADVOGADO: SP257658-GUSTAVO DE ALMEIDA NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP103700-ADALTO EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CASTILLO
ADVOGADO: SP287239-ROGERIO PINTO PINHEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004188-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP134900-JOAOQUIM BAHU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PORFIRIO COELHO

ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004192-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004193-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO KATSUNORI SHIMOKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003197-19.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BERNARDES BUENO
ADVOGADO: SP255094-DANIEL DE SOUZA CAETANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001358-43.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HONORATO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-50.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-58.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIUMI TANAKA HAMAMURA
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES
RÉU: MAIUMI TANAKA HAMAMURA
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005544-46.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ALVES MACEDO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007887-15.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007888-97.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OTAVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007923-57.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL TIMOTEO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007951-25.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM CORREIA MACHADO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007962-54.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOVENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008055-17.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO BASSI

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010695-56.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TELLES DA SILVA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 123
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 135

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001232-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DONIZETE MALAQUIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001233-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO COELHO
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2012 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001234-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RAIMUNDO AMERICO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001235-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE ORESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE GODOI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO VIEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001239-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSA MIZANI DE SOUZA BANDO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001240-85.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP102263-DIRCE ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001241-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001242-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA SOARES DE FRANCA
ADVOGADO: SP229502-LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001243-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP229502-LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DA SILVA POLIZER
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001245-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL TENORIO DE JESUS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001246-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001247-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001248-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP158231-EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/05/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 -4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001228-71.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA HORA SOUZA
ADVOGADO: SP266469-CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001249-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BELASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001250-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001251-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LUIZ DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO LUIZ DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LECATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001254-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZAMBON
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001256-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA MACARINI FREZZA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001257-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001258-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001259-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARCELINO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001260-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AURELIANO DE GOES
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001261-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158231-EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001262-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA BRAVI
ADVOGADO: SP285442-MARCELO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA TROPEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001264-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/05/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 266 - CHÁCARA URBANA - JUNDIAI/SP - CEP 13201811, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001265-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001266-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP152893-GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001267-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001268-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA RAPOSEIRO ABATTE
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001269-38.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSO DE MORAES SOBRINHO
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 15:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001271-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001272-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUTRA SUHR
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001274-60.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA BARCELOS GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA GENESINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FIGUEREDO DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001277-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-82.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159732-MAYARA ÚBEDA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001280-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ORTEGA
ADVOGADO: SP262015-CARLOS HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001278-97.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERRENILDE PIOVANI
ADVOGADO: SP139188-ANA RITA MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001281-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FINATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001282-37.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001284-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA AYRES VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001285-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINEA BARBOZA SILVA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001286-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LAURENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001287-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001288-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO BRAZ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001289-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001290-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PINCINATTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-96.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE BORREGO ALGAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 18/06/2012 08:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001292-81.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLECIO PARRA

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001293-66.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELIANO IVO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001294-51.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ROBERTO DE ANDRADE EBERLE

ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001295-36.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAN VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001296-21.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DE TOLEDO

ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001297-06.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TRIVELATO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001299-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO: SP307263-EDISON DE PAULA NAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:45:00

PROCESSO: 0001300-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEDRO BISSOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON SALLES FILHO
ADVOGADO: SP299185-CELSO TARCISIO BARCELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001302-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES VIEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP286287-NOEMI RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001304-95.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO MENDONCA DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001305-80.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001306-65.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUFRASIO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001307-50.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO JOSE BRUNELLI

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-35.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TAVARES

ADVOGADO: SP303990-LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001309-20.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI PIRES ONOFRE

ADVOGADO: SP297812-LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001310-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE BRUNELLI
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMOES
ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZAMBON
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMOS RABELO
ADVOGADO: SP179572-JEAZI CARDOSO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001314-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001315-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BATISTA SOARE DALL ARA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001316-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001317-94.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA SOUZA DIAS

ADVOGADO: SP133669-VALMIR TRIVELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001318-79.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001319-64.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNELO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001320-49.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0015709-88.2011.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP242907-WILSON ROBERTO SANTANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000194

0003384-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000817 - BILL STEK (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000879-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000816 - OTAVIANO RODRIGUES SIMIAO (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ) ANA LUCIA GUEDES DA SILVA SIMIAO (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ, SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE JUNDIAI-FUMAS

...Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.Intimem-se.No mais, aguarde-se pela vinda da contestação.

0004734-26.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304000815 - MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) HERNANDES DE LIMA SANTOS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, de concessão do benefício de pensão por morte.Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Proceda o Setor de Atendimento a inclusão do autor Hernandez de Lima Santos no pólo ativo da presente ação.Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005818-28.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005141 - ELIZABETE BATISTA DA SILVA SANTOS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0003210-57.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304004906 - JOSE ELIAS PIFFER (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003358-05.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304005082 - NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
Pelo exposto, julgo Improcedente o pedido da parte autora, de restituição das contribuições retidas até setembro de 2004, tendo em vista a prescrição da pretensão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.**

0000226-66.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005126 - TERESA DE FATIMA TOPI BIANCHIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000218-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005123 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000286-39.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005130 - MARIA ELZA PEREIRA DE JESUS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000194-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005103 - ADAO ARRUDA DO NASCIMENTO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003545-13.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005136 - JOSE JESUS DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar a CAIXA a pagar ao autor:

i) a quantia de R\$ 4.400,00, a título de danos materiais, totalizando hoje R\$ 5.455,82 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), já com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento (10/2009) até o mês a citação (07/2010) (4,391287%), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP

ii) a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 5.939,50 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora de 18,79%, desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0003372-86.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005150 - MARCIA LUCIA DO CARMO OSMAR ANTONIO MATTUCHAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

i) declarar indevido o valor de R\$ 230,08 incluído na prestação de janeiro de 2010;

ii) condenar a Caixa a pagar aos autores a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 5.939,50 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora de 18,79%, desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Efetue a Ré os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0004810-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005034 - CREUZA FIRMINO VERAS DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0003695-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005037 - FRANCISCO XAVIER TEO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0006180-30.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005039 - ARMANDO MELONE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do lançamento e a inexigibilidade do crédito tributário gerado na DIRPF/2010, da forma como foi tributada, e condenar a União Federal ao recálculo do imposto de renda, com alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Efetue a Ré os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 90 dias.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0002677-98.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005095 - AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.454,49 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.727,84 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de março/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.882,88 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a CAIXA a pagar ao autor:

i) a quantia de R\$ 3.997,90, a título de danos materiais, totalizando hoje R\$ 4.845,67 (quatro, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), já com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento (03/2010) até o mês a citação (06/2010) (1,30%), e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP

ii) a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 3.589,50 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora de 19,65%, desde a citação, aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0002882-64.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005149 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002882-64.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005139 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002259-97.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005131 - DIRCE SEKE RIBEIRO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os Correios a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, alcançando hoje o montante de R\$ 6.297,50 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), já com os juros de mora desde a citação até 04/2012, aplicando-se a taxa Selic, de 25,95%.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0004370-20.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005061 - SILVIO PARUS PEREIRA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SILVIO PARUS PEREIRA, para:

I) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de dano moral;

II) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/01/2011, renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.056,32 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAIS TRINTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2012;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 16.465,53 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (04/01/2011) até 31/03/2012, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0006117-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005042 - NEUZA ALVES MOREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido (NB 502.593.351-6), em 05/01/2012, com renda mensal atual (RMA), para a competência de março de 2012, no valor de R\$ 1.375,18 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE DEZOITO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 05/01/2012(dia imediato à cessação do benefício) a 31/03/2012, num total de R\$ 3.985,99 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0032879-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005041 - LEOSMAR LIMA SOUSA (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a:

- i) CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 11/11/2010, e RMA no valor de R\$ 1.293,31 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de março de 2012.
- ii) pagar os atrasados, do período de 11/11/2010 a 31/03/2012, num total de R\$ 22.834,24 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria judicial, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requerimento para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0005556-78.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005089 - MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 27/12/2007, com renda mensal atual para a competência de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 27/12/2007, num total de R\$ 20.098,59 (vinte mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), já descontados os valores referentes ao benefício ativo nº 155.327.273.8, cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela, cancelando-se o benefício ativo nº 155.327.273-8 quando dessa nova implantação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requerimento visando ao pagamento dos valores atrasados.

0002340-12.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005080 - JOEL PIRES DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.131,19 (UM MILCENTO E TRINTA E UM REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.578,17 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de março/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 33.722,41 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requerimento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004142-45.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304005097 - MAURO BRESCHI (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0003955-37.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304005091 - PAULO FERRETI DE MORAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002003-23.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304005090 - ABRAAO CARRASCOZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002966-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304005087 - LUIZ ANTONIO MONTOANI (SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004201-33.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304005096 - IRIO PEREIRA MORAES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos critérios previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94, do NB 131.931.201-0, NB 056.666.572-01, com nova RMAR\$ 1.206,61 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , revisada até a competência de janeiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Determino ainda seja corrigido o nome do autor nos sistema informatizado deste JEF para Irio Pereira de Moraes. No mais permanece o conteúdo da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000878-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005102 - FERNANDA MULLER TUBINI (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.I. NADA MAIS.

0001254-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005104 - ROBERTO ZAMBON (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgadae JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0043514-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005085 - ELVIS FERREIRA DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora em 11/05/2012, às 11:00. P.I.

0043709-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005086 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí em 19/06/2012, às 14:30, devendo a parte autora apresentar todos os exames e relatórios médicos acerca da alegada afecção. P.I.

0004629-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005094 - MARIA ALICE DA SILVA NASCIMENTO (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o pedido mencionar exercício de atividade rural, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende fazer prova em audiência por meio de testemunhas, observando-se que neste caso as testemunhas deverão ser trazidas à audiência pela parte autora.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora as certidões de nascimento dos filhos de Francisco Fideles do Nascimento, assim como outros documentos de que disponha relativos ao alegado período rural.

P.I.

0001308-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005115 - ANTONIO APARECIDO TAVARES (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a causa nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC e art 3º da lei 10.259/01, tendo em vista a competência ratione valore dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências. Intime-se.

0000333-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005111 - EMILY RODRIGUES AMERICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENAN RODRIGUES AMÉRICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000187-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005110 - MARIA GENY DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001137-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005112 - APARECIDA BRANCO DE AZEVEDO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002289-98.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005108 - CLELIA TEREZA DOS PASSOS (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento desta decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, providencie a Serventia a certidão de trânsito em julgado da decisão final. Após, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença. P.I.

0003375-07.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005107 - PEDRO JULIO VION (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003229-63.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005129 - THEREZA CONCEICAO DE SANTI (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005127 - MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001294-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005114 - WAGNER ROBERTO DE ANDRADE EBERLE (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002075-10.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005105 - JOSE BENEDITO INEZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na r. sentença. P.I.

0004896-84.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005124 - MARIA DAS GRACAS RIZZ (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo sócio-econômico. P.I.

0001203-29.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005133 - MARIO SANCHES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da implantação do benefício do autor. P.I.

0001529-52.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005138 - MARIA APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Determino que a Caixam, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença, efetuando o pagamento valor da condenação, acrescido da multa, conforme planilha de cálculo anexa, no valor de R\$ 1.877,78 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2012.

0005605-56.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005142 - JOSE BALTAZAR JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido do autor, uma vez que a sentença deferiu o levantamento do saldo incorporado do FGTS da contou do dispositivo da sentença:

"Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1 - deferir o levantamento do saldo do FGTS, da parte autora, relativo aos vínculos com as empresas Manobra e Iguatemi;"

Desse modo, defiro o levantamento do saldo do FGTS, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

0000429-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005113 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pela Assistente Social em seu comunicado. P.I.

0004457-44.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005140 - MOACIR ROVERI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme constou do acórdão "cabe à ré a apresentação dos extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada" .

Desse modo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a Caixa apresentar os extratos.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da (s) CTPS, ou documento equivalente, legível, contendo todas as alterações salariais do período referente ao vínculo discutido e, ainda, faculte-se a apresentação dos extratos que disponha.

0006793-89.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304005128 - ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentado União Federal para o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Deixo consignado caber à União Federal regularizar o lançamento referente à DIRPF/2005, para que não haja pagamento em duplicidade ou cobrança indevida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000116

DESPACHO JEF-5

0006804-75.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307000453 - ALCIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)
Trata-se de ação ajuizada por ALCIRA CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSS e do Banco Santander S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, a suspensão de descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a título de parcelas decorrentes de crédito consignado, bem

como sejam os réus condenados à repetição do indébito em dobro e ao ressarcimento dos danos morais sofridos.

Alega a parte autora que jamais contratou referido empréstimo com a instituição financeira Banco Santander S/A.

Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Citado, o Banco Santander S/A ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Tutela deferida para suspender os descontos das parcelas dos empréstimos declinados.

O ponto controvertido do fato situa-se na apuração da autenticidade da impressão digital posta no contrato de mútuo com consignação de benefícios INSS (anexo à contestação do Banco Santander), haja vista que a autora argumenta que não celebrou aludido contrato. Por isso, impõe-se a realização de perícia grafotécnica.

Destaco, no entanto, que na ausência de perito técnico inscrito nos quadros dos Juizados aptos a realizarem a prova necessária ao regular prosseguimento do feito determino à Secretaria do juízo que encaminhe cópias dos seguintes documentos, de modo a viabilizar a realização da perícia grafotécnica através dos peritos pertencentes ao quadro da Polícia Federal em Bauru:

- documentos de fls. 09/13 anexos à petição inicial e documentos de fls. 10/16 anexos à contestação da corrê Banco Santander S.A.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, forneça material para o exame grafotécnico (impressão digital), devendo a Secretaria do juízo encaminhá-lo ao perito judicial juntamente com os demais documentos.

Com a juntada do laudo técnico, remetam-se os autos à conclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000117

DESPACHO JEF-5

0000100-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006210 - DANIELLY LEITE PENTEADO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) JULLYA GABRIELY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004643-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006250 - MARIA CICCONI RAMOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Petição de 23/04/2012: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho proferido em 28/03/2012.Intimem-se.

0004281-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006237 - PEDRO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012 às 11:00 horas.
Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Int. as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação ou apresentação de parecer de assistente técnico, podendo o INSS, no mesmo prazo, apresentar eventual proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos.

0004808-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006161 - MARIA ELIETE DE ASSIS NOGUEIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000173-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005848 - MARIA CORREA DA COSTA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000292-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005847 - APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005086-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005806 - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004906-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006160 - MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005139-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005802 - ROSINHA MARANTOLA BARBOSA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005116-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005803 - NAZIRA EVANGELISTA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000032-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005851 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004976-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005809 - ROSE HELENA DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000011-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005852 - JOAQUIM ADRIANO DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004780-69.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005814 - MARINA TOBIAS DA SILVA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004668-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006162 - JACIRA DE

OLIVERA BUENO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005106-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005804 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000244-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006189 - SUELI LUCIA SIMOES (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004900-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005811 - CATARINA LUIS PEREIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004946-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006159 - SANDRA MARIA SARANHOLI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000149-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005849 - LUCAS DIOGENES GONCALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005103-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005805 - MARIA PEREIRA FELISBERTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004791-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005813 - ANGELA GLAUCIA PEREIRA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004870-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005990 - ALEX SANDRO MATHIAS MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia contábil que deverá ser realizada pela perita Natália Aparecida Palumbo, aos 11/06/2012, às 16:30 horas.

0004875-70.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006121 - FRANCISCO MACEDO DE ANDRADE (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 11:30 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

0004328-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006052 - MARIA DO CARMO SANTOS DOS REIS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia social para o dia 28/05/2012 às 09 horas, no domicílio da autora. Intimem-se.

0004761-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005958 - LETICIA MALINI RIBEIRO UNDCIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a ausência de agendamento de perícia contábil no feito, dou por prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Sr. Perito contábil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004998-68.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006068 - MARIA HELENA MORAES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o depósito dos valores contidos na r. sentença, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de aplicação das sanções legais.

Após, abra-se nova conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004280-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006021 - CLEDIONALDO FRANCISCO NEVES (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004464-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006020 - SEBASTIANA FERREIRA PADILHA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004709-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006019 - ADMIR DE JESUS CLARO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004249-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006022 - VANESSA FERREIRA LIMA DE SOUZA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0006612-45.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006015 - LAURO LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004916-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006018 - MARCIA SOARES PANHOCA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005327-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006016 - DIJALMA CAPELI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005004-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006017 - YURI MACEDO DA SILVA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s). Designo perícia contábil para o dia 04/06/2012 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0004674-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005772 - HERMAN SIDNEY VAZ (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005090-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005771 - ADRIANO ALVES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000027-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005796 - MARCIA CONCEIÇÃO CORREA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005122-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005769 - MARIA

ALZIRA GOMES DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004652-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005773 - JOSE AMAURILIO TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000082-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005795 - JOSIAS LEAO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005121-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005770 - DAISY APARECIDA LANGONA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0004580-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006041 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre os laudos periciais apresentados (médico e/ou social e/ou contábil).

Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, oferecer eventual proposta de acordo.

0004402-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005856 - MARILENE

APARECIDA PIRAS DE LIMA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004355-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005857 - JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004479-25.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005855 - VALDETE APARECIDA FERRARI LEMES VITORIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004270-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005862 - ANA TEREZA CAPRA MARTINS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004490-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005854 - VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004304-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005859 - EDNA APARECIDA GOMES BATISTA (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004276-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005861 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004327-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005858 - HILDA GENY GEORGETTI DA SILVA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004663-49.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006120 - SANDRA EUGENIA DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 11:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s). Designo perícia contábil para o dia 11/06/2012 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0000030-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006157 - MARIA FRANCO MACIEL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000220-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006155 - LAERCIO APARECIDO FERREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000217-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006156 - APARECIDA DE LIMA MORENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004640-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006239 - SIOMARA REGINA ATHAYDE (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012 às 12:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

0004999-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006069 - YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação da ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o depósito dos valores contidos na r. sentença, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de aplicação das sanções legais.

Após, abra-se nova conclusão.

0004273-16.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006046 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intimem-se as partes da apresentação do laudo. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação. Após, remetam-se os autos para a Turma.

0004418-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006190 - APARECIDO AUGUSTO BARRIERO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil. Venham os autos conclusos para julgamento.

0004562-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006048 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia social para o dia 25/05/2012 às 09 horas, nas domicílio do autor. Intimem-se.

0005027-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006122 - FRANCISCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO SOBRINHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 12:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

0000258-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006127 - RAFAEL FOGLIA NICOLAU (SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X ADMINISTRADORA RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ADMINISTRADORA RESIDEM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012 às 11:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

0000025-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006241 - RENATO MASIERO JUNIOR (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 04/06/2012, às 13:15 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000268-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005991 - ANA PAULA

DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários das cidades de Bauru e Pirajuí, inclusive o indeferimento administrativo, assim como na CTPS consta que aparte autora trabalhava em Presidente Alves, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Botucatu-SP, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0004268-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006038 - NIVALDA ZAGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004858-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006036 - JOSE CARLOS BARATIERI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004686-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006037 - JOSE ANTONIO CUCATO FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000029-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005988 - MARIA ROVERO LUCAS DE ANDRADE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Comunicado Social anexado em 26/03/2010: manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto sem resolução do mérito. Int..

0004675-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006255 - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição 18/04/2012: Altere-se o endereço da parte autora.

Intimem-se.

0005215-14.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006123 - PEDRO ADILSON MARTINS GONCALVES (SP294953 - ANDRE MARTINS ZARATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012 às 10:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

0004483-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005989 - ZILDA OLIVEIRA ALTHEMAN (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Comunicado Social anexado em 26/03/2012: manifeste-se o advogado no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação do óbito da autora ter ocorrido há anos, sendo que a ação foi ajuizada em 2011, sob as penas da lei, bem como condenação em litigância de má-fé. Int..

0004388-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006238 - LUIZ DA SILVA GUIMARAES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012 às 12:00 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int. as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s). Designo perícia contábil para o dia 28/05/2012 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0004891-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005745 - SANTO LUCIO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004604-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005749 - EDMEA TERRABUIO ZIDOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004571-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005751 - EDNA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000161-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005764 - ANGELINA GIMENES DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005019-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005742 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004872-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005746 - CALISTO JOSE DE SOUZA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004611-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005748 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000028-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005766 - ODILA THEREZINHA BENTO CARNEVALLE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004814-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005747 - GERALDO APARECIDO MARINO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004978-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005743 - IZABEL ENGLER ARIAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004553-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005753 - PEDRO DONIZETE TINEU (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000034-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005765 - WILTON FERNANDO ALVES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004967-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005744 - MONICA SCHWARZWALDER (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004278-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006236 - MERCIA MARCONDES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X HAYDEE MARGARETH SOUZA DE CAMPOS NEIDE DE ALMEIDA MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012 às 10:00 horas.
Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Int. as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003435-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307005530 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Ante a discordância com os termos da proposta de acordo, manifestada nos autos por petição a tentativa de conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0003542-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307005486 - DANIEL DA COSTA MACHADO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Ante a discordância com os termos da proposta de acordo, manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0005002-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307005526 - ERALDO CERANTO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Ante a discordância com os termos da proposta de acordo manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0002563-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307005523 - FELIPE SOARES JOSE (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Ante a discordância com os termos da proposta de acordo manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000112
Lote= 2012/1662

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0000333-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005279 - LUCIA CONSTANTINO LUCIANO (SP292060 - NELSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000331-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005280 - ANTONIA DA CONCEICAO COSTA (SP292060 - NELSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000145-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005310 - ANTONIA LEITE DE ALMEIDA (SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)ANTONIA LEITE DE ALMEIDA

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 622,00

Data de Início do Benefício (DIB) 10/02/2012

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 471,53

Valor dos atrasadosNÃO HÁ ATRASADOS

Data de Início do Pagamento (DIP) 10/02/2012

Data da elaboração do cálculo (Posição)13/04/2012

Data de Cessão do Benefício (DCB) seis meses, devendo ser agendada nova perícia administrativa por iniciativa do autor sob pena de cessação automática no fim do prazo

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003188-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005243 - SONIA RODRIGUES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004596-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005294 - CLARICE DIAS FARIA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000212-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005228 - FLORINDO DO AMARAL ARAUJO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Revogo a gratuidade em razão de ter o autor já ajuizado demanda com causa de pedir parcialmente igual, bem como em razão da omissão de tal fato na exordial. Pelos mesmos motivos condeno o autor ao pagamento de R\$ 300,00 ao INSS em razão do custo que foi imposto à autarquia para defender-se de demanda manifestamente infundada onde o autor omitiu já ter ajuizado demanda com o mesmo pedido e com causa de pedir em parte igual.

0000017-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005200 - BENEDITA ANTUNES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao INSS a título de honorários em razão desta ser a segunda demanda onde atestada sua capacidade laborativa, revelando conduta processual insistente na revalorização de quadro fático já valorado e pelas mesmas razões revogo a gratuidade devendo a autora recolher custas se quiser recorrer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0005223-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005300 - MARIA ZILMAR RIBEIRO BONFIM (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005751-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005319 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0006635-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005282 - JOJI DEGUCHI (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000003-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005202 - LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000247-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005229 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000045-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005191 - MARLY DE FATIMA LOURENCO CANDIDO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000299-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005236 - ELIDIA DE JESUS BUENO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0005535-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308005291 - JOSE TADEU DE CARVALHO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
julgo IMPROCEDENTE a demanda e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

0003065-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005323 - PEDRO NUNES DE CARVALHO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas ou honorários.

0004575-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005292 - IRENE PEIXOTO BARBOZA (SP289275 - ANTONIO CYRO VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0005885-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005244 - ORLANDO DONIZETI DE BARROS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000447-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005318 - MARIA JOSE ALBINO (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000365-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005313 - JUDITE MATIAS DE ANDRADE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000081-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005308 - MARIA NATALIA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000115-70.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005314 - MARIA DE FATIMA BARRETO PINHEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000129-54.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005317 - TEREZINHA DE JESUS VILAS BOAS ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000199-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005311 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000357-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005312 - WALDEMAR BARTOLOMEU (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000287-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005324 - LUIZ ANDRE CANDEU (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE

MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000309-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005327 - NELITA SILVA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000325-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005326 - ROSELY DE OLIVEIRA CARVALHO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0002377-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005275 - MARIA APARECIDA CABRAL MARCELINO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002645-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005253 - ELIANA DIAS MAZA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006919-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005283 - MARGARIDA FERREIRA CARDOSO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0003959-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005254 - SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR o benefício de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO”, em favor de SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2009 (DER em relação ao NB. 148.442.253-5). No mais, reconheço em “caráter especial” os seguintes períodos: 18/12/1978 a 02/02/1980 (AJUDANTE GERAL); 20/02/1980 a 21/01/1981 (OPERADOR DE MAQUINAS); 03/01/1982 a 24/06/1982 (MOTORISTA) e 19/10/1982 a 05/03/1997 (AJUDANTE GERAL). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta Sentença, a renda mensal inicial (RMI) dá-se no valor de R\$ 1.415,13 (um mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.617,11 (um mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos), para posição de 17/03/2011.

0000686-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005221 - VERA LÚCIA GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, condenando o INSS ao seu pagamento desde a cessação do último benefício, ou seja, a partir de 11.02.2011 até, no mínimo, três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Eventual cessação somente poderá ocorrer após o devido processo administrativo onde convocado o beneficiário, em face da efetiva recuperação do segurado, devendo ainda haver no bojo de tal proceder parecer da Procuradoria Federal Especializada no sentido da cessação.
RMI de R\$ 545,00 e RMA de R\$ 622,00, ou seja, no valor de um salário mínimo, conforme laudo contábil.
O pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 8.507,53. (Cálculo atualizado em abr/12) somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Entretanto, deverá ocorrer a implantação imediata a título de antecipação de tutela, vez que se trata de verba alimentar, de segurada enferma e presentes provas reveladoras do direito ao benefício.

Sem custas ou honorários. Mantenho a gratuidade.

0002388-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005264 - APARECIDA DAS GRACAS OBRELLI PINTO (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
julgo PROCEDENTE o pedido para que o INSS pague à autora Aposentadoria por Idade (rural) desde o requerimento administrativo (DER = 6.01.2011). Implante-se o benefício imediatamente a título de antecipação de tutela, sendo enviado ofício para a EADJ para seu cumprimento em até 45 dias.
O valor dos atrasados na quantia de R\$ 9.207,20 deverão ser pagos após o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários.

0000320-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005276 - RENATA BERNARDO DA ROCHA (SP154885 - DORIVAL PARMEGANI) X LUIS FELIPE DA ROCHA MONTEFERRANTE CARLOS EDUARDO DA ROCHA MONTEFERRANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) GABRIELA FERNANDA DA ROCHA MONTEFERRANTE
Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora a partir da antecipação de tutela deferida e que vai nesta sentença mantida.

0003835-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005270 - GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER, o benefício de Aposentadoria por Idade, com data de início do benefício (DIB) em 28/01/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em junho de 2011.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004710-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308005299 - CLAUDIA REGINA TANAKA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Isto posto, conheço dos presentes Embargos de declaração, para no mérito, negar-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

0000591-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005288 - MARIA EUGENIA DE QUADROS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000523-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005286 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000113

Lote= 2012/1663

DECISÃO JEF-7

0000643-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005220 - APARECIDA GONCALVES JACOB (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc...

Em complemento à decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe, designo a data de 09/08/2012, às 16h30min para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005703-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005238 - VALDIR NOGUEIRA BLEZINS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc...

Constato de ofício erro material em relação à decisão anteriormente lançada aos autos. Onde se lê: “designo a data de 13/08/2012, às 16h30min”, leia-se “designo a data de 20/08/2012, às 14h30min”.

Intime-se. Publique-se.

0000816-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005207 - KELSON DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 29/05/2012 às 09:00 hs para a realização de perícia médica. Intime-se.

0006053-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005206 - LEONTINA MARCIMIANO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Considerando o fato de que o comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação; fato esse alegado pelo réu, como preliminar, em sua peça contestatória; expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.
Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0007414-06.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005233 - CLAUDIO DE

ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Embora tenha sido agendada a realização de perícia médica em cumprimento ao Termo nº 0605/2011, de 27/09/2011, lançado nos autos pela Turma Recursal de São Paulo, o autor, devidamente intimado, não compareceu ao exame pericial. Em vista disso, remetam-se os autos novamente à Turma Recursal de São Paulo para deliberações.

Intimem-se.

0000080-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005203 - MARIA DAS DORES QUEIROZ PEDRO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o pedido da parte autora. Designo audiência de CIJ para o dia 21/08/2012, às 14h30. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0006012-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005242 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, o endereço de Mirian de Lourdes Cláudio Purquerio, tendo em vista a notícia de que seria a mesma beneficiária de pensão por morte tendo como instituidor Yokio Yoneda (NB 21/145.879.462-5) impõe-se a necessidade de de formação de litisconsórcio passivo necessário. Sobre o tema, veja-se o pontificado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 664):

"Caso a companheira reivindique em Juízo pensão que vem sendo recebida pela mulher e filhos do de cujus, indispensável é o chamamento destes ao processo, nos exatos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, como litisconsortes passivos necessários. Assim como na ação pela qual a esposa requer pensão por falecimento do marido, deve ser citada a concubina, como litisconsorte passiva necessária."

Após, cite-se a mesma para resposta no prazo de 30 dias. Depois, conclusos.

0006914-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005272 - SARA APARECIDA ROBERTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) ANA MARIA ROBERTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) NATANAEL MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) TIAGO MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) MARCOS MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a documentação processual, especialmente a certidão de óbito, menciona a existência de outros potenciais dependentes do segurado falecido, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais e endereços dos filhos do segurado falecido a seguir mencionados:

a) Neuza, Olga, Isaias e Roberto (mencionados na certidão de óbito); e

b) Samuel Machado, Marcos Machado, Loede Rodrigues Machado e Raquel Rodrigues Machado.

Em vista da deliberação supra, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada.

Intimem-se as partes e o MPF.

0006762-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005175 - MARIA APARECIDA PERES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Determino o cancelamento da audiência agendada.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) certidão de nascimento de todos os filhos do casal para análise de eventual litisconsórcio passivo necessário;
- b) cópia da CTPS do de cujus.

Após a juntada, abra-se conclusão para novas deliberações.

0000855-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005208 - LUIS GUILHERME ROSA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência, de modo que, possa, o Senhor Perito Médico Judicial esclarecer a aparente contradição verificada no laudo pericial, ante o seguinte teor:

Após, com os esclarecimentos devidos, venham-me os autos conclusos.
P. I. C.

0002292-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005225 - IVETE MARIA FERMINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc...

Considerando a declaração de impedimento do Dr. Valmir Kunioshi para realização do exame pericial, designo a data de 18/07/2012, às 11:30 horas, a realização de nova perícia na parte autora com o perito Dr. Márcio Antônio da Silva, médico clínico-geral com especialidade em Neurologia.

Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e/ou nomearem assistentes técnicos.

Publique-se. Intime-se.

0004415-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005226 - PEDRO FELIX DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc...

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 20/08/2012, às 15h30min para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000809-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005205 - JURACI DE ALMEIDA ALVES (SP316611 - MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 08/06/2012 às 09:45 hs para a realização de perícia médica.

Intime-se.

0000064-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005211 - JOAO ONOFRE DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em consonância com o despacho anterior, designo a perícia médica para o dia 08/06/2012, às 10h00. Intimem-se.

0004044-58.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005060 - LEONILDA MARIA COGO DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo sido apurado, quando do cumprimento da sentença, que a parte autora não tem valores a receber e que, caso fosse realizada a revisão de seu benefício, a renda mensal seria reduzida, entendo que não existe, no caso concreto, interesse processual quanto à pretensão executiva.

Em vista disso, oficie-se ao INSS para que se abstenha de empreender a revisão do benefício da parte autora.

Em seguida, dê-se a baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0006571-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005262 - BENEDITO SILVERIO PINTO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de óbito e habilite eventuais herdeiros.

Determino ainda o cancelamento da audiência de CIJ já agendada. Após referido prazo venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Publique-se.

0003821-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005215 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Compulsando-se virtualmente os Autos, em atenção ao teor da petição inicial, bem como da petição da parte Autora, anexada ao feito na data de 28/04/2011, verifico a necessidade de "converter o julgamento em diligência", consubstanciado, em princípio, nos ditames do artigo 462 do CPC. Nessa esteira, proceda-se à REMESSA dos Autos ao "Setor da Contadoria deste JEF" para elaboração de novo parecer. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, conclusos.

0000421-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005263 - DORIVAL FRANCO DE CAMARGO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Considerando a petição apresentada pela parte autora, bem como a manifestação positiva da autarquia ré, oficie-se a APS/Bauru, para que promova a correção dos dados constantes da Carta de Concessão do benefício, bem como os acertos financeiros administrativamente junto ao benefício da autor.

Conforme alegado pelo autor em petição juntada aos autos de que houve cancelamento de seu CPF nº 158.327.748-09 e regularização de novo pelo nº 792.028.888-68, conforme documentação anexa aos autos, primeiramente promova o setor de cadastramento a mudança no cadastro da parte autora inserindo o nº do CPF regularizado e, após expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - PAB Avaré, para liberação dos valores depositados em cumprimento a requisição de pequeno valor nº 20110001291R, expedida em 31.03.2011, valor originário de 26.836,31 (vinte seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) em nome do autor Dorival Franco de Camargo, CPF nº 792.028.888-68.

Efetuada a comunicação do levantamento dos valores pela instituição bancária, com fase lançada no sistema, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Expeça-se carta registrada a parte autora para ciência da mesma desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

0006132-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005259 - ANTONIO RICARDO FERREIRA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Converto o julgamento em diligência.

À Contadoria Judicial para elaboração de novo laudo contábil considerando a possibilidade de concessão de auxílio-doença.

Após, venham-me os autos conclusos.

0000170-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005235 - SILVIA ELENA LUCAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc...

Petição protocolo nº 5971/2012 de 19/04/2012.

Tendo em vista a notícia de agravamento da condição de saúde da autora, defiro a antecipação da perícia para 24/04/2012, às 11:25 horas, com o mesmo expert.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a necessidade de prévia elaboração de perícia médica para aferição da plausibilidade do direito invocado.

Publique-se. Intime-se.

0000312-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005214 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X DIBE NASSE FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em complemento à decisão anterior, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 16h30. Intimem-se.

0000340-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005247 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em vista do requerido por meio da petição de 20/03/2012, concedo ao autor prazo adicional de 90 (noventa) dias para regularizar sua representação processual. Intime-se.

0006588-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005173 - MARIANA APARECIDA SILVERIO LEOCADIO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004354-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005256 - JOAO MARTINS TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a natureza da causa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

21/08/2012, às 15h30, oportunidade em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas referentes ao período de atividade rural por ele alegado.

Intimem-se.

0004526-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005212 - BENEDITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe, designo a data de 21/08/2012, às 13h30, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000160-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005172 - LUCILIA DOS REIS CARVALHO (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Os números de conta e agência que aparecem nas pesquisas negativas de extratos em microfichas (REQJUR) juntadas pela Caixa Econômica Federal (conta n.º 3589-0; agência n.º 0236) diferem daqueles constantes do documento que instruiu a inicial (conta n.º 35890-6; agência n.º 0286).

Em vista disso, intime-se a requerida para que, no prazo de dez (10) dias, esclareça a divergência.

0000541-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005224 - LEIA PIO DE LIMA (SP309171 - JORDANA MAITANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc...

Tendo em vista a petição juntada aos autos em epígrafe pela Autarquia Ré, designo a data de 14/08/2012, às 16h30min para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000569-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005223 - FRANCISCA DE FATIMA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc...

Em complemento à decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe, designo a data de 20/08/2012, às 13h30min para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005692-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005100 - ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS LOPES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos novos documentos apresentados pelo INSS por meio da petição anexada em 11/04/2012.

Em seguida, uma vez que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004558-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005266 - NELSON BUENO

DO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da natureza da controvérsia estabelecida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 16h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se.

0000628-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005024 - ROSELI FRANCO DO AMARAL (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Sr. Perito menciona em seu lado que a condição de saúde relatada pela autora diz respeito à área de cardiologia, designo nova perícia médica, na especialidade cardiologia, para o dia 07/05/2012, às 12h15.

Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

0003613-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005267 - WANDERCY APARECIDO FELIPE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a possibilidade de haver outros herdeiros aptos a se habilitarem nos presentes autos.

0000217-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005231 - DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A fim de melhor apreciar a matéria, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2012, às 17:30 horas, intimando-se o INSS de que deverá trazer quando da audiência o Procedimento Administrativo relativo ao benefício cessado de NB- 532.743.327-3 em nome da autora bem como os dados constantes do sistema SABI.

Int.

0000639-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005055 - LENI DE OLIVEIRA CAMARGO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

No Laudo Pericial juntado aos autos pelo Dr. Renato Segarra Arca, clínico geral, sugeriu-se a realização de nova perícia médica para avaliação da autora quanto ao aspecto psiquiátrico.

Em vista disso e considerando que o Dr. João Evangelista Vasconcelos, médico psiquiatra credenciado neste Juizado Especial Federal, encontra-se impedido para atuar no presente feito, uma vez que presta atendimento médico à autora, conforme documento trazido juntamente com a inicial, designo a perícia médica, na especialidade neurológica, para o dia 18/07/2012, às 11h15, a cargo do Dr. Marcio Antonio da Silva.

Ficam as partes intimadas, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Intime-se.

0000464-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005013 - LEONTINA PRAXEDES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor da contestação, da petição anexada em 16/06/2011 e da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a Sra. Perita Social para prestar os seguintes esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar se a autora reside com o seu irmão ou com o seu genitor;

b) informar a qualificação de todos os integrantes do grupo familiar, incluindo as respectivas rendas e dados pessoais, especialmente números de CPF, RG e outros documentos de identificação pessoal.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000587-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005218 - CIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc...

Em complemento à decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe, designo a data de 09/08/2012, às 15h30min para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002938-27.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005210 - NEUSA CARDOSO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao acórdão n. 6301429477/2011, de 27/10/2011, da Quarta Turma Recursal de São Paulo, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 16h30, oportunidade em que comparecerão as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, e serão produzidas as demais provas, nos termos do referido acórdão.

Intimem-se.

0003667-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005217 - ELVIS ANTONIO FAVARO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc...

Petição Protocolo nº 3318/2012 de 02/03/2012.

Em análise a petição supra, insurge a parte autora que não houve intimação para comparecimento à perícia designada, porém, compulsando os autos verifica-se que fora lançada certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a edição nº 218 de 22/11/2011.

Alega ainda que, a parte autora não pode comparecer na perícia agendada, pois estaria sob tratamento no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, mas não junta atestado comprobatório das alegações.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o referido atestado aos autos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se o pedido de remessa destes autos à Justiça Federal de Ourinhos, refere-se a desistência do feito perante este Juízo.

Ato contínuo, em sendo confirmado o pedido de desistência, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006580-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005273 - MICHEL DE MOURA SOUZA TRISTAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) GISELE DE MOURA SOUZA TRISTAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Ante o teor da decisão proferida e considerando a ocorrência de erro material, corrijo-a de ofício.

ONDE SE LÊ:

“Em vista do que foi acima deliberado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2011, às 13h30”.

LEIA-SE:

“Em vista do que foi acima deliberado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2012, às 13h30”.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000115

Lote= 2012/1666

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003599-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6308005298 - JOSE ALVES DA SILVA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o alegado. Após referido prazo venham os autos conclusos para novas deliberações.
INSS intimado. Intime-se a parte autora

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O DOUTOR CAIO MOYSES DE LIMA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a alteração de lotação do servidor **ARNALDO RICARDO ROSIM, RF 4534**, da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para o Juizado Especial Federal de Avaré, a partir de 09/04/2012;

CONSIDERANDO ainda a extrema necessidade de serviço neste Juizado;

RESOLVE:

I) INCLUIRna escala deste Juizado os períodos de férias do referido servidor conforme abaixo:

- 10/07/2012 a 27/07/2012(18 dias), 1º período, exercício 2012;

- 08/12/2012 a 19/12/2012(12 dias), 2º período, exercício 2012;

II) ALTERAR, por necessidade de serviço, o 1º período das férias do referido servidor, relativo ao exercício 2012, para gozo entre os dias 14/05/2012 a 26/05/2012 (13 dias);

III) ALTERAR, por necessidade de serviço, o 2º período das férias do referido servidor, relativo ao exercício 2012, para gozo entre os dias 03/12/2012 a 19/12/2012 (17 dias).

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 23 de abril de 2012.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ - 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III e IV da Lei nº 5.010/66, e nos termos da Portaria nº 1755, do dia 15/12/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico do dia 21/12/2011, foram designados os dias 07, 08 e 09 de Maio de 2012, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da CORE da 3ª Região, para a realização da Inspeção Geral Ordinária deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:00 horas do dia 07 de Maio de 2012 na Secretaria deste JEF Cível de Avaré, com a presença de todos os servidores, e serão coordenados e realizados pelo Meritíssimo Juiz Federal-Presidente desta Vara-Gabinete e Corregedor da Vara, Doutor Caio Moysés de Lima, servindo como Secretário o senhor Diretor de Secretaria.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizado no Fórum Federal de Avaré, à Rua Bahia, número 1.580, nesta cidade de Avaré, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Seção da OAB em Avaré e os Procuradores da União (AGU, FN e INSS), que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Avaré, aos 23 de abril de 2012.

O presente Edital deverá ser afixado no Átrio do Fórum.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000280

DESPACHO JEF-5

0029697-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007595 - ABRAHAO RAIMUNDO DA SILVA (SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o ofício do INSS, dando conta de que o procedimento administrativo encontra-se na APS São Paulo - São Miguel Paulista, atual mantenedora do benefício NB 21/118.896.435-3, requirite-se nesta agência cópia de referido procedimento, que deverá ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se que o descumprimento sujeita o agente às penas da lei.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06.12.2012, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 24.4.2012.

Cumpra-se e intímese as partes.

0009204-56.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006726 - MARIA DA PENHA SOARES (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Ante a documentação acostada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Jair Soares, na qualidade de cônjuge de Maria da Penha Soares, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005049-39.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007588 - ELIZABETE GARCIA BARCA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão para que:

a) indique as provas que pretende produzir em audiência quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, justificando-as (especifique os pontos controvertidos que pretende demonstrar); e,

b) indique os meios de prova que pretende utilizar para comprovar o arguido no incidente de falsidade, demonstrando a pertinência dos mesmos.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo aos réus e ao Ministério Público Federal para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte aos corréus.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007593 - MAROLI NUNES DE SOUSA ARRUDA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que a corré “TECBAN -Tecnologia Bancária S/A.” não foi citada, porque mudou-se daquele endereço há aproximadamente seis anos, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.11.2012, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada

para o dia 24.4.2012.

Considerando que na certidão negativa de citação há a informação de que o provável endereço de referida empresa é na Av. Andrômeda, 2000, Alphaville, Barueri - SP, CEP 06455-000, expeça-se carta precatória para sua citação nesse endereço.

Expeça-se e intímese as partes.

DECISÃO JEF-7

0006808-04.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309006433 - ANTONIO LOURENÇO DAS CHAGAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, pois ainda não foi anexado o parecer técnico contábil para a verificação da qualidade de segurado do autor e os cálculos pertinentes à necessária liquidez das decisões proferidas em sede de Juizados Especiais Federais. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001056-94.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309006426 - MARIA NILZA DA CUNHA MENEZES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, uma vez que ainda não foi anexado o parecer técnico contábil necessário à análise do requisito qualidade de segurado. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO Nr: 6309001035/2012

PROCESSO Nr: 0007006-75.2010.4.03.6309 AUTUADO EM 03/12/2010

2047523 - RICARDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP250409)ELENA BARROS BARBARO,

(SP278039)ALENE CRISTINA DE SANTANA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): (SP172647)ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA

DATA: 24/04/2012

Para melhor instrução do feito, apresente a parte ré cópia do procedimento interno integral, com a indicação dos dias, horários e endereços dos saques discutidos, bem como relatório técnico conclusivo da regularidade das operações em discussão, pois, o argumento, em contestação, de que é responsabilidade do cliente o uso e guarda de cartão e o sigilo de sua senha, não é razão suficiente, por si só, para se concluir que as alegações do autor sejam inverossímeis.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da providência.

Intimem-se as partes

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000281

0007006-75.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6309001035 - RICARDO GONCALVES DA SILVA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO, SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Para melhor instrução do feito, apresente a parte ré cópia do procedimento interno integral, com a indicação dos

dias, horários e endereços dos saques discutidos, bem como relatório técnico conclusivo da regularidade das operações em discussão, pois, o argumento, em contestação, de que é responsabilidade do cliente o uso e guarda de cartão e o sigilo de sua senha, não é razão suficiente, por si só, para se concluir que as alegações do autor sejam inverossímeis. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da providência. Intimem-se as partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000282

0003646-98.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007693 - PEDRO NEVES DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias sob pena de EXTINÇÃO, petição inicial completa.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0000573-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007598 - JOAO LUIS ALVES DA SILVA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Verifica-se que o novo comprovante de residência juntado também não é apto para o fim a que se destina. A parte deixou de juntar documento que verdadeiramente comprova o endereço tais como conta de água ou luz e sequer justificou porque não o fez.

Por essa razão junte o autor, no prazo improrrogável e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06.12.2012, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 25.4.2012.

Intimem-se as partes.

0003644-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007690 - TEREZINHA MARTINS DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, cópia integral da petição inicial, tendo em vista que a peça anexada aos autos não está completa.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0003538-74.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006524 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MARINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo o prazo suplementar de 40(quarenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho nº 6309002404/2012, proferido em 16.02.2012, ainda SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000283

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0000080-10.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007564 - NARZIRA DAS VIRGENS SOUZA (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000265-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007562 - CELSO PEDROSO BENTO (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000282-84.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007560 - BENEDITO DAMIAO DA SILVA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA, SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000408-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007881 - RAIMUNDO DOS ANJOS JUNIOR (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000784-23.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007556 - VALDEVINO DE JESUS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000806-81.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007631 - BARTOLOMEU BENEDITO DE SOUSA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000856-10.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007876 - NAIR FELICIO RODRIGUES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000868-24.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007875 - FLORISVALDO ELIAS DE ALMEIDA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000902-96.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007630 - EDCARLOS MOTA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000952-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007873 - MANOEL BATISTA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000965-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007872 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001022-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007870 - ROBERTO PAULO PEREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001024-12.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007869 - TSUYIKO SAWAKI (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001094-29.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007867 - JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001098-66.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007866 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0001246-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309007555 - ELIO APARECIDO FERREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000284

DESPACHO JEF-5

0015553-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007659 - EMENEGILA DE BARROS (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando a conclusão do laudo pericial, que atesta: “A pericianda foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher de 52 anos de idade em tratamento de varizes de membros inferiores e hipotireodismo com cirurgia de varizes agendada para 05/09/11. Sugiro afastamento total de suas funções laborativas por 90 dias.”

Considerando que não foi fixada a data de início da doença e da incapacidade, intime-se o perito Dr. Marcos Faria, para determine a data de início da doença e da incapacidade, fundamentadamente, no prazo de 05 dias. Por tal motivo redesigno a audiência de conciliação para o dia 11.06.2012, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0005061-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309006554 - ALCIR ALVES DE ARAUJO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera, na especialidade de ortopedia, para que esclareça, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada, se a seqüela da fratura da mão esquerda reduz a capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007390-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007760 - MARIA AMALIA BESSA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante do comunicado médico apresentado nestes autos, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24/07/2012 às 11:30 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Int.

0007398-78.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007756 - SEVERINA BRITO DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante do comunicado médico apresentado nestes autos, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24/07/2012 às 11:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Int.

0007618-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007599 - PAULO TAKASHI KONNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Intime-se a parte autora para junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exames, laudos e atestados médicos hábeis à comprovação da moléstia alegada.

2. Tendo em vista a necessidade de tentativa de conciliação entre as partes, DESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012 às 16:00 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

6. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos para designação da(s) perícia(s) necessária(s).

Int.

0003599-61.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007597 - JORGE BENEDITO LEITE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante do decidido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, DESIGNO nova perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 30/05/2012 às 16:00 horas, que será realizada no consultório médico localizado na Rua Antônio Meyer, 200 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, e nomeio para o ato o perito judicial Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA. Na ocasião o perito ora nomeado deverá informar, com base na documentação constante dos autos, o grau de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a possibilidade de reabilitação para outra função, a necessidade de assistência de terceiros e a data do seu início.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a

ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Cumpra-se e, após, com a apresentação do laudo pericial, devolvam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0000258-56.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007766 - ANTONIA MARIA GONCALVES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante da justificativa apresentada pela parte autora, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24/07/2012 às 12:30 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Int.

0006517-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007502 - MARILENE GONCALVES VILELLA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Considerando as informações contidas no laudo pericial anexado a estes autos, bem como diante do pedido formulado pela parte autora, ANTECIPO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2012 às 14:30 horas, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002977-79.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309007568 - CLEONICE JOSEFA DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Diante do decidido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (acórdão anexado em 10/01/2012 às 20:33:51 horas), Designo nova perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 16/07/2012 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA. Na ocasião deverão ser analisados pela perita ora nomeada as alegações recursais da parte autora, as enfermidades de que esta padece, bem como a documentação médica juntada aos autos. Por fim, deverá responder aos quesitos apresentados, bem como prestar os esclarecimentos solicitados no V. acórdão.

2. Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Cumpra-se e, após, com a apresentação do laudo pericial, devolvam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2012

lote 1273

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000559-91.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YCARO FIRMIANO MOREIRA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000561-61.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARENICE JULIANO HILDEBRANDO

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000562-46.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS APARECIDO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-31.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DONIZETTI MARCATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-16.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIRO KIILL

ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-98.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MISSIATO

ADVOGADO: SP286037-AUGUSTO CESAR CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-83.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANELICE DE OLIVEIRA ARAGAO SILVA

ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-68.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BATISTA FENIMAM
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000568-53.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LUIZ LOMBARDO
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000569-38.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000570-23.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000571-08.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA
ADVOGADO: SP223578-THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000560-76.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA GONZAGA LEITE
ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000572-90.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000573-75.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASCENDINO BOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000574-60.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000575-45.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO BRUNO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000576-30.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 08:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 74 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000577-15.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE FERRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-97.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU BUENO DE MORAIS

ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000579-82.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-67.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA THEODORO GRIPA

ADVOGADO: SP279280-GUSTAVO BIANCHI IZEPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:20:00

PROCESSO: 0000581-52.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PANZA

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-37.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR APARECIDA CAZELLA CORREA
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-22.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA SILVEIRA BORGES GOBBO DE MELO
ADVOGADO: SP263102-LUCIANE CAROLINA LEONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-07.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANDRIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-89.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BARBOSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-74.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CRISTINA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002226-20.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233747-LAERCIO NINELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001809-67.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO CORNELIO SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000197-89.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZABOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-59.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SEBASTIAO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000588-44.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SERGIO DE JESUS
ADVOGADO: SP160992-EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-29.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARIVALDO DE ANGELO
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000590-14.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000591-96.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DEMETI
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003340-28.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000592-81.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE GODOY

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-66.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-51.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ ANDREAZZI

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-36.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ ANDREAZZI

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-21.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORANDY DORICIO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:40:00

PROCESSO: 0000597-06.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO: SP141358-SEILA DE CASSIA BIANCHIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001138-15.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2007 14:00:00

PROCESSO: 0001820-04.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-41.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LAGATTA

RÉU: GUILHERME AUGUSTO LAGATTA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:45:00

PROCESSO: 0003019-27.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003781-43.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP101629-DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000599-73.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANIELE QUENEDE RODRIGUES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000600-58.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO JOSEFA DE ARAUJO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000363-97.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-74.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO SERGIO MALACHIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-62.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDYRA COSSA RODRIGUES

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-20.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 0001797-24.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: APARECIDA CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/02/2010 16:45:00

PROCESSO: 0002241-91.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA ALVIM MACEDO

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 0003307-72.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004704-69.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NICOLIELO
ADVOGADO: SP192635-MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000601-43.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE INACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000602-28.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NAGLIADO ABARCHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000603-13.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BALTHAZAR
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000062

DECISÃO JEF-7

0001041-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312005035 - MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3-Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando a juntada: de atestado assinado por médico com a descrição da doença e respectivo CID e comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado

4- Após se em termos, designe a secretaria data para a realização de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A despeito da impossibilidade de comparecimento da advogada substabelecida Thais Tarozzo Ferreira Galvão, inscrita na OAB/SP 223.578, subsiste a possibilidade do comparecimento dos advogados outorgados Claiton Luis Bork e Glaucio Humberto Bork às audiências de conciliação previamente aprezadas para os dias 24, 25, 26 e 27 do corrente mês neste Juizado Especial Federal.

Destaca-se que as audiências em outras localidades, em datas coincidentes, poderão ser realizadas pelos outros advogados substabelecidos naqueles respectivos processos, conforme se verifica do cadastrado constante nas informações apresentadas juntamente com a presente petição.

Ante o exposto, mantenho as audiências de conciliação aprezadas conforme determinado.

0002388-49.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002271 - ANTONIO PEDRO SOBRINHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001116-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002196 - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001138-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002302 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001556-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002286 - ANTONIA ISCUSSATI DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001591-73.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002283 - LUZIA MOURA DA SILVA DADA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001702-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002274 - SEBASTIAO APARECIDO VICENTIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001700-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002347 - SEVERINO BENTO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001345-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002186 - PAULO SERGIO VALVERDE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001108-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002197 - MARILENA REIMER COLAMEGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001135-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002264 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001141-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002262 - JOSE PIRES BUENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001142-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002192 - JOSE MAURO NICOLAU (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001563-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002285 - DORVINO VICENTE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001564-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002284 - DARCI PIRES CALDEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000967-24.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002310 - ANA LEMES DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001637-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002349 - ANTONIA APARECIDA VARANDAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001031-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002266 - ROMEU SILVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001044-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002265 - RENATO DE JESUS HONORIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001046-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002199 - REGINA CELIA LOPES ZAGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001075-53.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002303 - NORONHA BISPO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001501-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002287 - SEVERINO FEITOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001722-48.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002346 - ANTONIA ROBLES ANTONIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002414-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002269 - ARLINDO ALVES DO VALE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000796-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002209 - DOGIVAL JOSE FEITOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000877-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002208 - ANTONIO ELIAS CAMARGO SOBRINHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000915-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002206 - GEVAIR AGOSTINHO BESSI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001013-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002203 - THEREZINHA
ARAUJO GUZZI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001139-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002263 - JOSE
RODRIGUES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001695-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002276 - VALMIR
ALMEIDA DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001323-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002260 - JOSE DE SOUZA
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000939-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002267 - FRANCISCO
PEREIRA DE AMORIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001022-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002202 - SEBASTIAO
CANDIDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001667-97.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002279 - CONCEICAO
APARECIDA PORTIOLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001677-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002278 - JAIR
APARECIDO GUARNIERI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001679-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002348 - FRANCISCO
ALVES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000921-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002205 - GERALDO
FRANCISCO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001696-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002275 - TEREZA
ANGELICA PODEROSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000790-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002316 - EDVALDO JOSE
DE LIMA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000885-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002268 - ANTONIO
APARECIDO BIASIOLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000908-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002313 - JOAO CASON
GENOVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001032-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002306 - ROBERTO
LOPES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001145-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002301 - JOSE
FELISBERTO SOBRINHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001330-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002259 - JOSE
APARECIDO ANTONIETTI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001329-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002299 - ANTONIO
FERREIRA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001660-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002280 - JOSE LUIZ
RINALDI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001717-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002272 - WILSON
BATISTA GOMES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001047-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002198 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001152-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002191 - JOSE DIONISIO DAS NEVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001295-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002261 - ANGELO BERTINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001588-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002296 - WANNALDO ECLESION DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001559-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002297 - GILSON LUIZ BOTIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001594-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002282 - ALCEMIRO DO PRADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001603-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002281 - JOAO DIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001690-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002277 - ALAOR BRAZ DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002400-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002270 - ARMANDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001336-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002187 - ARLINDO FERREIRA CHAVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000714

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000530-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002232 - ALZIRA DA SILVA PRANDI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000715

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0005045-55.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002234 - LUIZ WALTER RODRIGUES DE PAIVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000716

0001097-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002235 - MAURICIO PERRONE JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em atenção à petição de reconsideração anexada em 20/04/2012, se cientifique de que não há audiência designada no presente feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000717

0002729-35.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002236 - DALVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a manifestação a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, concernentes à proposta de acordo efetuada. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000718

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS, referentes à proposta de acordo efetuada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000268-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002238 - MARIA IRENE DA SILVA MOTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000257-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002237 - ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000719

0000226-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002239 - MUNZER HASSAN SIMBOLE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação constante do feito acima identificado. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000720

0002829-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002240 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifestem sobre o documento anexado em 23/04/2012. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000721

0003857-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002241 - JAIR PEREIRA PARDINHO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação do instrumento de procuração outorgado pela sucessora Ana Pereira Pardinho à subscritora da petição de habilitação anexada em 25/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000722

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0004809-74.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002245 - MARIA NILZA NUNES DOS

SANTOS MARTINS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002330-74.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002243 - ALBINO PEREIRA DA COSTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002500-46.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002244 - WILMA MARIA BIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000723

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0000815-33.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002252 - DIOGO DE CARVALHO ANTONIO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000881-76.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002254 - CACILDA JESUS BEDUN SAVAZZI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003689-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002259 - CICERO TIMOTEO DA COSTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000817-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002253 - ANTONIA MARIA DE FRANCA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000016-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002246 - APARECIDA DELFINO CELSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000637-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002247 - ELIAS VIEIRA MOTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000717-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002248 - MARCOS RANGEL DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000803-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002251 - ERCOLES DOMINGOS S (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003286-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002256 - RUI BARBOSA DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004279-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002261 - DIRCE PEREIRA DA CONCEICAO BONESSO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000798-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002249 - MARIA APARECIDA ROSA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000799-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002250 - MAURO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003646-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002258 - ROSA TRIGOLO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001514-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002255 - EUCLIDES DO AMARAL FERREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003458-95.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002257 - JOSE PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003750-12.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002260 - EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000724

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte ré (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar (em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002167-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002265 - LOURDES SANTOS CANHADA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003432-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002266 - AIRTON CLAUDINO DE FREITAS (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000305-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002264 - MARIA CLEMENTINA SANTANA BRANCO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000171-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002263 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004503-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002268 - IRACEMA DE JESUS RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004087-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002267 - ANTONIA FERNANDES

MOREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000021-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002262 - LILIANA CRISTINA RONARSKI RIGONATTI (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000725

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0000256-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002274 - OSMAIR GONCALVES GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JULIANA PRANDINI GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000247-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002270 - TERESA MARIA ROSA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000248-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002271 - ELIZANE SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THAIS CORDEIRO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000249-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002272 - PETRUCIO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000250-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002273 - LAZARA LUZIA BATISTA DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000266-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002275 - ERIC FERNANDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000246-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002269 - MAICON CARLOS NUNES DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CAIO NUNES DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000269-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002276 - JESUS EDUARDO BARBOZA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JUSCILENE BARBOZA BALDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO VITOR BARBOZA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NATALIA BARBOZA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000277-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002277 - RENATA LUISA GONCALVES XAVIER VEIGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) YURI GONCALVES FABIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000278-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002278 - EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000282-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002279 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA

(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000726

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000291-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002280 - VALDERI VITOR DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000727

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pelo inss. Prazo 10 (dez) dias.

0000503-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002319 - RONALDO APARECIDO MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000728

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0000503-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002300 - RONALDO APARECIDO MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000395-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002282 - MARIA HELENA MARTINS DE MORAES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000405-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002283 - BENEDITA DOS SANTOS MARASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000406-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002284 - JOSE ROBERTO BRIENZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000408-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002285 - LAUDELINA DE OLIVEIRA CEREJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000415-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002286 - APARECIDA NUNES DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000486-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002288 - JOANA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000488-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002289 - CARLOS VALDEMIR BREGUEDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000489-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002290 - ANTONIO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000490-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002291 - NILCEIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000491-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002292 - ELISABETE DA SILVA PORTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000492-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002293 - MARGARIDA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000493-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002294 - FABRICIO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000494-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002295 - TIAGO RODRIGO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000496-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002296 - APARECIDA DE LOURDES PEZARINI FERREIRA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000498-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002297 - APARECIDA DE FATIMA JARDI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000499-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002298 - ANTONIA LUIZA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000502-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002299 - PEDRO LUIS DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000547-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002310 - FABIO RODRIGO DE ALMEIDA

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000504-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002301 - BENEDITO HORACIO PEREIRA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000505-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002302 - LUCIMAR DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000508-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002303 - ADEMIR MESSIAS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000509-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002304 - ROSARIO GRAVATA ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000510-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002305 - SERGIO APARECIDO JACINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000512-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002306 - OSVALDO SOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000513-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002307 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000514-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002308 - ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000546-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002309 - FRANCISCO UVINHA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000239-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002281 - CANDIDO BARBOSA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000548-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002311 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000549-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002312 - ODEVIR FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000550-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002313 - MARCIO PAULO FARINELLI DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000551-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002314 - DORIVAL VALDENIR JACOMETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000556-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002315 - MARIA GINALDA ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000603-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002316 - ELIANA CRISTINA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000663-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002317 - ANTONIO TEIXEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001500-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002318 - LUIZ ANSELMO GASPAR (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000729

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, inclusive, sucumbência, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0001472-09.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314002320 - DORIVAL HERNANDES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001601-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006540 - BENEDITO BENTO DA VEIGA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários originários de auxílio doença, cuja DIB data de 31/08/1983 e de aposentadoria por invalidez NB 32/070.931.565-1, cuja DIB data de 01/12/1988 e a DDB data de 05/12/1989, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/122.953.605-9.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com

DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar os benefícios originários se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001629-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006521 - FRANCISCA NUNES COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/067.690.917-5, cuja DIB data de 10/10/1995 e a DDB data de 12/11/1995. Na exordial foi mencionado que a revisão pretendida referia-se ao benefício de pensão por morte, contudo, tanto o número quanto a data de início do benefício informado reportam-se ao auxílio-doença.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode

servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001625-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006538 - MARIA CLARA DE ALMEIDA TOMOSIGUE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 46/081.396.705-8, cuja DIB data de 15/09/1987 e a DDB data de 18/12/1987, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/146.146.038-4.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionálíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do

benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001622-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006531 - MARIA NADIR DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 93/070.236.908-0, cuja DIB data de 09/02/1982 e a DDB data de 30/08/1982.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da

segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado a situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de

10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001567-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006509 - MARIA DAS DORES FLORIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios originários de auxílio-doença NB 31/104.715.942-0, concedido em 09/09/1997 e de aposentadoria por invalidez NB 32/118.731.258-1, concedido em 08/01/2001, com os respectivos reflexos, inclusive, sobre o benefício de pensão por morte deles derivado.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão dos benefícios caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 09/09/1997. O primeiro pagamento do foi realizado no dia 24/09/1997. Assim, em 01/10/1997 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 08/01/2001. O primeiro pagamento foi realizado no dia 29/01/2001. Assim, em 01/02/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 14/03/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001543-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006369 - NELSON DEMARTINI CAPELINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/111.625.379-5, cuja DIB data de 23/10/1998 e a DDB data de 24/10/1998.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 24/10/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 13/11/1998. Assim, em 01/12/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 13/03/2012, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001619-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006527 - MIRIAN SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.079.979-1, cuja DIB data de 03/05/1989 e a DDB data de 27/06/1989, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/151.820.968-5, embora equivocadamente conste o número do benefício de pensão alimentícia que já foi cessado.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma,

vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006435-86.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006267 - FRANCIANO FRANCISCO VERNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0009002-90.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006578 - MARLENE FERNANDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0009268-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006411 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0003831-21.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006545 - ANTONIO ALVES DE MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) PRORROGAR o auxílio-doença NB 31/505.406.546-2 que o autor vem recebendo atualmente.
- b) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

- c) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- d) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- e) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001659-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006938 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004701-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006262 - MARIA GOMES DA SILVA (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008550-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006697 - LOURENÇO TELES DE MELO (SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006092-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006577 - PEDRO DE MORAES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000782-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006543 - MARIA IGNEZ ANTONIEL FERRARI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000425-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006265 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, limitando-se a alegar que não teve condições de comparecer na perícia judicial em razão do agravamento de seu estado de saúde, pois no exato dia em que foi marcada a perícia, o autor apresentou problemas e teve de se ausentar. Contudo, não apresentou documentos que comprovassem e justificassem suas alegações, caracterizando, portanto, desídia de sua parte em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização do mesmo, o que inexistiu nos presentes autos.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da caracterização da falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001957-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315007571 - ARNALDO XAVIER DA COSTA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão.

A parte autora menciona na inicial que, em 21/09/2009 entrou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, circunstância em que ficaram retidas as Carteiras de Trabalho ao processo administrativo, o qual restou indeferido em 07/12/2009.

Após o ocorrido, pretendeu a parte autora ingressar com ação judicial requerendo o reconhecimento do período trabalhado, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto, foi informada por seu advogado que seria necessária cópia das Carteiras de Trabalho, entretanto, não conseguiu reavê-las junto à Autarquia Federal.

Assim, pretende a concessão da medida liminar para determinar a busca e apreensão das 3 (três) Carteiras de Trabalho do requerente.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão

Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:
“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0001686-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006955 - IZILDINHA DE MORAES RODRIGUES (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0000041-92.2012.4.03.6315, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi distribuída a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001565-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006505 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, na condição de cônjuge dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte cujo instituidor era o segurado falecido, propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do instituidor, conforme nova redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, que a referida revisão surta reflexos no benefício derivado de sua titularidade.

Requerer revisão na esfera administrativa em 31/10/2011, protocolo n.º 37299.004020/2011-22.

É o breve relatório.
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A parte autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação pleiteando a revisão do benefício de titularidade dele, que surtirá a percepção de créditos supostamente devidos à seu esposo, bem como surtirá reflexos no benefício de sua titularidade.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:
“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Em síntese, pretende a parte autora, revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade, bem como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como a titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria com os eventuais cálculos corretos, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, autora, requerer direito alheio.

Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgia contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. (AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônica do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido.”

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/11/2010 - Página::307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o pedido principal formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001579-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006366 - AZARIAS CORREA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009180-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315006427 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado.

No presente caso, entretanto, a parte autora, juntou comprovante de residência em nome de terceiro, sem declaração do titular do referido comprovante atestando que a autora de fato reside no endereço indicado. Além disso, juntou cópia de parte da CTPS onde consta o endereço alegado, mas a data de admissão que consta na CTPS é de 01/02/1993, não comprovando o autor, portanto, que mora atualmente nesse endereço.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Ressalve-se que, no caso dos autos, a parte autora colacionou ao autos virtuais documento em nome de terceiro. Deixou, contudo, de colacionar aos autos declaração de residência firmada pelo titular do comprovante, certificando que a parte autora reside consigo. Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro documento a completar a informação.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000549-35.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BARBOSA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-20.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MODESTO LUIZ
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-05.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-87.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-72.2012.4.03.6316
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE JALES - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000554-57.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE MELO
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 13:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001645-27.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2012**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000555-42.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000556-27.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CANATO VITALINO
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-12.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001463-75.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 0002232-83.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON MANOEL
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2008 13:50:00

PROCESSO: 0005650-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000558-94.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-79.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DO ROZARIO SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-64.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRAO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-49.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GONCALVES
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-34.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273725-THIAGO TEREZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-19.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001786-80.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MONTEIRO
ADVOGADO: SP181196-CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2012

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000564-04.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-86.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI DE SOUZA MUELAS
ADVOGADO: SP257749-SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-71.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONISE DI CARLA BONFIM
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002891-98.2011.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000031-84.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-74.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-82.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-03.2008.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-87.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO APARECIDO BARBOSA PRATES
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-39.2007.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO CRUZ
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-80.2007.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 151/2012
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/04/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001537-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001541-90.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER BENEDITO CORREA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2012 14:00:00
PROCESSO: 0001542-75.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2012 13:30:00
PROCESSO: 0001543-60.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DAMASCENO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001544-45.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO MUNIZ FEITOSA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001545-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZUCATO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001546-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001547-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BORELLI
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001548-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001549-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JUNIOR SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001550-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001551-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001552-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANDRE PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001553-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001554-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2012 15:15:00
PROCESSO: 0001555-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTUNES NEVES
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2012 13:45:00
PROCESSO: 0001556-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MARTINS MEIRA
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2012 14:00:00
PROCESSO: 0001557-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOZANO BAZAN
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2012 13:30:00
PROCESSO: 0001558-29.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MATIAS SOUZA
ADVOGADO: SP107999-MARCELO PEDRO MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001559-14.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTHUR
ADVOGADO: SP033133-AUGUSTO TOSCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001560-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA MORGADO DE OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2012 15:00:00
PROCESSO: 0001561-81.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001562-66.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001726-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE ARTIOLI
ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO - SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2012 15:45:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001579-05.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TRAMONTIN
ADVOGADO: SP230087-JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/08/2012 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001580-87.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP188989-IVAN DE FREITAS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001581-72.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/08/2012 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2012 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/04/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001584-27.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELAINE BANDONI

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001586-94.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILMA SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001587-79.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO VOLPERT

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001588-64.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL BALERA

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001589-49.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO TROPEA NETO

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001591-19.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001592-04.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJARMI RODRIGUES

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/08/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001594-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RILDO CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001596-41.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001597-26.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERLINDA DAS GRACAS RIMAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP239482-ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 15:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001598-11.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO ANDRADE

ADVOGADO: BA018048-DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-93.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROCHA MIRANDA

ADVOGADO: SP306709-APARECIDA TOTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001600-78.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO

ADVOGADO: SP189530-ELIANA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001601-63.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORACI RIGO A SILVA

ADVOGADO: SP189530-ELIANA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001604-18.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 15:00:00
PROCESSO: 0001605-03.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM QUARESMA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001606-85.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROCA NETO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001607-70.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROCA NETO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001608-55.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEVERIANO FERNANDES
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001609-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BOTARO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-25.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SENNA DIAS
ADVOGADO: SP099408-ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 13:30:00
PROCESSO: 0001611-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-92.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MENDES
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/08/2012 17:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001616-32.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA SILVEIRA

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001617-17.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS FERNANDES

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/08/2012 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001618-02.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE ERRERIAS

ADVOGADO: SP287299-ALESSANDRA PROTO VIANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/08/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001620-69.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-54.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGAPITO DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERT THIZOR YINAMYA

ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-24.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEOCADIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-09.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-91.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001626-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001627-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001628-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2012 14:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2012 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001629-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOAQUIM DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2012 14:30:00
PROCESSO: 0001630-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001631-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001632-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO QUARESMA FERNANDES
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2012 14:15:00
PROCESSO: 0001633-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306650-PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP306650-PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 16:45:00
PROCESSO: 0001634-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 17:00:00

PROCESSO: 0001635-38.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001636-23.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOBUYUKI KATAYAMA

ADVOGADO: SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-08.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001638-90.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CALEIRA BONASSA

ADVOGADO: SP167927-FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001639-75.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TEIXEIRA GROSSI

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001640-60.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITOSI MURAKAMI

ADVOGADO: SP255843-VANESSA HARUMI ARIYOSHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001641-45.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 15:15:00
PROCESSO: 0001642-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GAMA BARBI

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 15:00:00
PROCESSO: 0001643-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCINA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001644-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001645-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001646-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP115354-FRANCISCO DIAS DE BRITO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/09/2012 17:00:00

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0008390-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DACIANO BATISTA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2012 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/04/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001649-22.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167607-EDUARDO GIANNOCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-59.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MOLINA

ADVOGADO: SP276049-GLAUCO ANTONIO PADALINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001654-44.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRLETE MARIA FEDERICHI VARONI

ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-29.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001660-51.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX TREVISAN DOMINGUES

ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001661-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA CALLEGARI

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001662-21.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ISMAEL GOMES

ADVOGADO: SP137659-ANTONIO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001663-06.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP118129-SERGIO MARIN RICARDO CALVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001664-88.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001665-73.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA APARECIDA CORTEZ

ADVOGADO: SP295510-KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001666-58.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DE LIMA LEITE

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2012 17:00:00

PROCESSO: 0001667-43.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER RIBEIRO

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2012 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001668-28.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA ROSANGELA BIBIANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001669-13.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001670-95.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REJANE SANCHES PINHEIRO

ADVOGADO: SP261974-MARIO MONTANDON BEDIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2012 15:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000386-23.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/06/2010 14:45:00

PROCESSO: 0002135-12.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE PAIVA BENEDETTI

ADVOGADO: SP213011-MARISA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 0003595-34.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA

ADVOGADO: SP190643-EMILIA MORI SARTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 0005247-86.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIRSON DOS REIS

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: JAMIRSON DOS REIS

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 0005288-53.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BOIANI

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

RÉU: JOSE CARLOS BOIANI

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006013-42.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/08/2010 15:00:00
PROCESSO: 0006407-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006528-77.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA RICCI
ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: LUCIA HELENA RICCI
ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/06/2010 18:00:00
PROCESSO: 0006607-56.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO GANDOLFI
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: GUERINO GANDOLFI
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006846-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO THOMAZ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2012 15:15:00
PROCESSO: 0007192-79.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/06/2008 14:15:00
PROCESSO: 0010083-48.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP149438-NEUSA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2012 15:30:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 28
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ
Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001674-35.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO: SP202104-GLAUCIO DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 17:00:00

PROCESSO: 0001675-20.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINA VITAL DA SILVA MERELES

ADVOGADO: SP179834-FLORACI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001676-05.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA NATALIA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0001677-87.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP167470-LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0001678-72.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCA TOMOKO OSIRO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001679-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001680-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GIOPP
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2012 13:45:00
PROCESSO: 0001681-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/09/2012 16:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001682-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JESUS GODINHO
ADVOGADO: SP106787-GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/09/2012 16:30:00
PROCESSO: 0001683-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO JOAQUIM NASCIMENTO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001684-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARDOZO BASTOS
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001685-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS FERNANDO DE MARCO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001686-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001687-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA XAVIER
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA VITAL
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001689-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON TADEU ALVES
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001690-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001691-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001692-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARQUES FELIPE
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001693-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA RAMALHO SAMPAIO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001694-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE OLIVEIRA DE LIMA BAILHÃO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001857-45.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: DALVA RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 15:45:00
PROCESSO: 0001987-64.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/07/2010 14:30:00
PROCESSO: 0003608-33.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUSTINHO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003758-19.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004010-51.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP029716-JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP029716-JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004550-65.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CARAJELEASCOW
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 13:30:00
PROCESSO: 0005147-34.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 13:30:00
PROCESSO: 0005989-82.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006860-44.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/05/2010 15:45:00
PROCESSO: 0007644-21.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2010 14:15:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 31
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001696-93.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CUESTA HERNANDEZ

ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-78.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MARTINS

ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-63.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVANIA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIMA BORGES

ADVOGADO: SP148387-ELIANA RENNO VILLELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001712-47.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DE NEGREIRO

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-32.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001714-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO NEVES CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/09/2012 13:30:00
PROCESSO: 0001715-02.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2012 15:30:00
PROCESSO: 0001716-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINS PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001717-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001718-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001719-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MAGALHAES ORNAGHI
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2012 16:45:00
PROCESSO: 0001720-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2012 16:00:00
PROCESSO: 0001721-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FREDERICO BORDONI
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001722-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE ARRUDA ARTIOLI
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001723-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENOR LOJUDICE
ADVOGADO: SP170449-JOSÉ RENATO SALVIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001724-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE GARCIA BOTELHO
ADVOGADO: SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001725-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: USTULIN SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO: SP314426-RENATO SAMPAIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2012 17:00:00
PROCESSO: 0001726-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2012 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001727-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2012 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/05/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001728-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2012 15:15:00
PROCESSO: 0001729-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEDIN FILHO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001730-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETTI
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000295-64.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE HESPANHOLE
ADVOGADO: SP242788-GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000296-49.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIKIHARU MURAYAMA
ADVOGADO: SP242788-GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003501-52.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO AUGUSTO ROQUE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012104-94.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES CARRICO
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001739-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE LAZARINI PEREIRA
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2012 16:30:00
PROCESSO: 0001740-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUSA MENDES

ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001741-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001742-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001743-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001744-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMIRA BRIGIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001745-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001746-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001747-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LOPES ZARANTONELI
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001748-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP145409-TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2012 16:15:00
PROCESSO: 0001749-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA ANORATO DE JESUS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001750-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001751-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001755-81.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001756-66.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001757-51.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELICIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001758-36.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON GONCALVES TORRES
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001759-21.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MORAIS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001760-06.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO ESTEVAO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001761-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES BEZERRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001762-73.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI DELIGENTE
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001763-58.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT
ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001764-43.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP121455-MARCIA CRISTINA TRINCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001603-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEVINO SOARES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-06.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RÉU: FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005725-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA CLEMENTINO PEREIRA

ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006406-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER AGOSTINO

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultar-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001766-13.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICURGO DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001771-35.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: SP213011-MARISA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 16:30:00

PROCESSO: 0001772-20.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0001773-05.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001774-87.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-72.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-57.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA MATEO ZYGMUNT

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-42.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001778-27.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-12.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR ANTONIO ZANIBONI

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-94.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-79.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MITUKO GOYA SIROMA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 15:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001782-64.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA MARTINS ALVES GARCIA

ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001783-49.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001784-34.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA DE SANTANA

ADVOGADO: SP144672-EDSON DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001785-19.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA DE SA

ADVOGADO: SP215658-PRISCILA KOGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001786-04.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VERAS ALMEIDA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001787-86.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001788-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENDONCA

ADVOGADO: SP263977-MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001789-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2012 17:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001795-63.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001796-48.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-33.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS MANOEL DE BARROS

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-18.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BLANCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001799-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EXVERÇO BINDA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001800-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001801-70.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001802-55.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO REIS MENDES
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001803-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001804-25.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSVANI MARIA ZANELLA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001805-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE MORAES
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001806-92.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001807-77.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SATORU SASAKI
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001808-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001809-47.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVARISTO
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001810-32.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVINO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-17.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES DUTRA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001812-02.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001813-84.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001814-69.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO TORQUATO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001815-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RIPA
ADVOGADO: SP208142-MICHELLE DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001816-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE LOURDES VIEIRA JONAS
ADVOGADO: SP242219-MARCEL LEONARDO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001817-24.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP242219-MARCEL LEONARDO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001818-09.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DANTAS NARCIZO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0001819-91.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAPOLEAO LIMA BARRETO FALCAO

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001820-76.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2012 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001821-61.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001822-46.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL MOREIRA BRITO

ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2012 14:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000560-66.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVARO BINHARDI

ADVOGADO: SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-22.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SALUSTIANO VIEIRA

ADVOGADO: SP122296-SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 0000863-17.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/11/2008 14:00:00
PROCESSO: 0001033-52.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 17:30:00
PROCESSO: 0002137-79.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186601-ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 14:45:00
PROCESSO: 0002226-39.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2009 17:00:00
PROCESSO: 0002461-06.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: ANTONIO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/10/2009 15:00:00
PROCESSO: 0002507-29.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NUNES MAGALHAES
ADVOGADO: SP197203-VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: FERNANDO NUNES MAGALHAES
ADVOGADO: SP197203-VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2008 13:30:00
PROCESSO: 0002549-73.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO VITORINO DE MELO
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: EDVALDO VITORINO DE MELO
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002692-04.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2007 14:00:00
PROCESSO: 0003171-60.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2008 14:45:00
PROCESSO: 0003556-71.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON SANTOS SILVA LAURENTINO
ADVOGADO: SP179687-SILVIO MARTELLINI
RÉU: EDNILSON SANTOS SILVA LAURENTINO
ADVOGADO: SP179687-SILVIO MARTELLINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2009 14:45:00
PROCESSO: 0003590-75.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA CRISPIM
ADVOGADO: SP097370-VERA LUCIA PIVETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2010 14:45:00
PROCESSO: 0003660-92.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ALBINO MARCOLINO
ADVOGADO: SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004199-29.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARCHIONI
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2009 18:30:00
PROCESSO: 0004393-58.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO SCOMPARIM
ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005047-16.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/08/2009 15:15:00
PROCESSO: 0005062-14.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005081-88.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MILTON THOME
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/07/2009 13:00:00
PROCESSO: 0005334-13.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP245214-KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RÉU: ABDIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP245214-KARINA CRISTINA CASA GRANDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/08/2008 17:00:00
PROCESSO: 0005379-46.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238068-FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238068-FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 15:45:00
PROCESSO: 0005728-83.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 13:30:00
PROCESSO: 0005883-52.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AGUIAR
ADVOGADO: SP103298-OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RÉU: HILDA AGUIAR
ADVOGADO: SP103298-OSCAR DE ARAUJO BICUDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2010 15:15:00
PROCESSO: 0005890-44.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005946-14.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/01/2010 16:30:00
PROCESSO: 0005960-61.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISMAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204441-GISELE APARECIDA BRITO
RÉU: FRANCISMAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204441-GISELE APARECIDA BRITO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/05/2010 15:00:00
PROCESSO: 0006657-82.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU: CLAUDENICE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007148-89.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2010 17:45:00
PROCESSO: 0007480-56.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 16:15:00
PROCESSO: 0007495-59.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA SARTI
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/10/2009 14:45:00
PROCESSO: 0007510-91.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO NIELSEN
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007659-24.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 15:00:00
PROCESSO: 0007978-89.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008094-95.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2009 18:15:00
PROCESSO: 0008472-51.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009110-84.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156713-EDNA MIDORI INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156713-EDNA MIDORI INOUE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/07/2009 16:30:00
PROCESSO: 0009132-45.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 18:30:00
PROCESSO: 0037704-25.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 38

TOTAL DE PROCESSOS: 86

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAIS PUBLICADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

Edital nº001/2012

**EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL
ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ -
PRAZO: 15 (QUINZE DIAS) DIAS.**

O Doutor Jorge Alexandre de Souza, Juiz Federal Substituto Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, da 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, foi designado o período de 07 a 09 de maio de 2012, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Regional, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11:00 horas, do dia 07 de maio de 2012, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível, presentes todos os servidores, serão coordenados e realizados pelo Juiz Designado, servindo como Secretária a Diretora de Secretaria em exercício, Sra. Maria Telma Alvarenga Pinaffi. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais, mantendo-se as audiências e perícias designadas para o período. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Federal de Santo André, à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, nesta Secretaria, quaisquer

considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santo André, as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS) e Caixa Econômica Federal, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Santo André, aos 11 de abril de 2012.

Publique-se. Cumpra-se.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal

Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000152

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0007104-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000903 - ALZIRA GAMA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003899-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000890 - ARNALDO ALVES DE SA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004432-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000891 - MATHEUS BORGES DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004726-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000892 - ROBERVAL ALVES CONCEICAO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS, SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005515-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000893 - KAUE ALVES DE SOUSA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005813-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000894 - CARLO PAOLUCCI (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006810-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000895 - ELIANE ALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007979-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000918 - MAURO DA SILVA PEREIRA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006989-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000897 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007002-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000898 - MARIA MANTELATTO VOLPI (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007005-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000899 - GERSON DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007024-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000900 - MAFALDA TURINI DE LIMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007048-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000901 - ANTONIO CARLOS HENRIQUE (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007054-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000902 - WILSON FRACAROLE (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006816-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000896 - IRANI DOS SANTOS SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003187-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000889 - SONIA MADALENA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007168-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000904 - LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007284-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000905 - ADEMIR APARECIDO JOAQUIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007320-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000906 - SEVERINO VANALDO BEZERRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007326-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000907 - EUNICE ROQUE DOS SANTOS MENDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007329-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000908 - WILLIAM STRAIPASSI VILELA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007496-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000909 - BRASILINA DELMONDES COSTA FEITOSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007501-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000910 - VANDA DOS SANTOS SOBRINHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007519-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000911 - ANDRE LUIZ PEREIRA LOPES (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007710-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000912 - ILDEFONSO IVO CYRILLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007836-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000913 - DONIZETE APARECIDO DORES (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007837-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000914 - ORLANDO COPPI (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007857-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000915 - APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007858-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000916 - ARY GOMES DE SA (SP224304 -

REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007902-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000917 - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008127-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000927 - JOAO JOSE DE AMALAN NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008250-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000934 - CLAUDIO MORAES JUNIOR (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008064-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000921 - PAULO WAGNER AGUIAR MARTINS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008074-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000922 - SERGIO APARECIDO SECOLO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008087-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000923 - MARIA DO CARMO SILVA CARDOSO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008092-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000924 - RUI ALVES DE OLIVEIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008121-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000925 - EVA NASCIMENTO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008124-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000926 - EDILMA LEITE DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008022-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000920 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008129-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000928 - RICARDO PEREIRA NERES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008132-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000929 - FRANCISCO VALCIDES FERNANDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008133-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000930 - RENATO ZANINETE DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008134-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000931 - MILENE BRITO BRAGA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008246-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000932 - CLAUDINEY MARQUES DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008249-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000933 - ALDO PEREIRA DUDA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008280-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000936 - JANIVAN EUFRASIO ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008579-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000943 - ALEX MENEZES DE PAULA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008437-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000937 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008438-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000938 - GERSON DA SILVA SOUZA
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008441-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000939 - OSMAR APARECIDO CARDOSO
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008519-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000940 - ANDERSON ROBERTO
HONORIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008520-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000941 - ADENILSON RODRIGUES DOS
SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008254-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000935 - ARNALDO VENANCIO
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008021-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000919 - SILVESTRE MARINHO DE
SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008619-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000944 - JOSE MARIA DE FREITAS
(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008650-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000945 - RIÇAL MOHAMED ABOU
ARABI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008658-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000946 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008659-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000947 - JORGE CESAR GUEDES
PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008660-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000948 - MANOEL REIS DIAS (SP233796 -
RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008577-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000942 - THOMAS DA SILVA
GALHARDO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000153

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
APLICA-SE AO PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como
a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no
prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0006130-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000949 - PAULO PEREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006488-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000950 - JAIME MENDES FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007307-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000951 - TANIA REGINA CUELHO TATEMATSU (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007466-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000952 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008010-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000953 - ODAIR JESUS BERNARDES (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008189-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000954 - MARIA LUDINE CARVALHO DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008191-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000955 - FABIANA APARECIDA TORRES PIRES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0038664-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317000956 - YOSHIO OKANO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000154

DESPACHO JEF-5

0000147-58.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008240 - SIDNEI LOPES GREGOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme determinado no acórdão proferido em 03/02/11, o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, considerando o valor das parcelas vencidas somado ao das 12 (doze) vincendas, há de ser considerado como renúncia. Assim, o total da condenação é de R\$ 73.179,78 (SETENTA E TRÊS MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), conforme item “f” do parecer da Contadoria de 15/06/11.

Diante do novo valor da condenação informado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no recebimento do valor total da condenação, por meio de ofício precatório.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório

de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0000164-94.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008233 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o valor apurado no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (R\$ 126.026,50) e destacando-se que não há, no acórdão proferido, limitação de modificação da sistemática de juros após 2009, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0007399-10.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008238 - CICERO JOAO DO NASCIMENTO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002324-92.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008245 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme determinado no acórdão proferido em 03/02/11, o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, considerando o valor das parcelas vencidas somado ao valor das 12 (doze) vincendas, há de ser considerado como renúncia. Assim, o total da condenação é de R\$ 62.032,92 (SESSENTA E DOIS MIL TRINTA E DOIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme ítem “f” do parecer da Contadoria de 15/06/11.

Diante do novo valor da condenação informado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no recebimento do valor total da condenação, por meio de ofício precatório.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002505-25.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008268 - VALDEMAR DIAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0000623-96.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008242 - JOAQUIM CARLOS BORIM (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da renúncia da parte autora, em audiência realizada em 18/12/06, ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, considerando o valor das parcelas vencidas, o total da condenação é de R\$ 42.534,49 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria de 08/07/11.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no recebimento do valor total da condenação, por meio de ofício precatório.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0001600-88.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008244 - ERNESTO DA SILVA MONTEIRO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da renúncia da parte autora ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, considerando o valor das parcelas vencidas, o total da condenação é de R\$ 51.777,15 (CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUINZE CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria de 06/07/11.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no recebimento do valor total da condenação, por meio de ofício precatório.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0001232-79.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008243 - CLOVIS ROCHA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 45.090,60 (QUARENTA E CINCO MIL NOVENTAREAISE SESENTACENTAVOS), em outubro de 2011, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do arquivo "p 10.11.11.pdf", eis que estranho aos autos.

Intime-se.

0005300-38.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008236 - MARIA APARECIDA DE PAULA ANTONIO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0005208-60.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317008235 - EDGAR NARDI (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o valor apurado no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (R\$ 130.913,60) e destacando-se que não há, no acórdão proferido, limitação de modificação da sistemática de juros após 2009, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por fim, foi proferida a seguinte sentença:

SENTENÇA:

Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001517-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005665 - JOAO BATISTA ALVES SIQUEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001588-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005664 - JOAQUIM ROCHA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA:

Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0002088-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005659 - UBIRAJARA TEODORO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000818-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005661 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001766-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002917 - CARLOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004445-51.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002396 - FRANCISCO APARECIDO RAFAEL (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0002266-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002419 - SERGIO RAMOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001306-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003219 - MAURICIO JOSE DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004102-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005753 - LAZARO ALVES DOS REIS (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003790-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005750 - LUIS ROBERTO DE FIGUEIREDO TERRA (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004559-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005691 - PAULO PEDIGONE (SP112251 - MARLO RUSSO) GERALDO PEDIGONE PAULO PEDIGONE (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999-

JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004332-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005759 - ANTONIO ALARCON MARTINS (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003699-86.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005735 - HERMES TOLOI (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004132-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005756 - TIVERSINO BISCO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004421-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005760 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004292-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005758 - RENATO NOGUEIRA RODRIGUES ALVES FILHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004350-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005678 - DIVINO DE CARVALHO GARCIA (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004330-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005675 - PAULO CLOVIS PELIZARO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0005272-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005764 - CARLOS ALBERTO AIMOLE PAGLIARONE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004549-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005688 - HELIO JAIR TAVEIRA (SP112251 - MARLO RUSSO) ROBERTO DONIZETE TAVEIRA (SP112251 - MARLO RUSSO) CLOVIS LAERCIO TAVEIRA (SP112251 - MARLO RUSSO) JOSE OLAVO TAVEIRA (SP112251 - MARLO RUSSO) ROBERTO DONIZETE TAVEIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) HELIO JAIR TAVEIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) CLOVIS LAERCIO TAVEIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) JOSE OLAVO TAVEIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003700-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005741 - AVIVALDO ALVES CINTRA - ESPÓLIO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM.

0003136-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002541 - MARILEA VASCONCELOS DUARTE PEREIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002586-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005335 - ABEDNEGO PEREIRA PINTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003476-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005550 - BARBARA CRISTINA APARECIDA ALEIXO MIZADRE (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000546-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005693 - MARIO MILANI (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

0004051-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005751 - ANTONIO DE PADUA VALERINI (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)
FIM.

0003015-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002538 - PAULO ANTONIO DE MORAIS FALEIROS (SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001316-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002918 - NAIR MARIA DIAS FERNANDES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002296-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002839 - MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002864-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005777 - SONIA MARIA DE MORAES (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001825-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005257 - CICERA ALVES PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002204-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005781 - FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0005356-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002557 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004876-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005205 - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004535-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003277 - PAULO PEREIRA (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003306-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003780 - SANDRA SILVA DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50)
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000906-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003220 - RITA RODRIGUES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

0003782-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005748 - ANTONIO AMERICO SANTUCCI (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002823-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005630 - EURIPEDES PEREIRA COUTINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002144-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005790 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002244-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005671 - FLORIANO PEIXOTO DE MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004856-94.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005552 - JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) VALERIA REZENDE PAVANELO (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) VALERIA REZENDE PAVANELO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000882-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005723 - LAURO TEIXEIRA PENNA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Revogo, expressamente, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004020-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005666 - DIOGENES SPINELI SOARES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001415-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002414 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004306-02.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003047 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO,

SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001246-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002840 - ANA EULALIA DE FIGUEIREDO DELGADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000146-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002532 - LEDIANE LUCIA MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002786-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002780 - ROGERIO DOS SANTOS MENDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002656-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005202 - ANA RODRIGUES GONZAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001931-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002426 - EUNICE TAVARES DE MEDEIROS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001176-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002549 - EDNA DE PAULA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002615-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003216 - DEUSONETE MARINHO DOS REIS SAUD (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005215-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002793 - ENEDINA COSTA SOUZA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002635-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005197 - LUCIANA MENDONCA DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001486-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005216 - JULIANA CRISTINA BERTANHA LOURENCO (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002664-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005791 - ANTONIO OSVALDO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003026-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005368 - SANDRA LUCIA GOMES ROCHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, DEIXO DE CONHECER do pedido de auxílio-doença, por falta de interesse de agir, e REJEITO o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002496-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005164 - PEDRO CESAR MESSIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004419-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005684 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004339-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005676 - ALFREDO MIURA (SP112251 - MARLO RUSSO) MARCELO MITSUAKI MIURA (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) ALFREDO MIURA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE)

0004320-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005672 - ESMELI APARECIDA RAMOS MARTINS (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004420-38.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005686 - WALDYR BISCO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (- DRA. LESLIENE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003719-77.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318005747 - JOSE LUIZ MARANGONI (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)
0004520-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005761 - SILVIA PRADO BATISTA DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)
FIM.

0003701-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005746 - ITAMAR CAVALINI (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005815-02.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003000 - FLAVIO EDUARDO CORDEIRO HONORIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002883-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005792 - JALES ALVARENGA COUTO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. O benefício será devido desde 20/12/2010, data da incapacidade constatada pelo perito oficial, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 30 (trinta) dias após a data da implantação judicial, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Fica vedada, expressamente, a alta programada.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 19/04/2012, R\$ 4.225,69 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002675-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002312 - LIVIA MARIA FERRACINI (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2011, data do início da incapacidade, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 288,22 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de janeiro de 2011, R\$ 1.274,22 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001958-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005642 - CELIA MARIA SEGISMUNDO COELHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pela Emenda Constitucional nº 41/03, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora, na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, frisando-se aplicar ao caso o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, portanto, “haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da autora face ao novo teto máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à autora a Justiça Gratuita.

Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, haja vista que a autora nasceu em 17.05.1953, não tendo completado 60 (sessenta) anos de idade.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0001295-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002445 - OSVALDO ANANIAS DE SOUZA MARLI DOS REIS SOUZA DONIZETE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito atinente ao expurgo ocorrido em fevereiro/89, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil,eACOLHO EM PARTE,COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, os pedidos de correção da conta poupança n.0304.013.00009019-5, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Defiro a Justiça Gratuita aos autores.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0000500-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019418 - ARNALDO ALVES DA FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor, de 26/10/1970 a 26/06/1978;
2. condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Beneficiário Arnaldo Alves da Fonseca

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 11/01/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 556,53

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011

Cálculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 12.932,79

CPF 020.409.768-17

Nome da mãe Laurentina Alves dos Santos

PIS/PASEP 1.072.154.663-0 / 1.084.347.309-3

Endereço Rua Arthur Franchini, 1430 - Jardim Dermínio - Franca/SP - CEP 14.406-512

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002765-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005378 - ROSELI BRAULINA DE CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 01/07/2011,

data do requerimento administrativo, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença concedido a autora deverá ser mantido pelo menos até 30 dias após a intimação do INSS acerca desta sentença, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 13/04/2012, R\$ 5.532,52 (cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte demandante, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 abril de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002002-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005648 - MARIA MARTINS MENDES (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pela Emenda Constitucional nº 41/03, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora, na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, frisando-se aplicar ao caso o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, portanto, “haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei

10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da autora face ao novo teto máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à autora a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0002206-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003519 - MESSIAS DAVI STEFFENS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 02/03/2010, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.496,64 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 1.775,03 (hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 30 (trinta) dias após a data da implantação judicial, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 29/02/2012, R\$ 13.786,63 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001509-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018812 - MARIA JOSE CONSORTE RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Beneficiário Maria José Consorte Rodrigues

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido PREJUDICADO

Data do restabelecimento PREJUDICADO

Data da cessação do benefícioPREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 22/11/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011

Cálculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 6.609,62

CPF 186.440.688-3

Nome da mãe Zaira Burin Consorte

PIS/PASEP 1.069.327.673-5

Endereço Rua Manoel Pedro, 280 - Vila Santa Terezinha - Franca/SP - CEP 14.409-293

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

O benefício não deverá ser suspenso sem a prévia intimação da autora quanto ao resultado de perícia realizada pelo INSS constatando sua capacidade para o trabalho.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001959-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005643 - ARTHUR CARLOS DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pela Emenda Constitucional nº 41/03, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora, na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, frisando-se aplicar ao caso o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, portanto, “haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da autora face ao novo teto máximo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0004090-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018764 - IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAUJO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pagamento de valores devidos, nos moldes da tabela abaixo, produzida pela contadoria judicial:

Beneficiário Ivone Vitorinha de Carvalho Araújo

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Nº do benefício restabelecido 540856351-7

Data do restabelecimento 01/12/2010

Data da cessação do benefício 30/11/2010

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.243,23

Data de início do benefício (DIB) 10/05/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.243,23

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.366,19

Data do início do pagamento (DIP) PREJUDICADO - CÁLCULO ENCERRADO EM 14/12/2010

Cálculo atualizado até 11/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 616,44

CPF 042.444.928-52

Nome da mãe Maria Aparecida de Carvalho

PIS/PASEP 1.079.645.201-3

Endereço Rua José Luiz Garcia, 3306 - Jardim Integração - Franca/SP - CEP 14405-413

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se o chefe da agência competente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000325-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002235 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 29/07/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 601,72 (seiscentos e um reais e setenta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 717,03 (setecentos e dezessete reais e três centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até fevereiro de 2012, R\$ 22.738,31 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000656-44.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003206 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do

autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/2010, data da citação da autarquia-ré, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em março de 2012, R\$ 12.924,76 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001960-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005645 - JOAO FELICIO PEDAES NETTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0003071-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005714 - ADILSON CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003051-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005711 - SEBASTIÃO EDUARDO MANIGLIA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003059-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005712 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001576-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003381 - EURIPEDES INACIA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 02/09/2011, data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00(seiscentos e vinte e dois reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 29/02/2012, R\$ 4.569,02 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003061-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005713 - ANTONIO DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explícita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0002766-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002403 - GILMAR DA SILVA (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício será devido (DIB) desde 20/09/2011, data do início da incapacidade, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 994,51 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 1013,00 (um mil e treze reais), mais abono anual.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até março de 2012, R\$ 5.720,82 (cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003056-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318004395 - SENIO JORGE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora, na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS querevise a RM do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0000035-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002993 - FABIANO SOARES SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em março de 2012, R\$14.518,67 (catorze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001965-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318004383 - EDISON VIEIRA BARBOSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora, na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0003662-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005716 - JOSE HILSON DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001782-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005641 - MICHEL ASTUN (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001956-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318004389 - JOSE ROBERTO GUERREIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora, na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS querevise a RM do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0001968-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005647 - DOUGLAS ALVARENGA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do

processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0003676-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003850 - ELIZEU DE FARIA FIGUEIREDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ANTONIA MARIA CUSTODIO FIGUEREDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ELIZEU DE FARIA FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) ANTONIA MARIA CUSTODIO FIGUEREDO (SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte. O benefício será devido desde 19/07/2011, data do requerimento administrativo, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 960,55 (novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 982,54 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 05/03/2012, R\$ 7.672,41 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002285-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003146 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte. O benefício será devido desde 23/02/2011,

data do requerimento administrativo, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 622,00 (seiscentos vinte e dois reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 29/02/2012, R\$ 7.499,84 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005526-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003348 - JOAO TEODORO FELIX (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2010, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em março de 2012, R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/03/2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002925-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002394 - MANOEL DA CONCEICAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedidos de correção da conta poupança n.0345.013.00184994-6, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativos ao mês de abril de 1990, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0001962-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005646 - MARIA IDELMA DE OLIVEIRA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, a executada apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, pois não se admite sentença líquida ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o inciso II do

artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à autora a Justiça Gratuita, assim como a prioridade de tramitação do presente feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002529-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005614 - ANTONIO MIKIO SAVAMOTO (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Ourinhos/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Ourinhos pertence à jurisdição da própria Subseção de Ourinhos/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002522-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005611 - MAXIMIRA PAIVA DE OLIVEIRA ROGERIO (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Paraguaçu Paulista, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Paraguaçu Paulista pertence à jurisdição da Subseção de Assis/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal,

pois a parte autora não exerce suas atividades como servidora pública em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002532-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005617 - ALINE GONCALVES TOSIN (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Marília/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Marília pertence à jurisdição da Subseção de Lins/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidora pública em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002519-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005618 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Marília/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Marília pertence à jurisdição da Subseção de Lins/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002520-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005619 - GILZA TRANQUILINO DE SOUZA (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Paraguaçu Paulista/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Paraguaçu Paulista pertence à jurisdição da Subseção de Assis/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidora pública em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Paraguaçu Paulista, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Paraguaçu Paulista pertence à jurisdição da Subseção de Assis/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002527-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005612 - LUIZ CARLOS CALDAS (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002518-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005609 - WILSON CESAR PAULO (SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS, SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002521-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005610 - REGINA CELI NICOLAU (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002531-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005616 - REGINA LEIKO MOGAMI NAGAO (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Garça/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Garça pertence à jurisdição da própria Subseção de Lins/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidora pública em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002530-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005615 - VALCIR DIAS RIBEIRO (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ressalto, de início, que a parte autora não discute, nem pede, a anulação de ato administrativo federal nestes autos,

Cabe, também, analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se

verificou que a parte autora reside em Tupã/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Tupã pertence à jurisdição da própria Subseção de Tupã/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002528-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005613 - NILCON LUIZ LEITE (SP280000 - JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO, SP273528 - GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Ourinhos, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Ourinhos pertence à jurisdição da própria Subseção de Ourinhos/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002298-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005660 - TEREZA CAMILO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA:

Vistos:

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004050-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005754 - DALMO TELLES DA SILVA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

1- Intime-se o autor para apresentar planilha discriminativa apontando o valor da causa posicionado para a data do ajuizamento da ação.

Caso o conteúdo econômico da demanda supere 60 (sessenta) salários mínimos para essa mesma data do ajuizamento, poderá o autor, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Tratando-se de discussão atinente a benefício previdenciário com prestações vencidas e vincendas, intime-se a parte autora para emendar à inicial, com relação ao valor da causa, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

Caso o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos cotados na data do ajuizamento da ação, fica facultado à parte, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0004488-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005633 - JAMIL RONCARI SIMAO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001527-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005637 - JOSE AMERICO MARIANO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002636-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005683 - ALBERTO CENTENO FILHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, que deverão ser elaborados conforme os parâmetros fixados na r. sentença (ou v.Acórdão), atentando-se para o fato de que a Autarquia foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial. Prazo: 60 (sessenta) dias.

II - Cumprida a determinação supra, dê-se ciência a parte autora dos cálculos apresentados, pelo prazo de 05

(cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o RPV.

0002987-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005698 - CEZAR DONIZETE DE MATOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

Int.

0005241-42.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005635 - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tratando-se de discussão atinente a benefício previdenciário com prestações vencidas e vincendas, intime-se a parte autora para emendar à inicial, com relação ao valor da causa, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

Caso o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos cotados na data do ajuizamento da ação, fica facultado à parte, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0003641-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005738 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000606-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005731 - MIRIAM LOURDES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005683-08.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005743 - SIDNEY MUNIZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003697-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005717 - MARLENE INACIA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003810-07.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005718 - JOSE MILTON DE RESENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006265-42.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005729 - GILDA DARCH ROCHA MARTINS (SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003387-13.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005737 - SILVANIA PIRES BATISTA CINTRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002524-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005696 - FRANCELINA DUARTE DA SILVA (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002429-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005752 - OTAVIO GARCIA PIMENTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006132-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005728 - JOSE REGINALDO NEVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000316-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005730 - VALSENIA CELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005672-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005742 - MARINES DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005235-35.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005740 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002329-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005639 - IRACY JOAQUIM CAMPOS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o autor para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista que não há poderes para postular esse requerimento na procuração, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita postulada.

3- Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de nº084.418.716-0, informando a este juízo, expressamente, se o salário-de-benefício/salário-de-contribuição do autor, quando do cálculo da renda mensal inicial, foi limitado por algum teto.

4- Defiro a prioridade de tramitação do presente feito.

5- Feito tudo isso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001561-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005774 - MARIA APARECIDA BOTEGA BATISTA (SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0002759-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005697 - LUIS CARLOS ACOSTA LEOPOLDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

III - Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença expedindo-se ofício à Diretoria do Foro conforme determinado.

Int.

0000387-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005667 - EDSON INACIO DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o autor para apresentar requerimento administrativo pleiteado junto ao INSS no sentido de se restabelecer o benefício cessado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0000988-16.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005679 - SEVERINO BARBOSA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000994-23.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005680 - ISMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005903-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005727 - JAMIL MARCIO DA CUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003194-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005736 - MOISES CELESTINO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001454-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005745 - JOAO ALVES PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004948-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005722 - MARTA ALVES LISBOA DA ROCHA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003425-93.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005749 - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no

prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0002132-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005733 - JOSE CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

Int.

0004714-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005634 - GERCINO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tratando-se de discussão atinente a benefício previdenciário com prestações vencidas e vincendas, intime-se a parte autora para emendar à inicial, com relação ao valor da causa, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

Caso o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos cotados na data do ajuizamento da ação, fica facultado à parte, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001120-73.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005682 - MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002937-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005710 - ANTONIO CARLOS DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Com relação à prevenção apontada no sistema processual com o processo 0003126-23.2006.4.03.6113, junte a Secretaria do Juizado cópia da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária para fins de análise de eventual identidade entre as demandas.

2- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0003505-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005700 - BRUNO CESAR

GERALDO (SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005746-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005725 - OSVALDINA MARIA INACIO GURGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002435-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005695 - ISOLINA CANTIERI ALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003323-37.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005699 - FABRICIO PAULO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001059-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005692 - VALDENIS VILELA DA COSTA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0005532-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005789 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, etc.

Por ora, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.04.2012, às 14:50 hs.

Analisando detidamente os autos, verifico que não consta a data da prisão do filho da autora, momento em que dever ser verificada sua condição de dependente do mesmo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora providencie a juntada de documentos comprovando a data em que iniciada a custódia, destacando que o atestado de permanência apresentado apenas menciona que Rogério deu entrada na Penitenciária de Marília em 31.03.2009, procedente da Cadeia Pública de Franca, não especificando a data de início da prisão em Franca.

Int.

0005344-83.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005724 - CRISTINA LUZIA FREIRIA CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

III - Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença expedindo-se ofício à Fazenda Nacional conforme determinado.

Int.

0001961-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005638 - PAULO ANTONIO DE ANDREA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tratando-se de discussão atinente a benefício previdenciário com prestações vencidas e vincendas, intime-se a parte autora para emendar à inicial, com relação ao valor da causa, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

Caso o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos cotados na data do ajuizamento da ação, fica facultado à parte, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003550-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005685 - FABIO ANTONIO SOARES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0001551-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005772 - DURVALINO ALVES SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0003045-02.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005720 - LUCINDA FERREIRA DA CHAGAS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista ofício do Ministério Público Federal - MPF, determino o cancelamento da audiência agendada no presente feito.

Providencie a Secretaria o remanejamento do processo na pauta.

Após, intemem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0001670-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005779 - MAURO TASSO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA APARECIDA TASSO VERZOLA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) PEDRO TASSO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) MARIA APARECIDA TASSO VERZOLA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) PEDRO TASSO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) MAURO TASSO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1- Tendo em vista que a ação versa sobre expurgos inflacionários que teriam atingido a conta nº 013.6851-3, agência 304 da CEF, titularizadas pelo falecido Mario Tasso, intemem-se os interessados para procederem à regularização da representação processual atentando para o seguinte:

- Não estando encerrado o procedimento de inventário dos eventuais bens deixados pelo de cujus, deverão trazer aos autos o termo de inventariança.

- Caso já tenha sido finalizado o inventário, deverão trazer aos autos cópia do formal de partilha e informação do percentual que cabe a cada herdeiro.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, V, Lei nº 9.099 c/c art. 1º caput da Lei nº 10.529/01).

2- De antemão, já ressalto inexistir prevenção destes autos com os de nº 2008.63.18.003246-3 e 2008.63.18005600-5 por não haver identidade entre a causa do pedir e o pedido das demandas.

3- Após, deliberarei a respeito da necessidade de intimação da CEF para que junte aos autos cópia legível do extrato atinente ao mês de maio/90.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0004337-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005721 - ELENILDA FERNANDES CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003674-73.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005739 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000373-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005670 - ZELIA MARIA GARCIA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a autora para apresentar requerimento administrativo pleiteado junto ao INSS no sentido de se restabelecer o benefício cessado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

0005001-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005763 - PAULO NOVAES VILLELA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) RONALDO NOVAES VILLELA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) RONALDO NOVAES VILLELA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) PAULO NOVAES VILLELA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) RONALDO NOVAES VILLELA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1- Intime-se a parte autora para que apresente certidão de inteiro teor da matrícula atinente ao imóvel rural de sua propriedade, assim como para que se manifeste, caso queira, sobre a contestação apresentada pela União. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2- Após, que venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000363-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005689 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000643-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005744 - SILVIO ARAUJO MOREIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001004-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005732 - ZORAIDE MARIANO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001569-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005770 - EDNA MARIA

VIEIRA CHAVES (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

A perícia social será realizada na residência da parte autora.

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0001555-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005773 - SONIA MARIA SANCHEZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001568-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005775 - LOURDES DAS GRACAS DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004780-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005762 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO (SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI, SP235802 - ELIVELTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

1-Intime-se o autor para apresentar planilha discriminativa apontando o valor da causa posicionado para a data do ajuizamento da ação. Caso o conteúdo econômico da demanda supere 60 (sessenta) salários mínimos para essa mesma data do ajuizamento, poderá o autor, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2- Intime-se o Ministério Público Federal

3- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000461-64.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005677 - MARIA DA GRACA BATISTA BONIFACIO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002647-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005649 - FRANCISCO JULIO LEITE (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tratando-se de discussão atinente a benefício previdenciário com prestações vencidas e vincendas, intime-se a parte autora para emendar à inicial, com relação ao valor da causa, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

Caso o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos cotados na data do ajuizamento da ação, fica facultado à parte, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

Prazo: 10 (dez) dias.

O autor deverá também trazer aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista que não há poderes para que seja requerido o benefício de Justiça Gratuita na procuração, sob pena de indeferimento do mesmo.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000536-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005636 - ANTONIO PIMENTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a afirmação do autor que deu o valor à causa de R\$ 20.010,06 com base no art. 260 do CPC, intime-se o mesmo para que traga aos autos planilha discriminativa com o conteúdo econômico apontado para a demanda posicionado na data do ajuizamento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0003896-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005687 - MARIA SUELI DE AZEVEDO ADAO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001501-13.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005694 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MOREIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000799-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005690 - MARIA LUZIA RODRIGUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005814-17.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005726 - CLEUZA MARIA CARRIJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002648-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005709 - DEOSDETE VICENTE COSTA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tratando-se de discussão atinente a benefício previdenciário com prestações vencidas e vincendas, intime-se a parte autora para emendar à inicial, com relação ao valor da causa, apresentando planilha discriminativa do conteúdo econômico da demanda posicionado para a data do ajuizamento da ação e na forma do art. 260 do CPC (prestações vencidas + 12 vincendas).

Caso o valor da causa supere 60 (sessenta) salários mínimos cotados na data do ajuizamento da ação, fica facultado à parte, caso queira, renunciar ao excedente, apresentando procuração específica com poderes para tal ato.

A parte autora deverá, também, trazer aos autos declaração de hipossuficiência, haja vista que não constam poderes para postular tal requerimento na procuração, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003816-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005719 - PAULO ZULATO (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, officie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0001491-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005285 - IVONE CUSTODIO DA SILVA PIMENTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do artigo 253, II do CPC, a condução do processo deverá ser realizada pelo magistrado que julgou o processo anterior nº 0004249-81.2010.4.03.6318.

0003419-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005708 - SEBASTIANA DOS REIS FERNANDES (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 047.789. 611-1, que resultou na concessão do benefício ativo da autora, informando, expressamente, a este juízo se, quando do cálculo do benefício, houve alguma limitação nos salários-de-contribuição/salário-de-benefício da autora por teto estabelecido na legislação previdenciária.

2- Feito isso, dê-se vista à autora.

3- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003055-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318005734 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001557-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005785 - JACIRA RODRIGUES COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0004522-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005755 - CAMILA LIMA DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por CAMILA LIMA DE MORAES em face da União, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição do indébito.

Sustenta a demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92, denominadas de FUNRURAL.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001).

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, notadamente a existência da verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável. Só quem, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do periculum in mora, pelo fato do autor ser contribuinte do tributo há vários anos, desse modo, não há que se falar em situação processual de emergência, haja vista que a possível lesão a seu direito se repete e de há muito.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pela flagrante inexistência de periculum in mora, autorizando o depósito judicial da exação em discussão pelos responsáveis tributários nestes próprios autos eletrônicos (art. 30, IV, Lei nº 8.212/91).

Cite-se a ré (União).

Apresentada contestação, intime-se a autora para apresentar, caso queira, impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000395-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005255 - MARIANA APARECIDA MARCELINO RODRIGUES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A autora pede que se garanta a ela o gozo de pensão por morte até atingir 24 anos de idade.

Afirmou que está na iminência de completar 21 anos e que, se o benefício for cessado com base no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, não terá condições de prover os seus estudos universitários.

Invoca, dentre outras coisas, o direito constitucional à educação (CF, art. 205) e a aplicação analógica do artigo 7º, inciso I, "a", da Lei 3.765/60 (alterada pela MP nº 2.215-10/2001).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não diviso a presença de fumus boni iuris, já que a pretensão da autora é absolutamente contrária à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a aludida Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(5ª Turma, AGRESP 1069360, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(5ª Turma, RESP 718471, Ministra LAURITA VAZ, DJ 01/02/2006, p. 598).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte

e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.
(5ª Turma, RESP 639487, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006, p. 591).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(5ª Turma, RESP 638589, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/12/2005 p. 412).

É o que também se tem entendido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200471950114593, rel. JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, DJU 14/05/2007; PEDILEF 200570950011356, rel. JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO, DJU 05/05/2006; PEDILEF 200470950125461, rel. JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJU 23/05/2006).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Alegadas algumas das matérias do art. 301 do CPC, dê-se vista à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001556-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005783 - EURIPEDES PIMENTA DE LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0001547-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005780 - MARIA APARECIDA SOARES DE MORAES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no

momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0001567-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005786 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO LEMOS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

A perícia social será realizada na residência da parte autora.

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0001548-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005782 - REINALDO ARI MORENO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0001549-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005776 - DINE MARIA DE SOUZA E SILVA (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no

momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu

Int.

0001563-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005784 - RENE DONIZETI DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

0001546-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005778 - JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu

Int.

0001570-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318005787 - GILSON GERALDO DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

A fim de agilizar os trabalhos neste Juizado Especial Federal e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF da 3ª Região para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/012).

Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001889-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318005662 - MANOEL BATISTA DE ANDRADE NETO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por fim, foi proferida a seguinte decisão: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001675-17.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUSA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000072-39.2012.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ESTEVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-55.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA CREMONEZI
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003315-59.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-74.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-89.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGINALDO LIMA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000762-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319003979 - MARIA APARECIDA PACHECO SIVIERO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda
com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes".
Lins, 23 de abril de 2012.

0000728-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6319003986 - SEBASTIAO JORDAO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

0000730-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319003984 - SUELI ALVES ALVARES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000734-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319003983 - DELMIRA RODRIGUES MARTINS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000761-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319003980 - SONIA MARIA GALVAO CUNHA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000729-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319003985 - JOSE ALBINO DE SOUZA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000760-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6319003981 - IOSHIO OKAMOTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000397-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003850 - APARECIDO DO CARMO DE OLIVEIRA (SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000478-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003903 - EUGENIA ZINI MIRANDA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000505-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003902 - PALMIRA

MARTINS PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP118533 - FLAVIO PEDROSA, SP139529 - JOAO LUIS DE SANT'ANA GATTI, SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL, SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002228-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003900 - ANTONIO MARCOS CALACALCIO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002084-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003901 - VALDELICE SABINA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000417-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003904 - MARIA CLEUSA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001403-93.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003893 - RUTH FERRO DE OLIVEIRA (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se ofício de RPV para pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

0000818-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003864 - ADILSON JOSE JACINTO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002842-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003862 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000005-72.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003858 - LEONICE NASCIMENTO LIMA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002145-50.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003866 - BENEDITO WANDERLEY (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005029-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003859 - MARIA MADALENA DE JESUS ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002599-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003865 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, officie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário. Cumpra-se.

0001631-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003872 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001455-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003869 - JOSE DOMINGOS IDALINO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001554-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003870 - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI JUNIOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001404-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003867 - ELEZIA MESSIAS FERREIRA DE LIMA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001453-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003868 - MARIA MAGDALENA COLOMBO BIELA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001622-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003871 - LUIZ CARLOS MATTERA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0003289-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003844 - ADAO SODRE (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012 às 13h40min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Lins/SP, 23 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0000443-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003971 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000488-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003966 - DOMINGOS DE QUERÓS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000317-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003976 - REGINALDO DE BRITO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002536-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003918 - DAU VIEIRA DA

SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001918-60.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003922 - IRACEMA DE SOUZA FLORES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000442-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003972 - DOMINGOS ANTONIO MARANGONI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000506-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003961 - JAIR DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000494-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003962 - FLORINDO MARQUIZELI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002932-79.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003915 - MARIA LUIZA ZIMMERMANN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000437-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003975 - LUIZ YAMAMOTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000513-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003957 - LUIZ CARLOS FERREIRA PRADO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003535-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003914 - DIMAS LEOPOLDO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002577-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003917 - GISLAINE RODRIGUES DA SILVA (SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ, SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001803-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003923 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMÍO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000670-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003928 - FRANCISCO SALES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000487-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003967 - LUIZ CARLOS FERREIRA PRADO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000646-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003945 - ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000645-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003946 - BENEDITO MARIANO MAGALHAES NETTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001763-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003924 - WEDSON FRANCISCO BENTO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000647-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003944 - LUIZ CARLOS MARCONI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000592-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003949 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP098837 - ANTONIO

ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000515-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003955 - NILSON GARCIA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000510-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003959 - APPARECIDO BARRROS PINTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000507-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003960 - IONE MARIANO RODRIGUES (SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000657-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003936 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000440-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003974 - LOURIVAL LUIZ FERREIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002721-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003916 - APARECIDO FERREIRA DE PAULA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000651-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003940 - JOAO CARLOS TEIXEIRA LOURO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000516-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003954 - JOSE PAES ABALADA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000491-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003963 - MANOEL RODRIGUES GONZALEZ (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000485-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003969 - CLEMENTE COSTA ARAUJO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000441-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003973 - YUKIO SHIRAIISHI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004303-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003912 - SANDRA MARA ESCOBAR QUAGGIO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004152-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003913 - MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000486-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003968 - DOMINGOS DE QUERÓS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000661-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003932 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000521-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003952 - DIRCEU MIRANDA PRADO (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000663-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003930 - ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000512-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003958 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000100-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003977 - VALMIR

CARVALHO BALEEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005832-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003908 - BALTAZAR ESPLINIA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001382-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003925 - IRACEMA DOMINGOS TRISTANTE (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001047-64.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003926 - MARIA INES BALSALOBRE BORMIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000580-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003951 - JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000658-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003935 - JORGE LUIZ JACOB (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000656-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003937 - IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000591-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003950 - ROMILDO BEZERRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000662-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003931 - PASQUAL ARONI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002487-61.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003919 - ADELINO NEPOMUCENO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO, SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000464-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003970 - PAULINO RUFINO DE SOUZA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000650-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003941 - APARECIDO PAULA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000517-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003953 - ADEMAR RAMOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000641-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003947 - JOSE DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000490-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003964 - ROQUE MESSIAS PINTO FILHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000655-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003938 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS TOMASELA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000096-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003978 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004491-71.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003911 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002486-76.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003920 - DEJAIR NEPOMUCENO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO, SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) 0000659-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003934 - JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000653-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003939 - NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000648-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003943 - JOSE RUBENS MENOSSI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000615-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003948 - NELSON PRIETO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000489-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003965 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000668-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003929 - ANTONIO CARLOS MARTINS SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0005619-63.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003909 - LEILA MORALES MARQUES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000514-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003956 - ADALBERTO BORGES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000660-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003933 - JOAO CARLOS TEIXEIRA LOURO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000649-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003942 - REGINA CELIA SOILA MENOSSI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0002581-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003887 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comunicação do Juizado Especial Federal de Botucatu, em cumprimento a Carta Precatória expedida sob n. 6319000005/2012, intimem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas, a realizar-se no dia 10/05/2012, às 15 horas e 30 minutos, naquele Juízo, sito à Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção, em Botucatu/SP.

Após o cumprimento da referida Carta Precatória, dê-se prosseguimento ao feito.
Lins, 20 de abril de 2012.

0001538-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319001930 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação, para o dia 29/05/2012, às 14:30:00, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais.

Intimem-se às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, justificando ou apresentando os cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, nos casos necessários. Int. Lins, data supra.

0000627-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003897 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005398-46.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003890 - JOSE CARLOS GONCALVES DIAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001180-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003894 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005347-69.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003891 - ELUZA CAETANO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004285-28.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003892 - ELISABETE PARRONCHI ANSANELY (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0001172-32.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003895 - ALZIRA MARIA CARDOZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comunicação do Juízo deprecado do cumprimento da Carta Precatória expedida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0002550-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003906 - AFONSO BUCZAK (SP130078 - ELISABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002420-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003907 - SIDNEY QUEIROZ ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000520-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003885 - MARIA CLARA ALVES DE SOUSA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES e agendo o dia 25/04/2012, às 15h15min, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico.

O perito médico deverá manifestar-se, expressamente, sobre a existência, ou não, de incapacidade do autor para a atividade habitual que exercia, bem como a data da incapacidade.

Fixo o prazo impreterível de 03 (três) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos

autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004289-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319003988 - MARCOS ANTONIO GREGOLIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2012 às 14h50min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos, bem como acompanhada das testemunhas, no máximo 3 (três).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000041

ACÓRDÃO-6

0006529-27.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008193 - JURANDIR JOSE FRANCELINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0001592-37.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008111 - ERNESTINA SOARES NETO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0005090-78.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008190 - CARLOS FERNANDO DAVALOS CORREA (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001587-78.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008187 - SALUSTIANO SILVA (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0003070-80.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008203 - MARIA OLGA LEAL DE MEDEIROS (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto divergente, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0001310-33.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008113 - ELENILDA DE OLIVEIRA SANTANA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000060-28.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008231 - LUCIANO DA SILVA RIBEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da União. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0002550-86.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008225 - HEDMAR DOS SANTOS ILARIO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003196-33.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008094 - JOSE MARIO DE FREITAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000796-46.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008212 - LAURENTINO BARBOSA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004795-07.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008214 - ANTONIO FELIX DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0006437-49.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008122 - EROTILDES MARTINS DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003541-33.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008211 - ORESTES LUIZ TIAGO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002656-19.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008220 - LILIAN TUBINO NOGUEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0003650-13.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008079 - ABADIA MARIA MARTINS (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais os juizes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0014351-04.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008195 - AFONSO DE SOUZA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0004427-32.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008099 - RODOLFO LOPES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SOCIAL - INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000795-27.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008089 - CARLOS ROBERTO DINIZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SOCIAL - INSS e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0001749-44.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008131 - ANA RITA DE OLIVEIRA (PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0001587-49.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008110 - ARLINDO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000149-85.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008127 - LEA DAVIS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos

do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0001101-64.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008269 - MARIA LINA FERREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003909-42.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008271 - IVONE ALMEIDA DE SOUSA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0006382-98.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008274 - MARIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0002517-33.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008097 - PALMIRA COREA DA SILVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003098-48.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008189 - JOSE ARCANJO ALVES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0006452-81.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008276 - JOAO APARECIDO DE SANTANA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000133-63.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008183 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0002786-04.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008221 - NAIR HERNANDES MORO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001444-26.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008217 - ALZIRA ROCHA MORALES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000502-28.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008123 - AGUINALDO JOSE DA COSTA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003592-44.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008080 - JOSE ANTONIO STRITAR (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0002203-53.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008101 - LUIZ LOPES DA LUZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003364-98.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008081 - JAIME IRINEU ABRANCHES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0008048-37.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008196 - VANIR RICARTE DE OLIVEIRA (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000250-88.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008198 - MERCEDES MARIA MALAQUIAS DOS SANTOS (PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0005391-88.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008077 - RITA FERNANDES PIRIS ALVES

(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000223-53.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008154 - MARIA DAS GRACAS BRAGA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0007941-90.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008262 - FRANCISCO DE FIGUEIREDO CORREA (MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA S. CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000827-66.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008235 - ANTONIO RAMOS DE JESUS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA, MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007944-45.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008263 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA S. CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007329-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008255 - AMARILDO DUARTE DIOGO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0013028-61.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008194 - ANTONINHA FARIA OLMEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002713-03.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008188 - EDILAINÉ TEIXEIRA DE SOUSA
(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000861-07.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008115 - ELZIRA CORSO (MS008332 - ECLAIR S.
NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-
MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais os juizes federais Moisés Anderson da
Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0007344-24.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008265 - ZACARIAS LOPES (MS008597 - EVALDO
CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso.
Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno
de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal
da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar
provimento ao recurso das partes. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes
Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.**

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0006986-59.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008245 - JADERSON CONCEIÇÃO CARDOSO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000826-81.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008234 - GILBERTO LUIZ DE FRANCA (MS012494
- JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001135-05.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008236 - ADOLFO DE SOUZA MORAIS (MS010345
- LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001387-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008237 - BRUNO CESAR FERNANDES (MS008076
- NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006988-29.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008247 - ALBERTO RAMÃO MACIEL (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007947-97.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008264 - ALMERINDA DE OLIVEIRA
FERNANDES (MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH, SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006238-90.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008244 - WALDIR QUADROS BULHOES
(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA BUCHARA MARTINS, MS008934 - RENATO DA SILVA
CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006987-44.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008246 - MARCOS PAULO MARECO (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006991-81.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008248 - MICHAEL DOS SANTOS GONÇALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007005-65.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008249 - JOAO GOMES BANDEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento aos recursos das partes. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0007006-50.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008250 - JOSE GOMES DE SOUZA (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000547-95.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008232 - RUI SILVA DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001918-94.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008104 - MARTA ALVES CRUZ (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Paulo Bueno de Azevedo

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0004529-54.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008197 - LINDALVA GOMES DE ALMEIDA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer os recursos da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0004448-66.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008102 - RAMÃO RODRIGUES PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003110-62.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008084 - IVETE CARMEN DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002578-88.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008090 - MARIA DAS DORES SIQUEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000620-33.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008121 - JOSE VALERIO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0006385-53.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008076 - MARCIA HALLANA DE CARVALHO ARANHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0001572-80.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008185 - GLAUCIA RIBEIRO CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000423-60.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008163 - EVERTON LUIZ DA SILVA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0005542-36.2011.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008177 - EURICO HUMBERTO LEMOS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Rodrigues da Silva e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0006403-74.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008109 - VALMA BOBADILHA LIMA DA SILVA (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003653-65.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008095 - NILZO JOAQUIM DE ARRUDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003953-61.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008266 - ALCINDO MARIANO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000849-95.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008216 - ANTONIO DE SOUZA SANTURIÃO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000235-17.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008114 - JOANA MARIA DE MORAES LOPES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001700-32.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008224 - MARIO FERREIRA DA SILVA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002739-98.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008219 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001390-94.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008118 - JORGE SAHIB (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0007708-30.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008215 - JANE VIVEIROS BARROS (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0001567-24.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008223 - EUROZINO FREITAS SANTOS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0013986-47.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6201008222 - ANGELO GONÇALVES MADIA (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jânio Roberto dos Santos e Paulo Bueno de Azevedo.

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0015661-45.2005.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201008419 - LUCIMARA DA SILVA DIONIZIO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Verifica-se, contudo, de acordo com o protocolo n. 2012/6201001577, que os presentes embargos datam de 3.1.2012. Assim, eles se revelam intempestivos.

Pelo exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Intimem-se. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0000663-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201007804 - NAIR ALVES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004052-31.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201007645 - MARCELO NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DECIDO

Tendo em vista que o pedido ora pleiteado já fora objeto de outro processo, cujo acórdão transitado em julgado negou provimento, bem como pelo fato de que a hipótese fática analisada anteriormente, no tocante ao requisito de incapacidade e miserabilidade, não sofreu alteração, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0016112-70.2005.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201007628 - INACIO PONCE CRISTALDO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DECIDO

Tendo em vista que não houve manifestação no prazo legal, acerca da habilitação dos herdeiros da parte autora, devidamente intimada em 23 de fevereiro de 2011, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003515-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201007649 - EDIMARA PEREIRA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DECIDO

Tendo em vista a ausência de interesse processual da parte autora, que se quedou inerte perante a determinação do juízo para que juntasse o indeferimento administrativo, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003657-39.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201007636 - FERNANDO SANTOS SOUSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DECIDO

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora, acerca do não comparecimento em perícia médica agendada neste Juizado, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em despesas processuais.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0002321-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201007647 - MARLENE DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DECIDO

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora, acerca do não comparecimento em perícia social agendada neste Juizado, bem como pela inércia ante à intimação para se manifestar sobre o laudo, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em despesas processuais.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0000188-35.2008.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201008420 - ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003053-78.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007978 - SERGIO BENEDITO FERREIRA GOMES (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000755-11.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007981 - ALIPIO BRITES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003756-09.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008016 - EUNEDI CIMATTI (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004198-72.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008014 - ANTONIO NUNES TEIXEIRA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004223-85.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008012 - ANTONIO APARECIDO DIAS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003737-03.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008017 - EDVALDO BERNARDO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003069-32.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008019 - PAULO SERGIO NAVARROS DE SOUZA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003278-98.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007977 - REINALDO STEFANELLI (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005617-30.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008011 - NESTOR RODRIGUES BORGES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004207-34.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008013 - OTILIO CORREA RAMOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004193-50.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008015 - ALFREDO SAMUEL DOS SANTOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003269-39.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008018 - RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0002592-09.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008040 - FATIMA PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002605-08.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008038 - ABENILDES MIRANDA DE SOUZA CAMPO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002647-57.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008037 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003436-56.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008025 - FRUCTUOSO BISPO DA CRUZ (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003168-02.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008029 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005936-95.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008031 - RECIERI BRUNETTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003117-54.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007991 - HELIO FELIX POMPEU (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003859-79.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007993 - APARECIDO CANTALISTO DE MELLO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003221-46.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007989 - BENEDITO JORGE DE CARVALHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001455-21.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007995 - VALENTIM CATARINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003219-76.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007990 - MOISES NASCIMENTO DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003205-92.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007994 - CLEUSA SOARES RODRIGUES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002599-98.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008039 - CELEIDA RAMOS FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003046-86.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007975 - LUIZ MARQUES DE ARRUDA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento aos embargos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0006636-71.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008023 - ALFREDO ESPINOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002908-22.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008035 - RUI TERRA CASTILHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003177-61.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008028 - LUIZ CARLOS TEODORELI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003407-06.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008027 - CLODOVEU DANTAS LACERDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais

Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003427-94.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008026 - WALDIR LIMA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004122-48.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008032 - ALFONSO KREUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0005946-42.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008030 - ANTONIO GOMES PEREIRA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0007826-69.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008033 - FELIPE PAES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003007-89.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008022 - JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002587-84.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008041 - NELSON DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0002665-78.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008036 - FRANCISCA
CARNEIRO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)
0004077-44.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008024 - LOURIVAL
RODRIGUES DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)
0003065-92.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008020 - MARCIO CHAIN
ASSEFF (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0005277-86.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008034 - GERALDA GIMENEZ
DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0003062-40.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201008021 - LUIZ MARQUES DE
QUEVEDO (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0002384-88.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007984 - REINALDO FONSECA
DA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento aos
embargos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0003142-67.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007987 - JOÃO DIVINO
DAMASCENO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0004464-59.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007979 - JOÃO RIBEIRO DE
FREITAS SOBRINHO (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO, MS012666 - KEYZE
MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento aos embargos.
Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Moisés
Anderson Costa Rodrigues da Silva.
Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0000794-42.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007983 - MOISES BATISTA DE
SENA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção
Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Campo Grande (MS), 13 de abril de 2012.

0001971-75.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007992 - DARCY NOGUEIRA DE ALMEIDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000787-84.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007997 - ADÃO MENEGUNDES CAXIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000775-70.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007998 - LOURENCO SEBASTIAO DIONIZIO (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001041-57.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201007996 - MAURO LUIZ DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

DECISÃO TR-16

0011611-73.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6201008616 - GERALDO SOARES DA SILVA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A questão devolvida ao colegiado foi decidida, restando defeso ao órgão a apreciação de questões deduzidas inoportunamente. Preclusão consumativa. As questões atinentes à existência de vínculo de emprego e recuperação da capacidade laborativa da autora deverão ser analisadas pelo juízo da execução.

0000224-27.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008612 - ORIPIO RAMON (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em manifestação anexada aos autos em 31.1.2012, após o julgamento do recurso, o INSS informa o falecimento da parte autora, requerendo a suspensão do julgamento do recurso por ausência de parte no pólo ativo.

Posteriormente veio aos autos pedido de habilitação de herdeiros do autor.

Não obstante a manifestação do réu, tenho que o julgamento do recurso tornou vazia a pretensão de suspensão. É que, até a data do julgamento, não havia nos autos notícia da morte da autora, ocorrida, de acordo com a informação, cerca de 9 meses antes. Preclusão consumativa.

As questões suscitadas posteriormente - habilitação de herdeiros - deverão ser analisadas pelo juízo da execução. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos à origem.

0000730-03.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008613 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em manifestação anexada aos autos em 31.1.2012, após o julgamento, o INSS requer a desistência do recurso.

Não obstante a manifestação do réu, tenho que o julgamento do recurso tornou vazia a pretensão de desistência.

Por certo, durante os mais de 3 anos em que o processo aguardou julgamento na Turma Recursal, a autarquia manteve-se silente, manifestando-se pela desistência somente na oportunidade em que tomou ciência da inclusão do feito em pauta para julgamento. A inexistência do ato de renúncia nos autos, até a data do julgamento, válida o julgamento proferido pelo colegiado e torna preclusa a opção pela renúncia.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos à origem.

0001014-40.2008.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008611 - OSVALDA DE SOUZA PRADO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em manifestação anexada aos autos em 31.1.2012, após o julgamento do recurso, o INSS informa o falecimento da parte autora, requerendo a suspensão do julgamento do recurso por ausência de parte no pólo ativo.

Posteriormente veio aos autos pedido de habilitação de herdeiros do autor.

Não obstante a manifestação do réu, tenho que o julgamento do recurso tornou vazia a pretensão de suspensão. É que, até a data do julgamento, não havia nos autos notícia da morte da autora, ocorrida, de acordo com a informação, cerca de 8 meses antes. Preclusão consumativa.

As questões suscitadas posteriormente - habilitação de herdeiros - deverão ser analisadas pelo juízo da execução. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos à origem.

0005461-08.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008614 - DIVINA QUEIROZ MARTINELLI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em manifestação anexada aos autos em 31.1.2012, após o julgamento, o INSS requer a desistência do recurso.

Não obstante a manifestação do réu, tenho que o julgamento do recurso tornou vazia a pretensão de desistência.

Por certo, durante os mais de 3 anos em que o processo aguardou julgamento na Turma Recursal, a autarquia manteve-se silente, manifestando-se pela desistência somente na oportunidade em que tomou ciência da inclusão do feito em pauta para julgamento. A inexistência do ato de renúncia nos autos, até a data do julgamento, válida o julgamento proferido pelo colegiado e torna preclusa a opção pela renúncia.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos à origem.

0005025-49.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008617 - JOSE SEVERINO DA ROSA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de substituição dos procuradores da parte autora. Providenciem-se as alterações necessárias.

Após, intimem-se, por publicação, para ciência do teor do acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 10, V, da Resolução nº 344/2008, do CJF3ª Região, julgo PREJUDICADO o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que seguiu a mesma orientação adotada no julgamento de mérito proferido pela TNU e pelo STJ, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0007038-55.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008282 - RONALDO BARBOSA DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005387-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008340 - EDISON FLAVIO NASCIMENTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0007003-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008283 - DAVID CYPRIANO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002219-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008369 - MAURO BUENO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002212-83.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008371 - MARCELO FERREIRA GRALHA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004542-53.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008362 - IVANY LINS BUENO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006261-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008287 - MATEUS FERNANDES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004553-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008352 - LEONI GOULART SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006221-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008303 - MARCO ANTONIO SABBA MARINHO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006250-41.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008293 - VANDERLEI PINTO DE MORAIS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006249-56.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008294 - ANTONIO ALVES LEITE (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004552-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008353 - ELIEZER NOGUEIRA ALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002037-55.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008374 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004356-30.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008357 - LEIA BROWN SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004538-16.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008355 - FRANCISCO PATRICIO DE LIMA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005346-21.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008351 - JORGE LUIZ CORREIA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005350-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008349 - ANTONIO SILVIO DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0002138-92.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008333 - ANDRE ROSA DE OLIVEIRA FILHO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004546-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008359 - ALUISIO FERREIRA IZIDORO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005708-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008320 - MILTON DA SILVA SALLES NUNES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005861-56.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008305 - VICENTE DAVI DE MOURA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004643-90.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008328 - EDEL PAULO ROCKEL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004353-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008331 - WALDEVINO PEREIRA DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005711-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008319 - VALTER CANDIDO DINIZ (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006260-85.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008288 - KENZO FUJIMOTO (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005739-43.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008337 - ANICETO RAMÃO DE ARRUDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006240-94.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008300 - ROBERTO ELIAS DOS SANTOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006256-48.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008290 - RIVANILDO GOMES DOS SANTOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006246-04.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008296 - RAMAO OLMEDO BARRIOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004649-97.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008325 - CICERO JOSE DO NASCIMENTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005862-41.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008304 - SERGIO DUTRA NUNES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000914-22.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008377 - LUIZ GILBERTO CATTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006059-93.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008318 - CECÍLIO CLAUDIANO YEGROS ARANDA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA, MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005856-34.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008306 - CEZAR LOPES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006239-12.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008301 - SEBASTIÃO JUSTINO JUNIOR (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006242-64.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008299 - IRINEU FERREIRA GOMES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006243-49.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008298 - LUCIANO JESUS DE ALMEIDA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000030-90.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008388 - ILTON LUIZ ROSA SENA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006237-42.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008307 - ALMIR EDUARDO DOS SANTOS

(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002109-42.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008334 - LUIZ ARMANDO CAFURE NETTO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006345-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008285 - LUIZ TADEU CHENA DE ARRUDA
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004541-68.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008363 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004547-75.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008379 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001475-46.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008386 - LUCY NOGUEIRA PINHEIRO
(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004539-98.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008354 - ADALBERTO MACEDO DA SILVA
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005724-74.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008338 - LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL
(PFN)
0006253-93.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008292 - EDISON DE FIGUEIREDO (MS005948 -
ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006244-34.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008297 - MARCELO AUGUSTO FARIA
MOREIRA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000344-36.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008387 - MANOEL DOS SANTOS (MS005948 -
ANTONIO MOURA DE ALMEIDA, MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002217-08.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008370 - MARCOS AURELIO DE CASTILHO
DROBNEVSKI (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X
UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002122-41.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008372 - SYNVAL SABINO VICENTE (MS008597
- EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002609-11.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008382 - MARITZA XAVIER (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006216-66.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008308 - CARLOS VALERIO BASTOS PAIVA
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001808-95.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008376 - PAULO CEZAR ANTUNES BORGES
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004535-61.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008356 - LUIZ CARLOS (MS008597 - EVALDO
CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007340-84.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008281 - TOME TEIXEIRA (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002159-05.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008332 - SERGIO ROBERTO MACHADO FELIX
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001837-48.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008375 - ATALIBA BERTI MORAES (MS005948 -
ANTONIO MOURA DE ALMEIDA, MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004544-23.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008360 - SILVIO MENDES NOLASCO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000558-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008378 - WILSON CUSTODIO RODRIGUES
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000029-08.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008389 - PAULO DA COSTA LIMA (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0000011-84.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008390 - HELIO TADAO OSHIRO (MS005948 -
ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005388-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008339 - MARCIO HENRIQUE TEIXEIRA
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006215-81.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008309 - EVERTON LUIS MADALOSSO
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002110-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008358 - JOÃO PEREIRA FILHO (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004640-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008329 - LAERCO SOUTILHA (MS008597 -
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007324-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008279 - ADALBERTO SANDANO (MS005948 -
ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004960-88.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008321 - GELSO FERREIRA FARIAS (MS008597

- EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004645-60.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008327 - CLAYTON CESAR COELHO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004638-68.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008330 - GENEROSO TEIXEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002120-71.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008373 - JOÃO SUSSUMU YOSHIZAWA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005349-73.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008350 - ARMANDO GUTIERRES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006248-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008295 - JOSIMAR BARROS GUIMARAES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004648-15.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008326 - ANDRE VILLALBA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004943-52.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008322 - VALBERTO ROMULO DE LIMA MARTINS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006222-73.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008302 - ANDERSON PINHEIRO DE ALMEIDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006257-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008289 - RODRIGO PEREIRA LOPES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005353-13.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008348 - CARMELINA RODRIGUES DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006333-57.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008286 - WAGNER SILVA SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005742-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008336 - ALCIDES ESTEVÃO DE MORAES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0007322-63.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008280 - ANTONIO VAZ MARTINS (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0006255-63.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008291 - ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

0012308-94.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008496 - EDELSON CARLOS AFONSO PINTO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Portanto, nos termos do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, da Resolução nº. 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região c/c art. 327, e § 1º, do RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental nº. 21/2007, os recursos extraordinários que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados pelo Juiz Presidente da Turma Recursal de origem.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004080-96.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201008403 - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Portanto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto, em razão do não atendimento de pressupostos processuais de recorribilidade, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Viabilize-se.

DESPACHO TR-17

0000024-59.2002.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6201008539 - JULIO LOUREIRO DA SILVA (SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) UNIÃO FEDERAL (AGU)
Tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000101

DESPACHO JEF-5

0000066-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000840 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido de reagendamento de perícia médica apresentado pela parte autora. Ciência às partes da designação de nova perícia para o dia 03/07/2012, às 09h30min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Av. Weimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, Dourados/MS), conforme agendado no Sistema do JEF.

A autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir para comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado implicará a preclusão da prova.

No mais, deverão ser observadas e cumpridas as determinações da decisão proferida em 16/01/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000454-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000859 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000463-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000879 - TANIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000465-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000878 - GERALDO ESTEVAM DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000455-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000857 - LAERCIO PEREIRA NIZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000457-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000858 - JOCIELY MOURA DA SILVA (MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR, MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000464-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000880 - ELIANE VIEIRA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000456-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000860 - CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000451-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000869 - MARIA EDUARDA NETA ECHEVERRIA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Inicialmente, intime-se o autor para regularizar a petição inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, cadastrado em seu nome, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob as penas da lei, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Se em termos, cite-se o INSS e intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Dourados/MS, 20/04/2012.

0000282-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000882 - ESMERALDA FERNANDES ELEUTERIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição anexada em 17/04/2012: Defiro o pedido de dilação de prazo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os documentos indicados na decisão anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000235-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000839 - GENI RAIMUNDO ALVES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, mas ficou-se inerte. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de residência condizente com o endereço declinado na petição inicial, nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Mantenho a perícia médica para o dia 18/06/2012, às 08h05min (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), nos termos já expostos no despacho anterior.

Tendo em vista a inércia da autora em cumprir o despacho anterior e emendar sua petição inicial, o que acabou por atrasar a citação do INSS, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade por parte da autarquia, postergo a perícia social para a nova data de 31/05/2012 às 14h00min (assistente social VERA LÚCIA PIROTA DELMUTE), a ser realizada no domicílio do autor, mantendo as demais determinações contidas no último despacho.

Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o MPF

0000445-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000852 - DEJALMO ANTONIO KRAEMER (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Na mesma oportunidade, deverá o ilustre advogado da autora firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena do desentranhamento de tais elementos probatórios.

Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000426-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000874 - JOSE SOARES NETTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial. Determino à Secretaria que proceda à alteração do valor da causa no cadastro do processo.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Cite-se e intimem-se.

0000092-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000850 - REJANE

DENISE PEDROSO DALMAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 11h30min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia

após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000275-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000849 - ADAIR DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial. Determino à Secretaria que proceda à alteração do valor da causa no cadastro do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 15h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. Intime-se-a, também, para que tragaem audiência o original de sua Certidão de Casamento.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência da audiência, bem como para que apresente cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000238-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000868 - NORVINO JOSE PAVAO FILHO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sem prejuízo do disposto no despacho anterior e tendo em vista a certidão de decurso de prazo, concedo novamente à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000447-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000863 - EDVALDO NASCIMENTO ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 08h00min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.

- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000288-24.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000861 - MARLI VERA CARDOZO (MS006462 - MARIA DE FATIMA L. MARRA SILVA, MS013989 - SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, não obstante intimada, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda à inicial, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) apresentar comprovante de residência emitido há menos de um ano, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF (art. 5o. A parte deverá obrigatoriamente instruir a inicial com comprovante de residência. Parágrafo único - Será aceito comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de

residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei).

b) atribuir o adequado valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

c) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração original.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta poderá provar o quanto alegado na inicial por meio de testemunhas, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência da audiência, bem como para que apresente cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Determino à Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2012/6202000663, por ser estranha ao feito.

0000186-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000885 - ELZA DE SOUZA FREITAS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção”(anexo), cuja cópia foi apresentada pela parte autora, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo 20106002000243864 foi extinto sem exame do mérito.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 14:20 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, até a data da audiência, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Intime-se o INSS.

0000162-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000873 - MOACIR DOS SANTOS AMADEU (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP215561 - PATRÍCIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimada duas vezes para emendar a petição inicial, a parte autora manteve-se inerte.

Oportunizo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos o indeferimento do benefício na via administrativa, bem como comprovante de endereço nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF (art. 5o. A parte deverá obrigatoriamente instruir a inicial com comprovante de residência. Parágrafo único - Será aceito comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei).

Após, conclusos.

0000120-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000887 - ELEODORO NUESTRA SARATE (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Determino à Secretaria que proceda a atualização do valor da causa.

Designo perícia médica para o dia 12/06/2012, às 11h30min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme

agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000337-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000877 - ENIO

MARQUES DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21/06/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000460-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000856 - DEOSDETE ANTONIO PINTO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O Autor refere na inicial que sofreu acidente em janeiro de 2010, percebendo o benefício de auxílio-doença entre 27/01/2010 e 15/05/2010. Deverá, portanto, esclarecer se sua incapacidade decorre de acidente de trabalho, para fins de fixação da competência deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000145-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000870 - IVANI PEREIRA FERREIRA (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL, MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Determino à Secretaria que proceda à alteração do valor da causa no cadastro do processo.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se as partes.

0000266-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000847 - GILMAR BISPO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 10h30min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de

- Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunologia adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000453-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000855 - DIRCE VILHALVA CHAGAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000400-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000851 - JOSEFA VIEIRA SIMOES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0000452-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000853 - GEOVANA SANTOS BORGE (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) CLAUDETE DE SOUZA SANTOS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) GUSTAVO SANTOS BORGES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) VANESSA SANTOS ALMEIDA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referido (20116002000204775), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, aplicando analogicamente o Artigo 2º da Lei 8.437/92, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, bem como neste período juntar cópia integral do processo administrativo e do CNIS relativo à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000161-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000835 - JOAO DOS SANTOS SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP215561 - PATRÍCIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando os documentos juntados pela parte autora constato que o benefício postulado na esfera administrativa foi deferido na espécie acidentária, tendo sido anotado à mão que este perduraria até 12/02/2012 (fl. 30 doc pdf - petição inicial).

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela intime-se a parte autora para esclarecer se postulou a prorrogação do pagamento do benefício na esfera administrativa, bem como se compareceu à nova perícia eventualmente agendada, devendo juntar aos autos os documentos comprobatórios respectivos.

Após, à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

Dourados, 18 de abril de 2012.

0000271-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000843 - SAMUEL DAS CHAGAS E SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Designo perícia médica para o dia 30/07/2012, às 10h00min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000346-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000864 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, concedo novamente à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de adequar o valor da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e que a competência deste juízo se limita ao montante de até 60 salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 37.320,00, caso em que a parte autora deverá

manifestar a renúncia dos valores que excederem ao limite aplicável a competência deste juizado. Após, conclusos.

0000152-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000866 - ALEX YUJI NODA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimada duas vezes para trazer aos autos os documentos necessários à análise da prevenção, a parte autora deixou de juntá-los. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo 20116002000311475.

Após, conclusos.

0000185-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000865 - BRUNILDA HEGELE (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimada duas vezes para emendar sua petição inicial, a parte autora permaneceu interte.

Concedo novamente à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos dos despachos anteriores.

Após, conclusos.

0000446-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000862 - TANIA BEATRIZ CORDEIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 12h00min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma

data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?

9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.

10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000135-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000844 - FLAVIO VALDEMIRO MARTINENGI (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial, no que tange ao valor da causa.

Determino à Secretaria que proceda à atualização do valor da causa no sistema.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia legível de seu documento de identidade.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Intimem-se.

0000450-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000828 - APARECIDO ORTIZ SANTUCIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Anoto que a competência do Juizado Especial é fixada em razão do valor dado à causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Cabe à parte atribuir à causa o seu valor. Assim, determino a parte autora que

emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, conclusos para designação de perícia e citação do réu.

Intime-se.

Dourados/MS, 18/04/2012.

0000264-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000848 - JULIANO DA SILVA MACHADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 11h00min (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000262-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000886 - MARIA DE SOUZA CUELBA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo perícia médica para 12/06/2012, às 11h00h (perito Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) O autor (a) é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual? Indicar CID da doença eventualmente detectada. Descrever a origem, causas, efeitos, possibilidades de tratamento e recuperação e consequências da deficiência.
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa deficiência? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 4) A deficiência detectada incapacita o (a) autor (a) para qualquer trabalho? Qual a data provável de início da incapacidade? Ela permite a reabilitação ou readaptação do (a) autor (a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consideradas suas condições pessoais (idade, escolaridade)?
- 5) A deficiência detectada incapacita o (a) autor (a) para a vida independente?

Designo, ainda, perícia social para 08/06/2012 às 14h00min (assistente social VERA LÚCIA PIROTA DELMUTE), a ser realizada no domicílio do autor.

Deverão ser observados e respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Qual a situação habitacional do (a) autor (a) (residência, instituição/abrigo ou situação de rua)? Descrever as características da casa e dos móveis, bem como se possui energia elétrica, água encanada, esgoto e outros aspectos que entender pertinentes. Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) Quantas pessoas vivem na casa do (a) autor (a)? Indicar quem são e seu grau de parentesco com o (a) autor (a)? Se possível, indicar dados pessoais (data de nascimento, RG, CPF).
- 3) Em caso do (a) autor (a) ser separado(a)/divorciado(a), recebe pensão? Qual a renda do ex-cônjuge?
- 4) O (a) autor (a) possui alguma renda? Qual a renda familiar?
- 5) Que despesas possui o (a) autor (a) e como as paga (habitação, alimentação, saúde, vestuário, escola, etc.)?
- 6) Qual a relação de dependência do (a) autor (a) com seus familiares?
- 7) Quantos filhos possui o (a) autor (a)? Quantos menores de 21 anos residem com ele (a)? Qual a renda destes últimos? Há filhos maiores incapazes?
- 8) O (a) autor tem filhos maiores/casados? Quantos? Quais as suas profissões e rendas?
- 9) Qual a capacidade do autor (a) para desenvolver atividade laborativa? Descrever sucintamente eventuais atividades já desempenhadas pelo (a) autor (a)? Qual o grau de escolaridade do autor (a)?
- 10) Quais os aspectos de saúde do (a) autor (a)?

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares, justificando sua necessidade e pertinência.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, os quais deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos médicos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Arbitro os honorários do perito social no valor de R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007.

Ficam as partes desde já intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do 30º dia após a realização perícia.

Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes e o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000056-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202000817 - EMANUELLY CALIXTO PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados, 18 de abril de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000103

DESPACHO JEF-5

0000140-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202000845 - ALAIDES RODRIGUES ANDRADE (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES, MS014370 - ÉRICO FERNANDO HIDALGO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda a inicial.

Determino à Secretaria que proceda à alteração do endereço da parte autora no sistema.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 25/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000526-71.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000527-56.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL PROCOPIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000528-41.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOMERO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000529-26.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH MARANHÃO DE SOUZA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000530-11.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SILVEIRA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000531-93.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA MOTTA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000532-78.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMO BATISTA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000533-63.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000534-48.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000535-33.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANOR HOLLA

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-18.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAYL JURANDIR CREDI IN DIO

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-03.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SOBREIRA LEAL
ADVOGADO: SP251000-ANDERSON AUGUSTO COCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-85.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONSCOI
ADVOGADO: SP262732-PAULA CRISTINA BENEDETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-70.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TITA ELIAS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000540-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000541-40.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ NEVES
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-25.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BRITO RODOLPHE
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000543-10.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BISPO
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-92.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000545-77.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA MANOEL

ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000546-62.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOPOLDINA BATISTA ROSA LOPES

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000547-47.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONATO PERES MARTINS

ADVOGADO: SP265744-OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000548-32.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO ROGERIO CORREA

ADVOGADO: SP208806-MÁRIO SÉRGIO DEMARZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000549-17.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VINCENZO DE PAULI
ADVOGADO: SP130133-IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000550-02.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MASSARENTI GOMES
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000551-84.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000552-69.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000553-54.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDREZA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP238302-ROSILDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES

COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000554-39.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO PEDRO DE ABREU
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001007-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA DA SILVA ORLANDO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008839-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000555-24.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-91.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA SOUZA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/06/2012 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000558-76.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP127781-MARIA NILVA SALTON SUCCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-61.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADO: SP072710-LUIZ FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000560-46.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIMAN
ADVOGADO: SP127781-MARIA NILVA SALTON SUCCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000561-31.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE CORREA SOLCIA
ADVOGADO: SP283728-ELIANA CAROLINA COLANGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-16.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZEMARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-98.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU ALVES AZEVEDO
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-83.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CARDOZO LUCIANO
ADVOGADO: SP155005-PAULO SÉRGIO SARTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000565-68.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000566-53.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/06/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000567-38.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247602-CAMILA MARIA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000568-23.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BERJAN SANTOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000569-08.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-90.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IGNES MARTINS SCARMIN

ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000571-75.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ RISSO

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-60.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CASTAGNOLI

ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-45.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONAN JUVENAL FABIANO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-30.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-15.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GARCIA DE GODOY LIMA

ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 16:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000026

0000202-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000003 - LEILA HELOISA PIROLA (SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) FRANCISCO PIROLA DA COSTA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Em cumprimento à determinação constante do Termo n. 6322000171/2012, através do sistema AJG, a Dra. Elesiane Amália Scarpini Rodrigues, OAB/SP 284125 foi nomeada curadora do corréu Francisco Pirola da Costa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000367-28.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BERALDO
ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000368-13.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000369-95.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA CORREA GOMES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-80.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000371-65.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GARCIA
ADVOGADO: SP092806-ARNALDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000372-50.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANFELICE
ADVOGADO: SP200361-MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000373-35.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000374-20.2012.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000375-05.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA AMARAL DE PAULA
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000376-87.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000377-72.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA MOSCHINI

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-57.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELLO PICOLI

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-42.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILYM APARECIDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 365 - VILA NOVA SÁ - OURINHOS/SP - CEP 19907270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000380-27.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ADRIANO MURARI

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-12.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-94.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE INES CONSTANTINO PEREIRA

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-79.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ANTUNES

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-64.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000385-49.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANISE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000386-34.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000387-19.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIE KAMEGAWA MODESTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000388-04.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA PAIVA
ADVOGADO: SP042677-CELSO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2012
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000389-86.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP301626-FLAVIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000390-71.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSINO ANANIAS BOTELHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000391-56.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TEODORO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000392-41.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-26.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZALINA CAPERA DA COSTA
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5